

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo	Pág. 2
>> Poder Legislativo	Pág. 6
>> Poder Judiciário	Pág. 9
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 10
>> Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 13

Administração Pública Municipal

Pág. 17

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Portarias	Pág. 64
--------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Portarias	Pág. 65
>> Extratos	Pág. 67

Licitações

>> Avisos	Pág. 68
-----------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Comunicado	Pág. 68
---------------	---------

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>> Editais	Pág. 69
------------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO :1187/2024
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO:Secretaria de Estado da Saúde
ASSUNTO :Supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 763/2021/SIGMA/SUPEL/RO (processo administrativo SEI n. 0036.347150/2020-29)
RESPONSÁVEL :Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**
 Secretário de Estado da Saúde
INTERESSADO :Rem – Rondônia Emergências Médicas Ltda.
 CNPJ n. **.752.550/0001-**
ADVOGADOS :Esber e Serrate Advogados Associados, OAB/RO n. 48/12
 Renato Juliano Serrate de Araújo
 OAB/RO n. 4705
 Vanessa Michele Esber Serrate
 OAB/RO n. 3875
 Larissa Ribeiro Andrade
 OAB/RO n. 1.228-E
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0072/2024-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REGIDO POR EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e os recursos disponíveis.

2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em razão de documento intitulado de "Representação", formulado pela empresa REM – Rondônia Emergências Médicas Ltda., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. **.752.550/0001-**, por meio de seus advogados constituídos, os quais notificam supostas irregularidades praticadas no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 763/2021 (processo administrativo SEI n. 0036.347150/2020-29), conduzido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações de Rondônia, cujo objeto destinava-se à contratação de empresas para a prestação de serviço de Transporte Inter Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e suporte Básico TIPO "B", com mão de obra especializada, para atender as necessidades do Hospital Regional de Buritis - HRB, Complexo Hospitalar Regional de Cacoal - COHREC, Centro de Medicina Tropical - CEMETRON, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II - HEPSJP/II, por um período de 12 (doze) meses.

2. Em síntese, comunica a representante sobre a ocorrência de suposta irregularidade no prélio em questão, notadamente, que a empresa INSTRUAUD ao participar do Pregão Eletrônico n. 763/2021/SIGMA/SUPEL/RO, na condição de EPP, apresentou declaração falsa acerca do atendimento às exigências para usufruir dos benefícios conferidos pela Lei Complementar n. 123/2006.

3. Ademais, relata que após análise da documentação de habilitação, por parte da Sra. Bruna Karen Borges Rodrigues, pregoeira da equipe Sigma da Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, tanto as empresas classificadas em 1ª lugar quanto a 2ª (INSTRUAUD) foram desclassificadas. Aduziu, ainda que o certame licitatório fracassou, haja vista que todas as empresas participantes foram desclassificadas, conforme Ata do Pregão (ID 1568755).

4. Alfim, menciona que a Administração ainda não instaurou procedimento para apuração e penalização da empresa INSTRUAUD, pela apresentação de declaração falsa no presente certame, o que configura fraude em licitação.

5. Por fim requereu o que segue, *in verbis*:

Ante ao que fora exposto, requer ao Conselheiro Relator e ao Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia:

a. A intimação das Representadas, para, querendo, apresentem justificativas, no prazo da lei, sob pena de confissão. Assim como, seja intimado o insigne membro do Ministério Público de Contas para acompanhamento do presente feito e dos fatos aqui suscitados;

b. No mérito, a procedência da presente Representação, com a declaração de inidoneidade da empresa INSTRUAUD SISTEMA INTEGRADO DE CUIDADOS E ADMINISTRACAO DE SERVICOS EM SAUDE LTDA, por participar do Pregão Eletrônico nº 761/2021/SIGMA/SUPEL/RO, na condição de EPP, por meio de declaração falsa acerca do atendimento às exigências para usufruir dos benefícios conferidos pela Lei Complementar nº. 123/2006, e m ofensa ao princípio da isonomia e ao bem jurídico tutelado pelos arts. 170, IX e 179 da Constituição Federal e pela Lei Complementar n. 123/2006, qual seja, o desenvolvimento econômico das ME/EPP, incorrendo, em tese, em fraude à licitação, de que versa os art. 7º da Lei nº. 10.520/2002, art. 155, V III da Lei nº 14.133/21 e o art. 43 da Lei Complementar nº. 154/96 c/c artigo 106 do Regimento Interno do TCE-RO;

c. Após a declaração de inidoneidade, roga-se pela consequente determinação de lançamento da decisão nos portais de licitações e contratações públicas existentes, visando dar amplo conhecimento da decisão;

d. Sejam os advogados RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO, inscrito na OAB/RO sob o nº 4705 e VANESSA MICHELE ESBER SERRATE, inscrita na OAB/RO sob o nº 3875, intimados de qualquer ato a ser proferido neste processo, sob pena de nulidade. Nesses termos, pede deferimento.

6. Autuada a documentação, os autos foram submetidos à Secretaria Geral de Controle Externo que concluiu, via Relatório de Análise Técnica (ID 1581503), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Nada obstante, destacou que a informação em tela não preencheu os critérios de seletividade, visto que embora tenha atingido a pontuação de **56 (cinquenta e seis)** no índice de RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade), de um mínimo de 50 (cinquenta) pontos, obteve a pontuação de **6 (seis)** na matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência), de um mínimo de 48 (quarenta e oito) pontos.

7. Diante disso, sugeriu o não processamento, a expedição de comunicado ao Secretário de Estado da Saúde para conhecimento e a ciência do Ministério Público de Contas. Por fim consignou a seguinte proposta de encaminhamento, *verbis*:

(...)

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade, propomos ao Relator o arquivamento dos autos e de adoção das seguintes medidas, nos termos do art. 9º, caput, § 1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO:

a) **Deixar de processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, § 1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **Remessa de cópias da documentação** ao Secretário de Estado da Saúde/RO Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**, bem como ao controlador-geral do Estado, José Abrantes Alves de Aquino, CPF n. ***.906.922-**, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;

c) **dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

8. Ato contínuo, o Procedimento Apuratório Preliminar fora remetido a este Relator, para conhecimento e deliberação.

9. É o breve relato, passo a decidir.

10. No caso em tela, verifico que o presente Procedimento Apuratório Preliminar não merece ser processado em ação de controle específica, pois, em que pese estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no artigo 6º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o comunicado de irregularidade epígrafado não alcançou a pontuação mínima nos critérios de seletividade, dispostos no artigo 9º da citada norma interna.

11. Com efeito, a Unidade Técnica verificou que a notícia alcançou a pontuação de **56 (cinquenta e seis) no índice RROMa** (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade), do mínimo de 50 (cinquenta) pontos, todavia, a pontuação de **6 (seis) na matriz GUT** (Gravidade, Urgência e Tendência), do mínimo de 48 (quarenta e oito) pontos, indicando que a informação não está apta para realização de ação de controle por esta Corte, razão pela qual sugere o não processamento do presente PAP e o arquivamento dos autos.

12. Ademais, importante pontuar que, no exame preliminar, o Corpo Instrutivo assim destacou quanto à informação em apreço:

(...)

3. ANÁLISE TÉCNICA

(...)

30. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito nem se imputa irregularidades, mas o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

31. Saliencia-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos no comunicado de irregularidade. A comunicante relata supostas irregularidades praticadas durante o procedimento do Pregão Eletrônico n. 763/2021/SUPEL/RO, processo administrativo SEI n. 0036.347150/2020-29, pela Empresa INSTRUAUD – Sistema Integrado de Cuidados e Administração de Serviços em Saúde Ltda. (CNPJ 16.658.376/0001-28), e Bruna Karen Borges Rodrigues, pregoeira da equipe Sigma da Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL.

32. Busca a comunicante a aplicação de penalidades à Empresa INSTRUAUD por participar do Pregão Eletrônico n. 761/2021/SIGMA/SUPEL/RO, na condição de EPP, por meio de declaração falsa acerca do atendimento às exigências para usufruir dos benefícios conferidos pela LC n. 123/2006.

33. Para fins de demonstração das ilegalidades apontadas, a interessada anexou ao pedido os Atos constitutivos da empresa; Edital de Pregão Eletrônico nº 763/2021/03- Ata da sessão pública; Despacho declarando o certame fracassado; Termo de análise de recurso administrativo; Recurso Administrativo da INSTRUAUD; manifestação à SUPEL como direito de petição em 12/09/2023; Decisão nº 147/2023; manifestação à SUPEL em 14/07/2023; Requerimento à SESAU/RO; E-mail à SUPEL/RO solicitando informações em 07/05/2024; Balanço Patrimonial da empresa INSTRUAUD. (ID's 1568054/1568069).

34. Segundo a empresa comunicante, a Administração não instaurou procedimento para a penalização da Empresa INSTRUAUD.

35. Depreende-se da documentação juntada que trata-se de um Pregão, na forma eletrônica, do tipo menor preço por lote, tendo por finalidade a qualificação de empresas e a seleção da proposta mais vantajosa para a prestação de serviço de Transporte Inter Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Veículo/Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" (UTI Móvel) e suporte Básico TIPO "B", com mão de obra especializada, para atender às necessidades do Hospital Regional de Buritis - HRB, Complexo Hospitalar Regional de Cacoal - COHREC, Centro de Medicina Tropical - CEMETRON, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II - HEPSJP/II, por um período de 12 (doze) meses.

36. O Pregão foi aberto no dia 07 de junho de 2023. A empresa INSTRUAUD se classificou em 2º lugar para os lotes 2 e 3 do certame.

37. Após análise de documentação de habilitação, tanto as empresas classificadas em 1ª lugar quanto a 2ª (INSTRUAUD) foram desclassificadas. O certame restou fracassado, já que todas as empresas participantes foram desclassificadas, conforme Ata do Pregão (ID 1568755; p. 202/213).

38. A equipe de licitação analisou os documentos habilitatórios da empresa INSTRUAUD e percebeu que a mesma não poderia usufruir dos benefícios da LC n. 123/2006, em razão de sua receita. A pregoeira inabilitou a empresa INSTRUAUD no dia 11/07/2023, com fundamento no item 6.1.1 do Edital.

39. Como pontuado pela pregoeira, a recorrente não poderia usufruir dos benefícios da LC n. 123/2006, visto que a receita bruta da empresa já em 31/12/2022, superava R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), ou seja, não mais seria possível se declarar como ME/EPP.

40. A Empresa INSTRUAUD impetrou recursos da decisão, todos improvidos.

41. A pregoeira da Supel, Bruna Karen Borges Rodrigues, se manifestou pela instauração de processo para apuração de responsabilidade da empresa INSTRUAUD, o que foi corroborado pelo superintendente da Supel, Israel Evangelista da Silva (ID 1568755; p. 222 e 285).

42. Em diligência às informações presentes no processo licitatório, autos SEI n. 0036.347150/2020-29, não localizamos dados sobre o encaminhamento destes fatos.

43. À princípio, não houve prejuízos diretos à Administração, todavia, é crucial que a administração pública tome as providências devidas para apurar qualquer tentativa de fraude em procedimentos licitatórios, para garantir a integridade, eficiência e a moralidade administrativa. Por isso, recomenda-se a notificação do gestor da pasta e do controlador geral do Estado para adoção de medidas.

44. Considerando que a matéria **não atingiu os índices de seletividade** estabelecidos, **não encontramos guarida para a deflagração de uma ação de controle** específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controlador geral do Estado para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

45. Ademais, as informações deste PAP integrarão a base de dados da SGCE para planejamento de futuras fiscalizações nessa temática. [*Omissis*] (destacou-se)

13. Pelo exposto, embora estejam presentes os requisitos de admissibilidade, a informação não atingiu a pontuação mínima na matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência), relativa aos critérios objetivos de seletividade, o que resulta considerar que a informação não deve ser selecionada para ação de controle específica e, por consequência, os autos devem ser arquivados com asciências de praxe.

14. Entendo dessa maneira, em virtude de que a licitação epigrafada restou fracassada, visto que nenhuma das empresas participantes do certame cumpriram com as exigências contidas no Instrumento Convocatório.

15. Além disso, nota-se que ao tomar conhecimento da suposta irregularidade, tanto a Pregoeira responsável pela condução do certame como o Superintendente da Supel manifestaram-se favoráveis à apuração de responsabilidade, a qual enseja adoção por parte da Administração Estadual, sobretudo, eventual punição à empresa INSTRUAUD, pela aparente apresentação de declaração falsa acerca do atendimento às exigências, a fim de usufruir dos benefícios conferidos pela Lei Complementar n. 123/2006.

16. Não bastasse, não se extrai dos autos possível dano ao erário, em razão da suposta conduta praticada pela licitante INSTRUAUD – Sistema Integrado de Cuidados e Administração de Serviços em Saúde Ltda., sobretudo, em virtude de que ao final o certame restou fracassado.

17. Concernente ao encaminhamento proposto pelo Corpo Instrutivo, importante mencionar que este Tribunal de Contas assim já delib erou, *in litteris*:

EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA EXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. **NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.** 1. **Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento,** nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência. 2. Determinação. Arquivamento. 3. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0145/2021-GCWCS, prolatada no Processo n. 01421/2021/TCERO; Decisão Monocrática n. 0131/2021-GCWCS, exarada no Processo n. 139/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0117/2021-GCWCS, dimanada no Processo n. 827/2021/TCE-RO. (Decisão Monocrática DM-00048/2023-GCWCS. Processo n. 00271/23/TCE-RO. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra). (sem grifo no original)

Ainda, desta relatoria:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE VILHENA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PREJUDICADO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. (Decisão Monocrática DM-0032/2024-GCJVA. Processo n. 798/2024. Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida).

18. Sobre a temática e pela pertinência, importante ressaltar que a atividade de controle deve ser exercida em observância aos princípios da seletividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, eficácia e planejamento, razão pela qual se torna ineficaz a mobilização da estrutura técnica desta Corte para averiguar supostas irregularidades sem grande potencial lesivo.

19. Tal medida, inclusive, foi regulamentada no âmbito deste Tribunal de Contas pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

20. Diante do exposto, em acolhimento integral à proposta do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, consignada no Relatório de Análise Técnica (ID 1581503), **DECIDO**:

I – Deixar de Processar, com fundamento no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão de documento intitulado de “Representação”, formulado pela empresa REM – Rondônia Emergências Médicas Ltda., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. xx.752.550/0001-xx, por meio de seus advogados constituídos, no qual versam sobre supostas irregularidades praticadas durante o procedimento do Pregão Eletrônico

n. 763/2021/SIGMA/SUPEL/RO (processo administrativo SEI n. 0036.347150/2020-29), conduzido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações de Rondônia – SUPEL/RO, cujo objeto destinava-se à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte inter-hospitalar de pacientes (ambulância).

II – Encaminhar, via Ofício/e-mail, cópia da informação sobre irregularidades (ID 1568053), do Relatório Técnico (ID 1581503) e desta decisão ao senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**, Secretário de Estado da Saúde, e ao senhor José Abrantes Alves de Aquino, CPF n. ***.906.922-**, Controlador Geral do Estado de Rondônia ou a quem lhes substituam legalmente, para que tomem conhecimento e adotem as medidas cabíveis, notadamente, se a suposta conduta praticada pela empresa INSTRUAUD – Sistema Integrado de Cuidados e Administração de Serviços em Saúde Ltda. contrariou legislação e jurisprudência aplicável, relacionadas à utilização indevida de benefícios da Lei n. 123/2006, impondo-se a punição cabível, informando-lhes que o teor desta decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte de Contas em www.tce.ro.gov.br.

III – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Segunda Câmara que:

3.1 – Publique, esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

3.2 – Intime o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

IV – Dar conhecimento que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

V – Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 24 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

Relator

Matrícula n. 577

A-VIII

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1493/2024 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: PAP – Procedimento Apuratório Preliminar

JURISDICIONADO: Possíveis irregularidades relativas ao não encaminhamento, pelo Presidente da Câmara Municipal de Teixeiraópolis, de matérias para parecer jurídico e análise das comissões temáticas e, a existência de inúmeras obras em atraso no município.

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Teixeiraópolis

INTERESSADOS: Belmir Antônio Cieslak, CPF n. ***.888.032-**, Darcy Gomes da Silva, CPF n. ***.478.202-**, e José Aparecido de Oliveira, CPF n. ***.626.969-** - vereadores do município de Teixeiraópolis/RO.

RESPONSÁVEL: Carlos Kleber de Matos, CPF n. ***.605.702-** – Vereador Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. RESOLUÇÃO N. 284/2019. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0085/2024-GABEOS

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, disposto na Resolução n. 284/2019/TCE-RO, instaurado em razão da remessa a esta Corte de Contas do Ofício n. 020/2024/CMT/RO, oriundo do gabinete dos vereadores Darcy Gomes da Silva, José Aparecido de Oliveira e Belmir Antônio Cieslak da Câmara Municipal de Teixeiraópolis/RO (ID=1578485) noticiando a ocorrência de supostas irregularidades relativas ao não encaminhamento, pelo Presidente da Câmara Municipal de Teixeiraópolis, de matérias para parecer jurídico e análise das comissões temáticas e, a existência de inúmeras obras em atraso no município.

2. Da leitura do documento, extraiu-se como pertinente nesta fase preliminar os seguintes fatos e razões apresentadas pelos interessados, conforme ID 1578485, *in verbis*:

(...)

Assunto: "Solicitação de averiguação de possíveis irregularidades cometidas pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal de Teixeiraópolis-RO".

Vimos por meio desse, solicitar desse conceituado órgão a que seja feita uma averiguação no âmbito do Município de Teixeiraópolis, a fim de apurar possíveis condutas dos chefes do executivo e legislativo municipal, no que diz respeito a grande quantidade de obras em atraso, excesso de aditivos de preços, aditivos de prazos, uso de equipamentos do município em canteiro de obras após celebrado contrato e dado ordem de serviços, ausência de parecer jurídico e parecer da comissão de obras e serviços públicos, nos projetos de autorização de crédito para obras públicas como prevê o artigo 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal, e outros.

JUSTIFICA-SE, que já foram feitos vários questionamentos ao presidente da Câmara Municipal, principalmente sobre o mesmo não encaminhar às matérias para parecer jurídico e das comissões competentes ao teor das matérias, mais o mesmo insiste em não atender os pedidos feitos pelos parlamentares e membros das comissões, entre as obras que estão em atraso e com falta de parecer das comissões de obras, além de vários aditivos de prazo e valor, além de algumas que apresentam problemas mesmo antes de serem entregues.

- Bloqueamento das Ruas Duque de Caxias e Rua Príncipe
- Construção do Hospital Municipal Daniel Heringer
- Construção da Unidade Básica de Saúde Ester Zotesso
- Reforma e ampliação da Escola Sebastião Amorim da Silva
- Reforma e ampliação do Campo Municipal
- Obras de construção da Pista de Caminhada, Rotatória, e Portal de Entrada de Teixeiraópolis.
- Reforma e ampliação do prédio da Prefeitura.

O citado pedido de providência se dá pelo fato de estarmos sendo cobrados pela população, que reclama das atitudes do presidente do poder legislativo, em não atender nossos pedidos, a fim de dar clareza ao processo público, em notificar o chefe do executivo sobre a grande quantidade de obras com problemas, além de conduzir o processo legislativo de forma a não atender a legislação, além da grande quantidade de abertura de créditos, inclusive para fins de aditivos nas citadas obras, enquanto outras demandas do Município como a saúde em especial, não tem melhorias, as citadas obras ainda representam um pacote de ações que aparentemente visa vantagem eleitoral, por ser um ano eleitoral, e não ter sido feito nos anos anteriores, que é a sequência de oito anos de mandato.

Sem mais para o momento reitero votos de estima e consideração, esperando poder dar à sociedade uma resposta sobre esse assunto tem sido debate tanto na tribuna da Câmara, como entre a própria sociedade, uma vez que já foram feitas várias denúncias ao MP, mais até o momento a população representada por nós parlamentares, não teve respostas.

O citado pedido de providência também já foi encaminhado ao Ministério Público de Ouro Preto do Oeste -RO, e demais órgãos de controle e fiscalização.

ATENCIOSAMENTE

(...)

3. Com a autuação da documentação, houve remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

4. A SGCE, concluiu, via Relatório de Seletividade (ID=1582519), pela presença dos requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: se trata de matéria da competência do Tribunal de Contas; as situações-problemas estão bem caracterizadas; e existem elementos razoáveis de convicção para subsidiar um possível início de ação de controle.

5. Quanto aos critérios objetivos de seletividade, a Unidade Técnica verificou que a informação **alcançou a pontuação de 36 (trinta e seis) pontos no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade, art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019/TCE-RO), cujo mínimo é de 50 (cinquenta) pontos, indicando que a informação não está apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

6. Ao final, a Unidade Técnica propôs o seguinte encaminhamento.

(...)

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) deixar de processar e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) encaminhar cópia da documentação para ao Senhor Carlos Kleber de Matos – CPF n. ***.605.702-**, vereador presidente e, a Senhora Girleia da Silva Pio, CPF n. ***.644.292-**, Controladora-geral, ambos de Teixeiraópolis/RO, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes;

d) dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

(...)

7. Ato contínuo, o Procedimento Apuratório Preliminar foi remetido a este Relator.

8. É o breve relato.

9. Pois bem, no caso em tela, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

10. Verificada a admissibilidade, passo à análise dos critérios objetivos de seletividade.

11. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

12. A citada Portaria estabelece que a análise da seletividade será realizada em duas etapas, quais sejam: a apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e a verificação e aplicação da matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.

13. De forma sucinta, trago à baila os critérios para apuração do índice RROMa, constantes no Anexo I da Portaria n. 466/2019/TCE/RO, veja-se:
- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
- c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
- d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.
14. Com a soma da pontuação de todos os critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
15. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).
16. Com as diretrizes estabelecidas na portaria, a Unidade Técnica verificou que a informação atingiu a pontuação de **36 (trinta e seis) pontos**, o que indica **não estar apta**, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
17. Desse modo, concluiu-se, com base na pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar.
18. Ainda, conforme o relatório de seletividade, foi realizada consulta ao portal da transparência da Prefeitura de Teixeiraópolis e constatada a existência de 68 (sessenta e oito) contratos vigentes, sendo alguns deles relativos a obras, cujos acordos possuem termos aditivos, o que é permitido pela Lei de Licitações.
19. Assim, diante de tais fatos, outra medida não resta, senão acatar as sugestões provenientes da Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, e em atenção aos princípios da Economicidade, Eficiência e da Seletividade, procedendo-se o arquivamento do procedimento, dispensando-se o seu processamento e análise meritória.
20. A respeito do debate, esta Corte de Contas possui posicionamento do não processamento de PAP quando evidenciada a ausência dos requisitos mínimos afetos à seletividade. Consoante se infere, trago à baila decisões desta Corte, veja-se:

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0020/2022-GCWSC, SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar suas ações, nos termos dos postulados legais e norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I da Resolução n. 291, de 2019. 2. Determinação. Arquivamento. (Processo n. 2.412/2021/TCE-RO, Decisão Monocrática N. 0020/2022-GCWSC, de 24.2.2022, Conselheiro Relator Wilber Carlos Dos Santos Coimbra)

DECISÃO MONOCRÁTICA N. N. 0241/2021-GCWSC, SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar suas ações, nos termos dos postulados legais e norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I da Resolução n. 291, de 2019. (Processo n. 2.267/2021/TCE-RO, Decisão Monocrática N. 0241/2021-GCWSC, de 13.12.2021, Conselheiro Relator Wilber Carlos Dos Santos Coimbra)

21. Por fim, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, convirjo *in totum* com a Secretaria Geral de Controle Externo (ID=1582519) e **decido**.

I – Deixar de processar, com o consequente arquivamento, sem análise do mérito, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, em virtude do não atingimento dos requisitos sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º e artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II – Encaminhar cópia da documentação para ao Senhor Carlos Kleber de Matos – CPF n. ***.605.702-**, vereador presidente e, à Senhora Girleia da Silva Pio, CPF n. ***.644.292-**, Controladora-geral, ambos de Teixeiraópolis/RO, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes;

III – Dar ciência aos interessados: Belmir Antônio Cieslak, CPF n. ***.888.032-**-; Darcy Gomes da Silva, CPF n. ***.478.202-**-; e José Aparecido de Oliveira, CPF n. ***.626.969-**- vereadores do município de Teixeiraópolis/RO, acerca do teor desta decisão, informando-os da sua disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno;

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

VI – Publique-se esta Decisão.

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

Poder Judiciário

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01557/24– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Gestão Fiscal
ASSUNTO: Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 1º quadrimestre de 2024
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO
INTERESSADO: Desembargador Raduan Miguel Filho – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO
RESPONSÁVEL: Desembargador Raduan Miguel Filho, CPF n. ***011.298.-**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Paulo Curi Neto

DM 0126/2024-GPCNPCN

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. PODER JUDICIÁRIO. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. PRIMEIRO QUADRIMESTRE DE 2024. PRECITOS ESTABELECIDOS PELA LRF OBSERVADOS. REGULARIDADE FISCAL. REMESSA À SGCE PARA CONTINUIDADE DA ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL.

1. A observância aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 faz com que a gestão fiscal seja considerada regular.

2. Ausência de extrapolção aos limites de alerta, prudencial e máximo da despesa com pessoal.

3. Relatório de gestão fiscal do primeiro quadrimestre de 2024 consentâneo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

1. Versam os autos sobre o acompanhamento da gestão fiscal, concernente ao primeiro quadrimestre do exercício de 2024, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO, sob a responsabilidade do Desembargador Raduan Miguel Filho, em cumprimento à Lei Complementar nº 101/2000 e à Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO.

2. O Corpo Técnico promoveu o acompanhamento da gestão fiscal e, em seu relatório acostado ao ID 1589512, concluiu que a gestão fiscal do Poder Judiciário, no primeiro quadrimestre de 2024, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101/2000, conhecida como lei de responsabilidade fiscal.

3. É o relatório.

4. Decido

Da publicação do relatório de gestão fiscal.

5. O relatório de gestão fiscal, relativo ao 1º quadrimestre de 2024, foi publicado no Diário da Justiça do TJRO n. 097, ano XLII, de 28.5.2024 (ID 1581795), de modo que observou ao disposto no art. 54 c/c os §§ 2º e 3º do art. 55 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

Da integralidade dos demonstrativos.

6. Segundo o Corpo Técnico, o mencionado RGF do TJRO contém todos os anexos exigidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, estando devidamente assinados pelos responsáveis^[1].

Do Controle Interno.

7. A Unidade Técnica asseverou que a obrigatoriedade do pronunciamento do Controle Interno sobre o RGF (art. 7º, II, IN 13/2004) foi revogada pela IN n. 72/2020/TCE-RO. Acrescentou que até a edição de uma nova regulamentação não pode exigir tal cumprimento do jurisdicionado.

8. O fato de não ser necessário enviar o relatório de Controle Interno referente ao RGF a esta Corte não exime o Controle Interno do TJRO de suas obrigações de fiscalização, conforme previsto no art. 59 da LRF. Portanto, o Controle Interno deve continuar suas atividades de monitoramento e fiscalização para garantir o cumprimento das normas de gestão fiscal.

Da despesa com pessoal e da receita corrente líquida.

9. A Receita Corrente Líquida (RCL) do Estado de Rondônia, no período, atingiu o montante de R\$ 13.124.505.108,33.

10. A despesa com pessoal do TJRO, no 1º quadrimestre de 2024, alcançou a monta de R\$ 615.708.958,65, o equivalente a 4,69% da RCL do Estado (R\$ 13.124.505.108,33). Dessa forma, não há necessidade de emissão de alerta ao gestor, uma vez que ficou abaixo do limite de alerta (5,40%)^[2] e do prudencial (5,70%)^[3] determinado no art. 59, § 1º, II, da LRF.

11. A Unidade Técnica concluiu que a gestão fiscal do TJRO está de acordo com o Parecer Prévio PPL-TC 049/2020, porquanto não houve dedução do IRRF na apuração do percentual de despesa com pessoal.

12. Ademais, acrescentou que desde o 2º quadrimestre de 2019, o TJRO tem mantido o controle dos gastos com pessoal abaixo do limite de alerta.

Conclusão

13. Diante de todo exposto, fundamentado nas informações e análises promovidas pela unidade técnica especializada da Secretaria Geral de Controle Externo, DECIDO:

I – Considerar que a Gestão Fiscal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, relativa ao 1º quadrimestre de 2024, de responsabilidade do Presidente, Desembargador Raduan Miguel Filho, ***011.298.-**, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II – Intimar, via ofício, do teor desta decisão o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador Raduan Miguel Filho, informando-o que o inteiro teor se encontra disponível em www.tce.ro.gov.br;

III - Determinar ao Departamento do Pleno que após o cumprimento desta decisão, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que dê continuidade ao monitoramento da gestão fiscal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente a este exercício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2024.

Paulo Curi Neto
Conselheiro Relator
Matrícula 450

^[1] Vice-Presidente do TJRO, Secretário de Orçamento e Finanças, Diretor do Departamento de Finanças e Contabilidade e Diretor da Divisão de Contabilidade, Auditora Chefe e Diretora da divisão de Contabilidade.

^[2] (90% de 6%)

^[3] (95% x 6%, art. 22, parágrafo único, da LRF)

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N. :1494/2024
CATEGORIA :Recurso
SUBCATEGORIA :Embargos de Declaração
JURISDICIONADO:Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação
ASSUNTO :Embargos de Declaração em face do Acórdão AC1-TC 00596/23, proferido nos autos n. 0958/2019/TCE-RO, mantido pelos Acórdãos AC2-TC n. 0068/24 e 069/2024, ambas da 2ª Câmara, referentes aos processos números 2637/23 e 2619/23, respectivamente.
EMBARGANTE :Joaquim de Sousa, CPF n. ***.161.091-**
ADVOGADO :Nilton Cezar Rios
 OAB/RO n. 1795
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0077/2024-GCJVA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos do art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os Embargos de Declaração devem ser opostos por parte legítima, para reparar a decisão em caso de eventual obscuridade, omissão ou contradição, dentro do prazo legal de dez dias (art. 29 da LC n. 154, de 1996).

2. O não-preenchimento do pressuposto temporal, requisito de admissibilidade previsto no art. 33, § 1º, c/c art. 31, parágrafo único, ambas da Lei Complementar n. 154/96, enseja o não conhecimento preliminar dos Embargos de Declaração.

3. Embargos de Declaração não conhecidos.

Trata-se de Embargos de Declaração previstos nos artigos 33 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 95 do Regimento Interno desta Corte, opostos pelo Senhor Joaquim de Sousa, representado por seu advogado legalmente constituído, Dr. Nilton Cezar Rios, OAB/RO n. 1795, contra decisões que negaram provimento aos recursos de reconsideração oriundos dos processos números 2637/23 e 2619/23 e seus respectivos Acórdãos AC2-TC n. 0068/24 e 069/2024, ambas da 2ª Câmara, em face do Acórdão AC1-TC 0596/23, proferido nos autos principais n. 0958/2019/TCE-RO.

2. O embargante alega, em suma, que a decisão ora embargada apresenta contradição, omissão e obscuridade, principalmente com o núcleo da novel lei de improbidade administrativa, que pune apenas se ficar comprovado o ato intencional do agente, estando, assim, em conflito com a dúvida do dolo, ferindo o princípio do *in dubio pro reo*.

3. Em razão disso, pugna seja novamente analisado os fatos descritos nos recursos de reconsideração para fins de absolvê-lo.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos, face ao disposto no item III do Provimento da Procuradoria Geral de Contas n. 03/2013/MPC-RO[1].

5. É o breve relato, passo a decidir.

Da admissibilidade recursal

6. O Acórdão AC1-TC 00596/23 – 1ª Câmara, proferido nos autos n. 0958/2019/TCE-RO, mantido pelos Acórdãos AC2-TC n. 0068/24[2] e 069/2024[3], ambas da 2ª Câmara, foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2902 de 23/08/2023, considerando-se como data de publicação o dia 24/08/2024[4], primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 73/TCE/RO-2011.

7. Na sequência, verifica-se que os Acórdãos AC2-TC n. 0068/24[5] e 069/2024[6], foram disponibilizados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 3062 de 25/04/2024, **considerando-se como data de publicação o dia 26/04/2024**, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 73/TCE/RO-2011. (Destacou-se)

8. No ID 1573082 do processo original n. 0958/19, consta a Certidão de Trânsito em Julgado, datada de 20.5.2024, expedida nos seguintes termos: “Certifico e dou fé que o AC1-TC 596/23, mantidos pelos AC2-TC n. 0068/24 e 069/2024, **transitou em julgado em 13.5.2024**”. (Destacou-se).

9. A peça recursal foi protocolada em **29/05/2024**[7] e certificada sua intempestividade[8].

10. Pois bem.

11. Preliminarmente, no que concerne ao juízo de admissibilidade recursal assento que os presentes Embargos de Declaração, não devem ser conhecidos, ante a intempestividade, de acordo com os arts. 33, §1, c/c art. 31, parágrafo único, ambas da Lei Complementar n.º 154, de 26.07.1996.

12. Nos termos do art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os Embargos de Declaração devem ser opostos por escrito e por parte legítima, para reparar a decisão em caso de eventual obscuridade, omissão ou contradição, **dentro do prazo legal de dez dias**. Veja-se:

Art. 33 - Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida.

§ 1º - Os embargos de declaração devem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, **dentro do prazo de dez dias**, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar. (sic)

13. O cômputo do prazo de dez dias para oposição de embargos é contado a partir da publicação da decisão ou do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme disposição do art. 97, § 2º, do Regimento Interno, acrescido pela Resolução n. 109/TCE-RO/2012, a saber:

Art. 97. Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se:

...

§ 2º Os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO.

14. Os Acórdãos AC2-TC n. 0068/24 e 069/2024, foram disponibilizados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 3062 de 25/04/2024,

considerando-se como data de publicação o dia 26/04/2024, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 73/TCE/RO-2011.

15. O cômputo do prazo recursal, para fins de apresentação de Embargos de Declaração, iniciou-se em 29 de abril de 2024, findando-se em 08 de maio de 2024.

16. Nesse viés, considerando que os presentes Embargos de Declaração **foram protocolizados somente no dia 29 de maio de 2024 [9], conclui-se pela intempestividade do recurso manejado**, posto que, fora do prazo de 10 (dez) dias estabelecidos no § 1º, do art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 95, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

17. Destarte, não há falar em cabimento dos embargos declaratórios, ante a oposição fora do prazo, conforme preceitua o art. 31, parágrafo único da Lei Complementar nº 154, de 1996, c/c art. 91, do Regimento Interno desta Corte de Contas, *in verbis*:

Art. 31 – Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

...

II – embargos de declaração;

Parágrafo único – **Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo**, salvo em razão de superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno.

Art. 91. **Não se conhecerá dos recursos** previstos no art. 89 deste Regimento e de pedido de reexame **interpostos fora do prazo**.

18. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é consonante em não conhecer recurso interposto fora do prazo, a saber:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIDOS.

1. A oposição de embargos declaratórios após transcurso do prazo recursal impede o conhecimento do recurso.

2. O termo inicial para a contagem do prazo recursal se dá com a publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico, nos termos do art. 29, inciso IV, da LC n. 154/96, c/c art. 97, § 2.º do RITCE-RO. Acórdão APL-TC 00256/16 - Processo nº 03804/14/TCE-RO [10].

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** EM FACE DO ACORDÃO APLR-TC 00348/17. PROCESSO Nº 02849/15. TOMADAS DE CONTAS ESPECIAL – TCE. DESPESAS COM MEDICAMENTOS ADQUIRIDOS POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. AFERIÇÃO DE SOBREPREÇO ENTRE OS VALORES CONTRATADOS E OS PREVISTOS COMO PARÂMETROS MÁXIMOS NA TABELA DE PREÇOS DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS (CMED). **INTEMPESTIVO. RECURSO NÃO PROVIDO**. Processo nº 2808/2022/TCE-RO [11] - DM-0011/2023-GCVCS-TCE-RO.

19. Neste sentido, oportuno consignar, a Súmula 27/TCE-RO, *in verbis*:

Enunciado:

"Não se conhece de embargos de declaração opostos sem a observância do prazo legal de oposição, conforme disposição do parágrafo único do art. 31 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 91 do RITCE-RO, devendo o juízo prelibatório ser decidido monocraticamente, na forma do art. 89, § 2 do RITCE-RO.

20. Posto isto, ante a intempestividade, os presentes Embargos de Declaração não merecem ser conhecidos, nos termos dos artigos 33, §1º, c/c 31, parágrafo único, da Lei Complementar n. 154, de 1996, e art. 91 do Regimento Interno desta Corte.

21. Portudo acima exposto, pelos fundamentos esposados precedentemente, em sede de admissibilidade, **decido**:

I – Não conhecer dos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Joaquim de Sousa, contra decisões que negaram provimento aos recursos de reconsideração oriundos dos processos números 2637/23 e 2619/23 e seus respectivos Acórdãos AC2-TC n. 0068/24 e 069/2024, ambas da 2ª Câmara, em face do Acórdão AC1-TC 0596/23, proferido nos autos principais

n. 0958/2019/TCE-RO, **ante a sua intempestividade**, com fundamento nos artigos 33, §1º, c/c 31, parágrafo único, ambas da Lei Complementar n. 154, de 1996, e art. 91 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Dê-se ciência da decisão, via DOe TCE-RO, ao embargante, senhor Joaquim de Sousa, CPF n. ***.161.091-** e ao seu patrono, Dr. Nilton Cezar Rios, OAB/RO n. 1795, assim como os demais documentos mencionados se encontram colacionados no site deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), especificamente no portal de processos eletrônicos desta Corte (<https://pce.tce.ro.gov.br/tramita/pages/main.jsf>);

III - Encaminhar o processo ao Departamento da 2ª Câmara – D2ªC-SPJ, para que proceda ao arquivamento dos autos, assim como as comunicações de estilo;

Publique-se, na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 20 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

Relator

Matrícula n. 577

A-I

[1] A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 130 da Constituição Federal, art. 83 da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 45 da Lei Complementar nº 93/93, de aplicação subsidiária,

[...]

RESOLVE, respeitado o princípio da independência funcional, que o Ministério Público de Contas não se manifestará nos seguintes casos e processos:

[2] ID 1573079, Processo n. 0958/19 – Acórdão AC2-TC 00068/24, referente ao processo n. 2637/23.

[3] ID 1573078, Processo n. 0958/19 – Acórdão AC2-TC 00069/24, referente ao processo n. 2619/23.

[4] ID 1451015, Processo n. 0958/19 - Certidão de Publicação

[5] ID 1563163, Processo n. 2637/23 – Certidão de Publicação.

[6] ID 1563162, Processo n. 2619/23 – Certidão de Publicação.

[7] ID 1581910, Processo n. 0958/19 – Processo original.

[8] ID 1581918, Processo n. 1494/24 – Certidão de Tempestividade.

[9] ID 1581910, Certidão de Interposição de Recurso - Processo n. 0958/19 – Processo original

[10] Processo nº 3804/2014/TCE-RO, Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto.

[11] Processo nº 2808/2022/TCE-RO, anexo ao Processo n. 2849/15/TCE-RO, Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01545/2024 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal

ASSUNTO: Acompanhamento da gestão fiscal

JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Wilber Carlos dos Santos Coimbra – CPF n. ***.654.762-..**87 - Conselheiro Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2020. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. CONTINUIDADE DO ACOMPANHAMENTO.

1. A observância aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000, faz com que a gestão fiscal seja considerada regular.
2. Ausência de extrapolação dos limites de alerta, prudencial e máximo da despesa com pessoal.
3. Relatório de gestão fiscal do primeiro quadrimestre de 2022 consentâneo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Decisão Monocrática n. 0085/2024-GCESS

1. Trata-se de processo de acompanhamento da gestão fiscal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, referente ao 1º quadrimestre de 2024, sob a responsabilidade do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, na qualidade de Presidente, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e na Resolução n. 173/2014/TCE-RO.
2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, por meio da Coordenadoria Especializada do Estado, promoveu o acompanhamento da gestão fiscal e, em seu relatório [\[1\]](#), concluiu que a gestão fiscal no primeiro quadrimestre de 2024 atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101/2000, conhecida como lei de responsabilidade fiscal.
3. Nos termos do Provimento n. 001/2006, os autos não foram previamente remetidos ao Ministério Público de Contas, vindo então, conclusos para deliberação.
4. Em síntese, é o relatório. Decido.
5. Extraí dos presentes autos, as seguintes informações:

Da remessa e da publicação do relatório de gestão fiscal.

6. O relatório de gestão fiscal, relativo ao 1º quadrimestre de 2024, foi publicado no DOeTCE n. 3081 [\[2\]](#), de 23/05/2024 e encaminhado a esta Corte de Contas em 04/06/2024, observando ao disposto no art. 54 e no § 2º do art. 55 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

Da integralidade dos demonstrativos.

7. De acordo com a unidade técnica especializada, o RGF apresentado contém todos os anexos exigidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, estando todos devidamente assinados pelos responsáveis [\[3\]](#).

Do controle interno.

8. A unidade técnica especializada asseverou que a obrigatoriedade do pronunciamento do controle interno sobre o RGF (art. 7º, II, IN 13/2004) foi revogada pela IN n. 72/2020/TCE-RO e acrescentou que até a edição de uma nova regulamentação não era permitido exigir tal cumprimento do jurisdicionado.
9. Todavia, o órgão de auditoria interna (Audin) do Tribunal de Contas promoveu exame da gestão fiscal do 1º Quadrimestre e concluiu [\[4\]](#) pela sua regularidade, posto não ter sido observada qualquer impropriedade quanto aos limites impostos pela LRF e, tampouco, em relação à metodologia de cálculo dos índices em questão, *verbis*:

5. CONCLUSÃO

Realizada a análise do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre/2024, encaminhado pela Secretaria Geral de Administração, via Departamento de Finanças desta Corte de Contas, pode-se asseverar que não se vislumbram quaisquer impropriedades quanto aos limites impostos pela LC 101/2000, e, tampouco, em relação à metodologia de cálculo dos índices em questão, razões pelas quais entende-se que aquele RGF se encontra regular.

10. Desta forma, resta comprovada a atuação do controle interno no cumprimento do *caput*, do art. 59 da LRF.

Da despesa com pessoal e da receita corrente líquida.

11. A despesa com pessoal no 1º quadrimestre de 2024, alcançou o montante de R\$ 105.936.900,80, o equivalente a 0,81% da RCL do Estado (R\$ 13.124.505.108,33). Dessa forma, não há necessidade de emissão de alerta ao gestor, uma vez que o gasto com pessoal, no 1º quadrimestre de 2024, ficou abaixo do limite de alerta determinado no inciso II do §1º do art. 59 da LRF.

12. Analisado o anexo I do RGF, conclui-se que a gestão fiscal em análise está consentânea com o termo do Parecer Prévio n. 049/2020, posto que não ter havido dedução nem do imposto de renda retido na fonte nem do terço constitucional de férias.

Do demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar.

13. A análise da obrigatoriedade da elaboração do demonstrativo do montante da disponibilidade de caixa e da inscrição da despesa em restos a pagar, deverá ser realizada somente no último quadrimestre, nos termos do art. 55, III, "a" e "b", da LRF.

14. Diante de todo exposto, fundamentado nas informações e análises promovidas pela unidade técnica especializada da Secretaria Geral de Controle Externo, DECIDO:

I – Considerar a Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, relativa ao 1º quadrimestre de 2024, de responsabilidade do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, na qualidade de Presidente, está consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II – Determinar ao Departamento Pleno que adote as seguintes providências:

a) promova a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

b) Dê ciência do teor desta decisão, via Diário Oficial, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, e, na forma regimental, o Ministério Público de Contas;

c) após, remetam os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise do restante da gestão fiscal referente ao presente exercício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Relator em substituição regimental

[1] ID 1589510

[2] ID 1524198

[3] Conselheiro Presidente, Controlador Interno e Secretário Geral de Administração em Substituição

[4] ID 1579071 - Parecer Técnico n. 88/2024/AUDIN,

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01545/2024–TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal

ASSUNTO: Acompanhamento da gestão fiscal

JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Wilber Carlos dos Santos Coimbra– CPF n. ***.654.762-..**87 - Conselheiro Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2020. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. CONTINUIDADE DO ACOMPANHAMENTO.

1. A observância aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000, faz com que a gestão fiscal seja considerada regular.

2. Ausência de extrapolação dos limites de alerta, prudencial e máximo da despesa com pessoal.

3. Relatório de gestão fiscal do primeiro quadrimestre de 2022 consentâneo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Decisão Monocrática n. 0085/2024-GCESS

1. Trata-se de processo de acompanhamento da gestão fiscal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, referente ao 1º quadrimestre de 2024, sob a responsabilidade do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, na qualidade de Presidente, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e na Resolução n. 173/2014/TCE-RO.



2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, por meio da Coordenadoria Especializada do Estado, promoveu o acompanhamento da gestão fiscal e, em seu relatório[1], concluiu que a gestão fiscal no primeiro quadrimestre de 2024 atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101/2000, conhecida como lei de responsabilidade fiscal.

3. Nos termos do Provimento n. 001/2006, os autos não foram previamente remetidos ao Ministério Público de Contas, vindo então, conclusos para deliberação

4. Em síntese, é o relatório. Decido

5. Extraí dos presentes autos, as seguintes informações:

Da remessa e da publicação do relatório de gestão fiscal.

6. O relatório de gestão fiscal, relativo ao 1º quadrimestre de 2024, foi publicado no DOeTCE n. 3081[2], de 23/05/2024 e encaminhado a esta Corte de Contas em 04/06/2024, observando ao disposto no art. 54 e no § 2º do art. 55 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

Da integralidade dos demonstrativos.

7. De acordo com a unidade técnica especializada, o RGF apresentado contém todos os anexos exigidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, estando todos devidamente assinados pelos responsáveis[3].

Do controle interno.

8. A unidade técnica especializada asseverou que a obrigatoriedade do pronunciamento do controle interno sobre o RGF (art. 7º, II, IN 13/2004) foi revogada pela IN n. 72/2020/TCE-RO e acrescentou que até a edição de uma nova regulamentação não era permitido exigir tal cumprimento do jurisdicionado.

9. Todavia, o órgão de auditoria interna (Audin) do Tribunal de Contas promoveu exame da gestão fiscal do 1º Quadrimestre e concluiu[4] pela sua regularidade, posto não ter sido observada qualquer impropriedade quanto aos limites impostos pela LRF e, tampouco, em relação à metodologia de cálculo dos índices em questão, *verbis*:

5. CONCLUSÃO

Realizada a análise do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre/2024, encaminhado pela Secretaria Geral de Administração, via Departamento de Finanças desta Corte de Contas, pode-se asseverar que não se vislumbram quaisquer impropriedades quanto aos limites impostos pela LC 101/2000, e, tampouco, em relação à metodologia de cálculo dos índices em questão, razões pelas quais entende-se que aquele RGF se encontra regular.

10. Desta forma, resta comprovada a atuação do controle interno no cumprimento do *caput*, do art. 59 da LRF.

Da despesa com pessoal e da receita corrente líquida.

11. A despesa com pessoal no 1º quadrimestre de 2024, alcançou o montante de R\$ 105.936.900,80, o equivalente a 0,81% da RCL do Estado (R\$ 13.124.505.108,33). Dessa forma, não há necessidade de emissão de alerta ao gestor, uma vez que o gasto com pessoal, no 1º quadrimestre de 2024, ficou abaixo do limite de alerta determinado no inciso II do §1º do art. 59 da LRF.

12. Analisado o anexo I do RGF, conclui-se que a gestão fiscal em análise está consentânea com os termos do Parecer Prévio n. 049/2020, posto que não ter havido dedução nem do imposto de renda retido na fonte nem do terço constitucional de férias.

Do demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar.

13. A análise da obrigatoriedade da elaboração do demonstrativo do montante da disponibilidade de caixa e da inscrição da despesa em restos a pagar, deverá ser realizada somente no último quadrimestre, nos termos do art. 55, III, “a” e “b”, da LRF.

14. Diante de todo exposto, fundamentado nas informações e análises promovidas pela unidade técnica especializada da Secretaria Geral de Controle Externo, DECIDO:

I – Considerar a Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, relativa ao 1º quadrimestre de 2024, de responsabilidade do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, na qualidade de Presidente, está consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II – Determinar ao Departamento Pleno que adote as seguintes providências:

- a) promova a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- b) Dê ciência do teor desta decisão, via Diário Oficial, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, e, na forma regimental, o Ministério Público de Contas;
- c) após, remetam os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise do restante da gestão fiscal referente ao presente exercício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 24 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **FRACISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Relator em substituição regimental

- [1] ID 1589510
[2] ID 1524198
[3] Conselheiro Presidente, Controlador Interno e Secretário Geral de Administração em Substituição
[4] ID 1579071 - Parecer Técnico n. 88/2024/AUDIN,

Administração Pública Municipal

Município de Alto Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :1235/2024
CATEGORIA :Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA :Inspeção Ordinária
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso
ASSUNTO :Inspeção em unidade de saúde de pronto atendimento - UPA, para verificar a disponibilização de profissionais de saúde; o fornecimento adequado de medicamentos; a disponibilidade de exames e a qualidade do atendimento prestado pelos profissionais de saúde.
INTERESSADA :Secretaria Municipal de Saúde de Alto Paraíso
RESPONSÁVEIS :João Pavan, CPF n. ***.567.499-***
Chefe do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso
Rodrigo da Silva Queiroz, CPF n. ***.381.992-**
Secretário Municipal de Saúde
ADVOGADOS :Não há
IMPEDIDOS :Não há
SUSPEITOS :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0087/2024-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AVALIAÇÃO. ACHADOS. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. ACOMPANHAMENTO.

1. A realização de inspeções e auditorias tem como objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos administrativos (art. 70, do RITCE/RO).
2. O resultado das inspeções e auditorias deve ser comunicado à autoridade competente para que adote, no prazo estabelecido, as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas, nos termos do art. 77, do RITCE/RO.
3. Acompanhamento do prazo para cumprimento.

Tratam os autos de fiscalização realizada na unidade de pronto atendimento de urgência e emergência Hospital Municipal de Pequeno Porte Osvaldo Cruz, localizada no município de Alto Paraíso, no período de 21 a 23 de maio de 2024.

2. A ação tem como objetivo avaliar a disponibilização de profissionais de saúde, o armazenamento e fornecimento de medicamentos, o oferecimento de exames, além da qualidade do atendimento prestado à população.

3. Realizada a inspeção *in loco* foi elaborado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos – CECEX 8, Relatório Técnico (ID 1586343), onde relacionou os achados no item 6, subitens 6.1 a 6.36, na referida unidade de saúde.
4. Em decorrência dos aludidos achados, a equipe de fiscalização submeteu os autos a esta relatoria, propondo as medidas constantes no item 8, subitem 8.1, alíneas “a” a “z” e 8.2.
5. É o breve relato, passo a decidir.
6. Consoante Acórdão APL-TC 00184/23, processo n. 03235/23, deliberado na 1ª sessão extraordinária presencial do Pleno, de 14/11/2023, foi aprovada a lista de distribuição das áreas temáticas, cuja relatoria da área da saúde foi atribuída a este Conselheiro, de acordo com o sorteio realizado em 30/11/2022.
7. De início, verifica-se que, para a realização da presente inspeção, foram observadas as Normas de Auditoria do Setor Público – NBASP e o Manual de Auditoria do TCE-RO (Resolução n. 177/2015). Quanto aos achados, estes encontram suporte em evidências apropriadas e suficientes, obtidas a partir da aplicação de procedimentos e técnicas de auditoria, como exame documental, inspeção, entrevista e relatório fotográfico.
8. A mencionada Inspeção Ordinária teve por escopo avaliar a disponibilização de profissionais de saúde, o armazenamento e fornecimento de medicamentos, oferecimento de exames, bem como avaliar a qualidade do atendimento prestado à população.
9. Nessa esteira, finalizados os trabalhos *in loco*, foram apontados pela equipe técnica em seu Relatório [1] deficiências atinentes às diretrizes na atuação gerencial da gestão da infraestrutura, organização dos setores e servidores responsáveis, bem como déficit no planejamento, cumprimento de normas e na execução dos serviços, ocasionados pela escassez/ausência de materiais, equipamentos e mão de obra assim evidenciadas:
- Ø Inexistência de norma para criação da escala de plantão;
 - Ø Ausência e/ou insuficiência na divulgação das escalas de plantões médicos e demais profissionais de saúde;
 - Ø Quantidade insuficiente de médicos;
 - Ø Falta de diretrizes para férias ou licenças;
 - Ø Ausência de rotina de inventário dos medicamentos;
 - Ø Má gestão do estoque e ausência de protocolos de recebimento e clínicos orientativos de prescrição e dispensação de medicamentos, bem como para solicitação e realização de exames laboratoriais, de raio x, ultrassom e eletrocardiograma;
 - Ø Falta de realização de exames laboratoriais (eletrólitos e bioquímicos);
 - Ø Inexistência de contratos de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de exames laboratoriais, raio x e ultrassom;
 - Ø Ambulâncias sem equipamentos adequados;
 - Ø Inexistência de norma para monitoramento do aumento de demandas em determinados períodos do ano e de plano de contingência de demandas extraordinárias;
 - Ø Falta de norma que discipline a atuação do coordenador/diretor técnico e diretor geral da unidade médica.
10. Importante mencionar, que de acordo com informações prestadas pela Secretaria Geral de Controle Externo [2], após as inspeções mencionadas, a equipe de fiscalização realizou reunião com a Secretária de Saúde daquele município envolvido, onde foram apresentados os resultados das fiscalizações, discutidos os achados e estabelecidos os prazos para a implementação das medidas corretivas necessárias, com a anuência dos agentes participantes.
11. Necessário esclarecer que, ao final do prazo acordado para correção das falhas, a equipe de fiscalização retornará à respectiva unidade para verificar o cumprimento das medidas.
12. Destarte, há que se pontuar que, neste momento processual, não é escopo da fiscalização responsabilizar gestores, mas sim estabelecer prazo razoável para adoção de medidas, a fim de corrigir os achados apontados por este Tribunal e, por conseguinte, contribuir para melhoria da qualidade dos serviços de saúde prestados à população, em atenção aos princípios norteadores da Administração Pública – celeridade, eficiência e supremacia do interesse público – bem como ao direito fundamental à saúde insculpido na Constituição Federal de 1988 (artigos 6º e 196).
13. Impende mencionar ainda, a relevância conferida pela Carta Magna às ações e serviços de saúde, incumbindo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF).

14. No âmbito deste Tribunal de Contas, a realização de inspeções e auditorias está prevista no art. 70, incisos I a V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e tem como objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos administrativos. Veja-se:

Art. 70. A fiscalização a cargo do Tribunal, mediante realização de **inspeções e auditorias** de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, tem por objetivo **verificar a legalidade, a legitimidade e economicidade de atos e fatos administrativos**, com a finalidade de:

I - subsidiar a instrução e o julgamento de processos de tomadas e prestações de contas dos responsáveis pela aplicação de recursos públicos estaduais e municipais;

II - suprir omissões e lacunas de informações ou esclarecer dúvidas verificadas na instrução dos processos referidos no inciso anterior;

III - apurar denúncias de irregularidades;

IV - atender a pedidos da Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais ou de quaisquer de suas Comissões e ;

V - assegurar a eficácia do controle.

15. Por sua vez, o artigo 71, inciso I e § 1º, do Regimento Interno, dispõe que uma das modalidades de inspeção é a ordinária, a qual é realizada com o objetivo de verificar a execução física dos projetos e atividades, dos registros contábeis, dos controles patrimoniais, bem como a fidelidade na guarda ou administração de dinheiros e valores do Estado e Municípios, ou pelos quais estes respondem. Confira-se:

Art. 71. Inspeção é o procedimento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias quanto à legalidade e à legitimidade de fatos de administração e de atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, compreendendo as seguintes modalidades:

I - Ordinárias;

II - Especiais, e;

III - Extraordinárias.

§ 1º As inspeções ordinárias serão realizadas segundo programações aprovadas pelo Presidente do Tribunal e terão por objetivo verificar a execução física dos projetos e atividades, dos registros contábeis, dos controles patrimoniais, bem como a fidelidade na guarda ou administração de dinheiros e valores do Estado e Municípios, ou pelos quais estes respondam.

16. Nos mesmos moldes, a Constituição do Estado de Rondônia dispõe que:

Art. 46. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

17. Destarte, no presente caso, em que pese não ter havido participação direta nos procedimentos de inspeção realizados, convém destacar a competência constitucional conferida nos artigos 31, 70, 71 e 74 ao Controle Interno para, no exercício de sua função administrativa de controle administrativo, acompanhar o cumprimento de decisão do Tribunal de Contas e avaliar os resultados obtidos, com confiabilidade e integralidade, em razão da proximidade com a execução das determinações.

18. Ademais, registra-se que o trabalho em conjunto do Tribunal de Contas com o Controle Interno fortalece a instituição, reconhecendo a importância de sua atuação, traz celeridade ao processo, eficiência na entrega do produto aos municípios, além de privilegiar a economia na execução das atividades administrativas.

19. Assim, faz-se necessária a expedição de determinação para que o Controle Interno da Unidade Jurisdicionada promova o devido acompanhamento de implementações das medidas relacionadas no item 8, subitem 8.1, alíneas "a" a "z" e 8.2, do Relatório Técnico da Inspeção Ordinária (ID 1586343), para saneamento das impropriedades nele identificadas, com a emissão de certificação quanto ao cumprimento de cada uma, que devem ser mantidas em arquivo próprio para aferição em futura fiscalização pela Secretaria Geral de Controle Externo.

20. Nesse contexto, considerando as especificidades da fiscalização empreendida, verifica-se a plausibilidade da proposta de encaminhamento apresentada pelo Corpo Técnico, quanto às sugestões de implementação de ações pelos responsáveis, com vistas a reorganizar o sistema e o processo de trabalho da respectiva unidade de saúde.

21. Diante do exposto, em acolhimento integral à proposta do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, consignada no Relatório de Análise Técnica (ID 1586343), com fulcro nos artigos 38, II, e 40, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 [\[3\]](#) c/c art. 62, II, do Regimento Interno [\[4\]](#), **decido**:

I – Notificar os Srs. João Pavan, CPF n. ***.567.499-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso, e Rodrigo da Silva Queiroz, CPF n. ***.381.992-**, Secretário Municipal de Saúde, ou quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fundamento no art. 30 c/c art. 77, ambos do Regimento Interno/TCE-RO, para que adotem, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados da notificação desta decisão, providências para saneamento das impropriedades apontadas no Relatório Técnico da Inspeção Ordinária (ID 1586343, item 6, subitens 6.1 a 6.36) realizada para avaliar a disponibilização de profissionais de saúde, armazenamento e fornecimento de medicamentos, oferecimento de exames e qualidade do atendimento prestado à população na **unidade de pronto atendimento de urgência e emergência Hospital Municipal de Pequeno Porte Osvaldo Cruz**. Devendo para tanto, adotar as medidas relacionadas no item 8, subitem 8.1, alíneas "a" a "z" e 8.2, do Relatório Técnico, descritas a seguir:

a) Disponibilizar a escala dos médicos plantonistas diariamente, com nome completo, matrícula, CRM, especialidade e duração do plantão, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

b) Disponibilizar em local público os canais de comunicação para sugestões e reclamações, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

c) Disponibilizar a escala dos profissionais de saúde plantonistas, diariamente, com nome completo, matrícula, registro no conselho e duração do plantão, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

d) Avaliar a quantidade de médico necessária para atender a demanda municipal e disponibilizar este quantitativo à população, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

e) Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos para o cumprimento da escala de plantão, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

f) Disponibilizar condições adequadas para funcionamento da farmácia, com melhoria do espaço físico e das condições de armazenamento dos medicamentos, nos termos dos art. 44 a 55 da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 304, de 17 de setembro de 2019;

g) Realizar o inventário dos medicamentos da farmácia rotineiramente, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;

h) Verificar os níveis de estoque de medicamentos da farmácia rotineiramente, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;

i) Estabelecer um estoque mínimo pré-determinado para cada medicamento da farmácia e os procedimentos que devem ser realizados quando atingir o estoque mínimo, considerando a expectativa de demanda e o intervalo de tempo para a reposição, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;

j) Disponibilizar os medicamentos "buscopan simples" e "amiodarona" na farmácia em quantidade necessária à demanda, nos termos do art. 17 e 18 da Lei n. 8.080/90, da Resolução RDC n. 44/2009 e da Portaria MS/GM nº 1.554/2013;

k) Criar protocolos clínicos para orientar a prescrição e dispensação de medicamentos, nos termos da Portaria MS/GM nº 3.916/1998, do RDC nº 20/2011 da Anvisa e da Portaria MS/GM nº 204/2007;

l) Criar protocolos para orientar o recebimento de medicamentos na farmácia, nos termos da Portaria MS/GM nº 3.916/1998, do RDC nº 20/2011 da Anvisa e da Portaria MS/GM nº 204/2007;

m) Assegurar a oferta dos exames laboratoriais de eletrólitos e bioquímicos à população, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa. Para tanto, deverá realizar uma avaliação de viabilidade técnica e econômica, considerando a possibilidade de aquisição dos equipamentos, insumos e contratação de equipe necessários ou terceirização parcial ou total do serviço, por meio de contrato com laboratórios de referência;

n) Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames laboratoriais, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa;

o) Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de raios X, em conformidade com a Portaria MS nº 453/1998 e a RDC nº 330/2019 da Anvisa;

p) Garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de exames de raios X, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, em conformidade com a Portaria MS nº 453/1998 e a RDC nº 330/2019 da Anvisa. Para isso, deverá: **i.** Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de raios X, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; **ii.** Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; **iii.** Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços; **iv.** Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas

práticas em diagnóstico por imagem; v. Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames de raio X;

q) Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de ultrassonografia, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa.

r) Garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de exames de ultrassonografia, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa. Para isso, deverá: **i.** Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de ultrassonografia, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; **ii.** Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; **iii.** Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços; **iv.** Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações do fabricante e as boas práticas em diagnóstico por imagem; **v.** Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames de ultrassonografia;

s) Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de eletrocardiograma, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa;

t) Garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de exames de eletrocardiograma, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa. Para isso, deverá: **i.** Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de ECG, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; **ii.** Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; **iii.** Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços; **iv.** Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas em diagnóstico por imagem; **v.** Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames de ECG;

u) Estabelecer um sistema de manutenção preventiva e corretiva para as ambulâncias, assegurando que todas estejam em condições adequadas de uso, com a documentação e vistorias em dia, em conformidade com a Resolução RDC nº 50/2002 da Anvisa e Portaria MS/GM nº 2.048/2002. Isso inclui: **i.** realizar um inventário completo das condições atuais de cada veículo; **ii.** elaborar um cronograma de manutenção preventiva baseado nas recomendações do fabricante e nas normativas aplicáveis; **iii.** firmar contratos com oficinas especializadas para a realização de manutenções corretivas e preventivas; **iv.** implementar um sistema de registro e controle de manutenções, que permita o acompanhamento periódico do estado de cada veículo;

v) Implementar procedimentos para a gestão e monitoramento das operações das ambulâncias, garantindo a eficiência e a rapidez do atendimento às emergências, em conformidade com a Resolução RDC nº 50/2002 da Anvisa e Portaria MS/GM nº 2.048/2002. Isso deve incluir: **i.** a adoção de sistemas de comunicação eficazes entre a central de operações, as equipes de ambulância e as unidades de saúde; **ii.** a utilização de sistemas de localização em tempo real para otimizar o deslocamento das ambulâncias; **iii.** o desenvolvimento de protocolos para a priorização e o atendimento de chamadas, baseando-se na gravidade e na proximidade das ocorrências;

w) Garantir que todas as ambulâncias estejam equipadas com os materiais e equipamentos necessários para o atendimento adequado das ocorrências, conforme a classificação da ambulância (suporte básico, suporte avançado, etc.), em conformidade com a Resolução RDC nº 50/2002 da Anvisa e Portaria MS/GM nº 2.048/2002. Para tanto, deverá realizar um levantamento detalhado dos equipamentos e materiais atualmente disponíveis e aqueles que necessitam ser adquiridos ou substituídos, em conformidade com as listas de verificação oficiais e recomendações técnicas específicas para cada tipo de ambulância;

x) Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos para formular a escala de plantão, além de regras de trocas de plantão e diretrizes para utilização de férias e de licenças, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

y) Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos sistemáticos para identificar, monitorar e responder a variações sazonais na demanda e a demandas extraordinárias por serviços de saúde, garantindo a continuidade e a qualidade do atendimento à população, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

z) Elaborar e implementar normas que discipline a atuação do coordenador da unidade médica (diretor técnico) e do coordenador da unidade, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP.

II - Determinar à Controladora-Geral do Município de Alto Paraíso, Sra. Luma Mikaelly Bobato Sousa, CPF n. ***.979.222-**, ou a quem lhe substituir, que acompanhe a implementação das medidas consentâneas, contidas no item I, alíneas "a" a "z" desta decisão, devendo para tanto, emitir certificação quanto ao cumprimento de cada uma, que devem ser mantidas em arquivo próprio, para aferição em futura fiscalização pela Secretaria Geral de Controle Externo.

III - Recomendar aos Srs. João Pavan, CPF n. ***.567.499-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso, e Rodrigo da Silva Queiroz, CPF n. ***.381.992-**, Secretário Municipal de Saúde, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, que, após o cumprimento integral de cada uma das medidas anteriormente elencadas, proceda à revisão e ao aprimoramento de seus procedimentos internos, com o objetivo de prevenir a recorrência das irregularidades identificadas durante a presente fiscalização.

IV - Encaminhar, via Ofício/e-mail, cópia do Relatório Técnico (ID 1586343) e desta Decisão aos Srs. João Pavan, CPF n. ***.567.499-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso, Rodrigo da Silva Queiroz, CPF n. ***.381.992-**, Secretário Municipal de Saúde e à Sra. Luma Mikaelly Bobato Sousa, CPF n. ***.979.222-**, Controladora-Geral, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente informando-lhes que, ao final do prazo concedido, a equipe de Auditoria desta Corte de Contas retornará *in loco*, ao município para verificação do cumprimento e elaboração de relatório conclusivo, ocasião em que deverá ser apresentada a documentação comprobatória do efetivo cumprimento das medidas elencadas no item I desta Decisão.

V - Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 do Regimento Interno.

VI - Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

VIII – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno e, após decorrido o prazo fixado no item I de esta decisão, apresentada ou não a documentação, **encaminhar** os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para prosseguimento do feito.

IX – Cientificar que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, *link* PCE, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 24 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-VI

[1] ID 1586343.

[2] Extrato de Reunião (ID 1586223).

[3] [...] **Art. 38.** Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial: [...] II - realizar, por iniciativa própria, na forma estabelecida no Regimento Interno, **inspeções** e auditorias da mesma natureza que as previstas no inciso I do art. 36, desta Lei Complementar; [...], [...] **Art. 40.** Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] I - **determinará as providências** estabelecidas no Regimento Interno, quando não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e impropriedade de caráter formal [...]. (Sem grifos no original).

[4] [...] **Art. 62.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] II - quando constatada tão somente falta ou impropriedade de caráter formal, **determinará ao responsável**, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providência prevista no § 1º deste artigo; [...] § 1º Acolhidas as razões de justificativa, o Tribunal determinará a juntada do processo às contas respectivas, para exame em conjunto e em confronto.

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :1229/2024
CATEGORIA :Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA :Inspeção Ordinária
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Ariquemes
ASSUNTO :Inspeção em unidade de saúde de pronto atendimento - UPA, para verificar a disponibilização de profissionais de saúde; o fornecimento adequado de medicamentos; a disponibilidade de exames e a qualidade do atendimento prestado pelos profissionais de saúde
INTERESSADA :Secretaria Municipal de Saúde de Ariquemes
RESPONSÁVEIS :Carla Gonçalves Rezende, CPF n. ***.071.572-**
Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes
Lorena Pereira Fiorenzani, CPF n. ***.077.422-**
Secretária Municipal de Saúde de Ariquemes
ADVOGADOS :Não há
IMPEDIDOS :Não há
SUSPEITOS :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0078/2024-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AVALIAÇÃO. ACHADOS. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. ACOMPANHAMENTO.

1. A realização de inspeções e auditorias tem como objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos administrativos (art. 70, do RITCE/RO).

2. O resultado das inspeções e auditorias deve ser comunicado à autoridade competente para que adote, no prazo estabelecido, as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas, nos termos do art. 77, do RITCE/RO.

3. Acompanhamento do prazo para cumprimento.

Tratam os autos de fiscalização realizada em unidades de pronto atendimento de urgência e emergência a UPA e Hospital Municipal de Ariquemes (HMA), no período de 19 a 25 de maio de 2024.

2. A ação tem como objetivo avaliar a disponibilização de profissionais de saúde, o armazenamento e fornecimento de medicamentos, o oferecimento de exames, além da qualidade do atendimento prestado à população.

3. Realizada a inspeção *in loco* foi elaborado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos – CECEX 8, Relatório Técnico (ID 1583236), onde relacionou os achados no item 6, subitem 6.1 a 6.24, nas referidas unidades de saúde.

4. Em decorrência dos achados, a equipe de fiscalização submeteu os autos a esta relatoria, propondo as medidas constantes no item 8, subitem 8.1, alíneas “a” a “r” e 8.2.

5. É o breve relato, passo a decidir.

6. Consoante Acórdão APL-TC 00184/23, processo n. 03235/23, deliberado na 1ª sessão extraordinária presencial do Pleno, de 14/11/2023, foi aprovada a lista de distribuição das áreas temáticas, cuja relatoria da área da saúde foi atribuída a este Conselheiro, de acordo com o sorteio realizado em 30/11/2022.

7. De início, verifica-se que, para a realização da presente inspeção, foram observadas as Normas de Auditoria do Setor Público – NBASP e o Manual de Auditoria do TCE-RO (Resolução n. 177/2015). Quanto aos achados, estes encontram suporte em evidências apropriadas e suficientes, obtidas a partir da aplicação de procedimentos e técnicas de auditoria, como exame documental, inspeção, entrevista e relatório fotográfico.

8. A mencionada Inspeção Ordinária teve por escopo avaliar a disponibilização de profissionais de saúde, o armazenamento e fornecimento de medicamentos, oferecimento de exames, bem como avaliar a qualidade do atendimento prestado à população.

9. Nessa esteira, finalizados os trabalhos *in loco*, foram apontados pela equipe técnica em seu Relatório [1](#) deficiências atinentes às diretrizes na atuação gerencial da gestão da infraestrutura, organização dos setores e servidores responsáveis, bem como déficit no planejamento, cumprimento de normas na execução dos serviços, ocasionados pela escassez/ausência de materiais, equipamentos e mão de obra assim evidenciadas:

Ø Ausência e/ou insuficiência na divulgação das escalas de plantões médicos e demais profissionais de saúde;

Ø Quantidade insuficiente de médicos;

Ø Falta de canais de comunicação para sugestões e reclamações;

Ø Inabilitação de servidor responsável pela farmácia;

Ø Ausência de rotina de inventário dos medicamentos;

Ø Má gestão do estoque, falta e parcial cumprimento de protocolos de recebimento de medicamentos;

Ø Desconhecimento dos protocolos clínicos orientativos de prescrição e dispensação de medicamentos por parte dos servidores responsáveis;

Ø Falta de realização de exame laboratorial (hemograma completo), raio x e ultrassom;

Ø Inexistência de realização e de contratos de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de exames laboratoriais e eletrocardiograma;

Ø Ambulâncias sem equipamentos adequados;

Ø Inexistência de norma para monitoramento do aumento de demandas em determinados períodos do ano e de plano de contingência de demandas extraordinárias, ausência de segurança e diretor técnico.

10. Importante mencionar, que de acordo com informações prestadas pela Secretaria Geral de Controle Externo [2], após as inspeções mencionadas, a equipe de fiscalização realizou reunião com a Chefe do Poder Executivo Municipal, Secretária de Saúde e Controladora Interna daquele município, onde foram apresentados os resultados das fiscalizações, discutidos os achados e estabelecidos os prazos para a implementação das medidas corretivas necessárias, com a anuência dos agentes participantes.

11. Necessário esclarecer que, ao final do prazo acordado para correção das falhas, a equipe de fiscalização retornará à respectiva unidade para verificar o cumprimento das medidas.

12. Destarte, há que se pontuar que, neste momento processual, não é escopo da fiscalização responsabilizar gestores, mas sim estabelecer prazo razoável para adoção de medidas, a fim de corrigir os achados apontados por este Tribunal e, por conseguinte, contribuir para melhoria da qualidade dos serviços de saúde prestados à população, em atenção aos princípios norteadores da Administração Pública – celeridade, eficiência e supremacia do interesse público – bem como ao direito fundamental à saúde insculpido na Constituição Federal de 1988 (artigos 6º e 196).

13. Impende mencionar ainda, a relevância conferida pela Carta Magna às ações e serviços de saúde, incumbindo ao Poder Público dispor, nos termos da Lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF).

14. No âmbito deste Tribunal de Contas, a realização de inspeções e auditorias está prevista no art. 70, incisos I a V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e tem como objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos administrativos. Veja-se:

Art. 70. A fiscalização a cargo do Tribunal, mediante realização de **inspeções e auditorias** de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, tem por objetivo **verificar a legalidade, a legitimidade e economicidade de atos e fatos administrativos**, com a finalidade de:

I - subsidiar a instrução e o julgamento de processos de tomadas e prestações de contas dos responsáveis pela aplicação de recursos públicos estaduais e municipais;

II - suprir omissões e lacunas de informações ou esclarecer dúvidas verificadas na instrução dos processos referidos no inciso anterior;

III - apurar denúncias de irregularidades;

IV - atender a pedidos da Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais ou de quaisquer de suas Comissões e;

V - assegurar a eficácia do controle.

15. Por sua vez, o artigo 71, inciso I e § 1º, do Regimento Interno, dispõe que uma das modalidades de inspeção é a ordinária, a qual é realizada com o objetivo de verificar a execução física dos projetos e atividades, dos registros contábeis, dos controles patrimoniais, bem como a fidelidade na guarda ou administração de dinheiro e valores do Estado e Municípios, ou pelos quais estes respondem. Confira-se:

Art. 71. Inspeção é o procedimento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias quanto à legalidade e à legitimidade de fatos de administração e de atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, compreendendo as seguintes modalidades:

I - Ordinárias;

II - Especiais, e;

III - Extraordinárias.

§ 1º As inspeções ordinárias serão realizadas segundo programações aprovadas pelo Presidente do Tribunal e terão por objetivo verificar a execução física dos projetos e atividades, dos registros contábeis, dos controles patrimoniais, bem como a fidelidade na guarda ou administração de dinheiro e valores do Estado e Municípios, ou pelos quais estes respondam.

16. Nos mesmos moldes, a Constituição do Estado de Rondônia dispõe que:

Art. 46. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.

17. Com efeito, nos procedimentos de inspeção realizados, o Controle Interno obteve informações quanto ao resultado da auditoria, conforme consignado no extrato de reunião antes mencionado e, de acordo com a sua competência constitucional conferida nos artigos 31, 70, 71 e 74 para, no exercício

de sua função administrativa de controle administrativo, deverá acompanhar o cumprimento da decisão do Tribunal de Contas e avaliar os resultados obtidos, com confiabilidade e integridade, em razão da proximidade com a execução das determinações.

18. Registra-se que o trabalho em conjunto do Tribunal de Contas com o Controle Interno fortalece a instituição, reconhecendo a importância de sua atuação, traz celeridade ao processo, eficiência na entrega do produto aos municípios, além de privilegiar a economia na execução das atividades administrativas.

19. Assim, faz-se necessária a expedição de determinação para que o Controle Interno da Unidade Jurisdicionada promova o devido acompanhamento de implementações das medidas relacionadas no item 8, subitem 8.1 alíneas "a" a "r" e recomendação, do Relatório Técnico da Inspeção Ordinária (ID 1583236), para saneamento das impropriedades nele identificadas, com a emissão de certificação quanto ao cumprimento de cada uma, que devem ser mantidas em arquivo próprio visando aferição em futura fiscalização pela Secretaria Geral de Controle Externo.

20. Nesse contexto, considerando as especificidades da fiscalização empreendida, verifica-se a plausibilidade da proposta de encaminhamento apresentada pelo Corpo Técnico, quanto às sugestões de implementação de ações pelos responsáveis, com vistas a reorganizar o sistema e o processo de trabalho da respectiva unidade de saúde.

21. Diante do exposto, em acolhimento integral à proposta do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, consignada no Relatório de Análise Técnica (ID 1583236), com fulcro nos artigos 38, II, e 40, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 [3](#) c/c art. 62, II, do Regimento Interno [4](#), **decido**:

I – Notificar a Sra. Carla Gonçalves Rezende, CPF n. ***.071.572-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes e Sra. Lorena Pereira Fiorenzani, CPF n. ***.077.422-**, Secretária Municipal de Saúde de Ariquemes, ou quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fundamento no art. 30 c/c art. 77, ambos do Regimento Interno/TCE-RO, para que adotem, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados da notificação desta decisão, providências para saneamento das impropriedades apontadas no Relatório Técnico da Inspeção Ordinária (ID 1583236, item 6, subitens 6.1 a 6.24) realizada para avaliar a disponibilização de profissionais de saúde, armazenamento e fornecimento de medicamentos, oferecimento de exames e qualidade do atendimento prestado à população na **unidade de pronto atendimento de urgência e emergência UPA e Hospital Municipal de Ariquemes** devendo para tanto, adotar as medidas relacionadas no item 8, subitem 8.1, alíneas "a" a "r" e 8.2, do Relatório Técnico, descritas a seguir:

- a) Disponibilizar, nas dependências do HMA, a escala dos médicos plantonistas em local público, diariamente, com nome completo, matrícula, CRM, especialidade e duração do plantão, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- b) Disponibilizar, nas dependências do HMA, em local público os canais de comunicação para sugestões e reclamações, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- c) Disponibilizar, nas dependências do HMA e da UPA, a escala dos profissionais de saúde plantonistas em local público, diariamente, com nome completo, matrícula, registro no conselho e duração do plantão, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- d) Avaliar a quantidade de médico necessária para atender a demanda municipal e considerar alternativas criativas, como parcerias com universidades, programas de incentivo para atrair médicos e a utilização de tecnologias de telemedicina, para mitigar o impacto de eventuais limitações orçamentárias e logísticas e garantir um atendimento adequado, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- e) Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos para o cumprimento da escala de plantão, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- f) Disponibilizar, nas dependências do HMA, condições adequadas para funcionamento da farmácia, com o fornecimento de instrumento que bloqueie a incidência de luz solar, além de melhoria no espaço físico, nos termos dos arts. 44 a 55 da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 304, de 17 de setembro de 2019;
- g) Estabelecer um estoque mínimo pré-determinado para cada medicamento da farmácia e os procedimentos que devem ser realizados quando atingir o estoque mínimo, considerando a expectativa de demanda e o intervalo de tempo para a reposição, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;
- h) Disponibilizar, na farmácia do HMA, os medicamentos: **(i)** Oxacilina; **(ii)** Tamiflu; e **(iii)** Acebrofilina, e, na farmácia da UPA, os fármacos: **(i)** Cetoprofeno; **(ii)** Hidrocortisona; **(iii)** Ceftriaxona; **(iv)** Morfina; **(v)** Metoprolol; **(vi)** Oxacilina; **(vii)** Cefotaxima; e **(viii)** Tenoxicam, em quantidade necessária à demanda, nos termos do art. 17 e 18 da Lei n. 8.080/90, da Resolução RDC n. 44/2009 e da Portaria MS/GM nº 1.554/2013;
- i) Assegurar, nas dependências do HMA e da UPA, a oferta dos seguintes exames laboratoriais à população: **(i)** Dengue; **(ii)** Influenza; **(iii)** Enzimas cardíacas; e **(iv)** Mielograma, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa. Para tanto, deverá realizar uma avaliação de viabilidade técnica e econômica, considerando a possibilidade de aquisição dos equipamentos, insumos e contratação de equipe necessários ou terceirização parcial ou total do serviço, por meio de contrato com laboratórios de referência;
- j) Assegurar, nas dependências do HMA e da UPA, a oferta dos exames de raio X à população, em conformidade com a Portaria MS nº 453/1998 e a RDC nº 330/2019 da Anvisa. Para tanto, deverá realizar uma avaliação de viabilidade técnica e econômica, considerando a possibilidade de aquisição dos equipamentos, insumos e contratação de equipe necessários ou terceirização parcial ou total do serviço, por meio de contrato com unidade de referência em diagnóstico por imagem;

k) Assegurar, nas dependências da UPA, a oferta dos exames de ultrassonografia à população, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa. Para tanto, deverá realizar uma avaliação de viabilidade técnica e econômica, considerando a possibilidade de aquisição dos equipamentos, insumos e contratação de equipe necessários ou terceirização parcial ou total do serviço, por meio de contrato com unidades de referência em diagnóstico por imagem;

l) Estabelecer um sistema de manutenção preventiva e corretiva para as ambulâncias, assegurando que todas estejam em condições adequadas de uso, com a documentação e vistorias em dia, em conformidade com a Resolução RDC nº 50/2002 da Anvisa e Portaria MS/GM nº 2.048/2002. Isso inclui: **i.** realizar um inventário completo das condições atuais de cada veículo; **ii.** elaborar um cronograma de manutenção preventiva baseado nas recomendações do fabricante e nas normativas aplicáveis; **iii.** firmar contratos com oficinas especializadas para a realização de manutenções corretivas e preventivas; **iv.** implementar um sistema de registro e controle de manutenções, que permita o acompanhamento periódico do estado de cada veículo;

m) Implementar procedimentos para a gestão e monitoramento das operações das ambulâncias, garantindo a eficiência e a rapidez do atendimento às emergências, em conformidade com a Resolução RDC nº 50/2002 da Anvisa e Portaria MS/GM nº 2.048/2002. Isso deve incluir: **i.** a adoção de sistemas de comunicação eficazes entre a central de operações, as equipes de ambulância e as unidades de saúde; **ii.** utilização de sistemas de localização em tempo real para otimizar o deslocamento das ambulâncias; **iii.** desenvolvimento de protocolos para a priorização e o atendimento de chamadas, baseados na gravidade e na proximidade das ocorrências;

n) Garantir que todas as ambulâncias estejam equipadas com os materiais e equipamentos necessários para o atendimento adequado das ocorrências, conforme a classificação da ambulância (suporte básico, suporte avançado, etc.), em conformidade com a Resolução RDC nº 50/2002 da Anvisa e Portaria MS/GM nº 2.048/2002. Para tanto, deverá realizar um levantamento detalhado dos equipamentos e materiais atualmente disponíveis e aqueles que necessitam ser adquiridos ou substituídos, em conformidade com as listas de verificação oficiais e recomendações técnicas específicas para cada tipo de ambulância;

o) Assegurar, nas dependências da UPA, a presença de diretor técnico habilitado para a unidade, nos termos do art. 8º da Resolução do Conselho Federal de Medicina n. 2077/2014. Para tanto, deverá analisar a possibilidade de reforçar o modelo de gestão técnica da UPA, garantindo que haja uma presença mais constante ou acessível do diretor técnico, ou implementando medidas que assegurem uma supervisão técnica efetiva em todos os dias da semana;

p) Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos para elaboração da escala de plantão, além de regras de trocas de plantão, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

q) Elaborar e implementar normas que disciplinem a atuação do coordenador da unidade médica (diretor técnico) e do coordenador da unidade, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

r) Melhorar a segurança nas unidades de saúde HMA e UPA no município de Ariquemes, de modo a proporcionar controle de acesso, especialmente na sala vermelha do HMA, reforço da presença de segurança física com guarda treinados disponíveis durante todo o horário de funcionamento das unidades, bem como implementação ou melhoria do sistema de câmeras de segurança para monitorar áreas críticas.

II - Determinar à Controladora-Geral do Município, Sônia Félix de Paula Maciel, CPF n. ***.716.122-**, ou a quem lhe substituir, que acompanhe a implementação das medidas consentâneas, contidas no item I, alíneas "a" a "r" desta decisão, devendo para tanto, emitir certificação quanto ao cumprimento de cada uma, que devem ser mantidas em arquivo próprio, para aferição em futura fiscalização pela Secretaria Geral de Controle Externo.

III - Recomendar a Sra. Carla Gonçalves Rezende, CPF n. ***.071.572-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes e a Sra. Lorena Pereira Fiorenzani, CPF n. ***.077.422-**, Secretária Municipal de Saúde de Ariquemes, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, que, após o cumprimento integral de cada uma das medidas anteriormente elencadas, proceda à revisão e ao aprimoramento de seus procedimentos internos, com o objetivo de prevenir a recorrência das irregularidades identificadas durante a presente fiscalização.

IV - Encaminhar, via Ofício/e-mail, cópia do Relatório Técnico (ID 1583236) e desta Decisão à Sra. Carla Gonçalves Rezende, CPF n. ***.071.572-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, à Sra. Lorena Pereira Fiorenzani, CPF n. ***.077.422-**, Secretária Municipal de Saúde de Ariquemes, e à Controladora-Geral do Município, Sônia Félix de Paula Maciel, CPF n. ***.716.122-** ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente informando-lhes que, ao final do prazo concedido, a equipe de Auditoria desta Corte de Contas retornará *in loco*, ao município para verificação do cumprimento e elaboração de relatório conclusivo, ocasião em que deverá ser apresentada a documentação comprobatória do efetivo cumprimento das medidas elencadas no item I desta Decisão.

V - Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 do Regimento Interno.

VI - Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

VIII – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno e, após decorrido o prazo fixado no item I desta decisão, apresentada ou não a documentação, **encaminhar** os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para prosseguimento do feito.

IX – Cientificar que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, *link* PCE, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 24 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
 Relator
 Matrícula n. 577
 A-V

[1] ID 1583236.

[2] Extrato de Reunião (ID 1583176).

[3] [...] **Art. 38.** Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial: [...] II - realizar, por iniciativa própria, na forma estabelecida no Regimento Interno, **inspeções** e auditorias da mesma natureza que as previstas no inciso I do art. 36, desta Lei Complementar; [...], [...] **Art. 40.** Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] I - **determinará as providências** estabelecidas no Regimento Interno, quando não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e impropriedade de caráter formal [...]. (Sem grifos no original).

[4] [...] **Art. 62.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] II - quando constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, **determinará ao responsável**, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providência prevista no § 1º deste artigo; [...] § 1º Acolhidas as razões de justificativa, o Tribunal determinará a juntada do processo às contas respectivas, para exame em conjunto e em confronto.

Município de Cabixi

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :1347/24
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Prestação de Contas
JURISDICIONADO :Poder Executivo Municipal de Cabixi
ASSUNTO :Prestação de Contas, relativa ao exercício 2023
RESPONSÁVEL :Izrael Dias Moreira, CPF n. ***.617.382-**
 Chefe do Poder Executivo Municipal de Cabixi
ADVOGADOS :Não há
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-DDR-0081/2024-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2023. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. DIVERGÊNCIAS DE ORDEM FINANCEIRA E ATOS DE GESTÃO. ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA EM OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INSCULPIDOS NO ART. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CHAMAMENTO EM AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. Em sendo constatada possíveis irregularidades quando da análise preliminar, em observância aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa, a medida necessária é a citação em audiência do responsável para oportunidade de apresentação de justificativas e documentos.
2. Chamado em Audiência, em atenção ao artigo 12, III da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 19, I e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
3. Determinações a fim de dar efetivo cumprimento à Decisão.

Tratam os autos sobre Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Cabixi, relativa ao exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Izrael Dias Moreira, CPF n. ***.617.382-**, Chefe do Poder Executivo municipal de Cabixi.

2. Analisada a documentação apresentada pelo jurisdicionado, via Relatório, sobre os Atos de Resultados da Gestão (ID 1574623) dentre outros, a Controladoria Geral do Município de Cabixi, por meio de parecer (ID 1574621), opinou pela Certificação de Regularidade dos atos praticados, a testando que não foram constatados atos de gestão ilegal ou ilegítimo que possam comprometer as contas do ordenador de despesa.
3. Na mesma linha, o Chefe do Poder Executivo Municipal de Cabixi declarou tomar conhecimento das conclusões contidas nos relatórios e parecer do dirigente do Órgão do Controle Interno, aprovando-os, na íntegra (ID 1574631).
4. Na análise preliminar das contas, o Corpo Instrutivo deste Sodalício emitiu Relatório Técnico Preliminar (ID 1590473), com os seguintes achados: **A1** - Ausência de integridade entre demonstrativos; **A2** - Inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente Líquida; **A3** - Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa; **A4** - Não cumprimento das determinações do Tribunal; **A5** - Não cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação.

5. Diante disso, propôs o chamamento do responsável em audiência para, querendo, apresente justificativas e documentos pertinentes.
6. É o breve relato, passo a decidir.
7. Conforme relatado, versam os autos sobre Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Cabixi, referente ao exercício de 2023 e, após análise preliminar das contas, a Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios, emitiu Relatório Técnico Preliminar (ID 1590473), constando os achados descritos nas linhas antecedentes.
8. De pronto, após exame dos autos, verifica-se que as informações apresentadas no relatório de auditoria sobre prestação de contas anual do Poder Executivo Municipal de Cabixi, exercício 2023, *a priori*, não representam de forma segura a sua realidade patrimonial e orçamentária, uma vez que há constatação de divergências nos documentos encaminhados.
9. Percebe-se, assim, que há indícios suficientes a demonstrar impropriedades na execução dos orçamentos e nos atos de gestão.
10. Neste momento, portanto, é necessário definir a responsabilidade do agente na situação em tela.
11. Posto isto, entendo que o Senhor Izael Dias Moreira, Chefe do Poder Executivo daquele Município, deve ser chamado em audiência, a fim de que esclareça quanto às divergências/impropriedades levantadas nos exames preliminares.
12. Nesse sentido foram os achados de auditorias apontados no referido Relatório Técnico Preliminar que, como bem observado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, em função da gravidade *“pode ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo”*.
13. Desta feita, verificada a indicação de irregularidades, cujo o nexo de causalidade para a imputação de responsabilidade ao agente público identificado está devidamente evidenciado no Relatório Técnico Preliminar, como demonstrado alhures, em respeito aos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, a medida necessária é a concessão de prazo para que o responsável, querendo, apresente razões de justificativas e/ou junte documentos quanto às distorções discriminadas ao longo da análise técnica.
14. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 10, § 1º, 11 e 12, incisos I e III, da Lei Complementar n. 154/96 c/c os arts. 18, § 1º e 50, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como, ainda, artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, que asseguram às partes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes, no âmbito do processo de controle externo, **DECIDO**:

I – DEFINIR A RESPONSABILIDADE do Senhor Izael Dias Moreira,

CPF n. ***.617.382-**, Chefe do Poder Executivo municipal de Cabixi, no exercício de 2023, em razão das irregularidades concernentes aos achados de auditoria **A1** - Ausência de integridade entre demonstrativos; **A2** - Inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente Líquida; **A3** - Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa; **A4** - Não cumprimento das determinações do Tribunal; **A5** - Não cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação; com fundamento no inciso I do art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 19, I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - DETERMINAR a audiência do responsável nominado no item I deste dispositivo, para, querendo, no **prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis**, na forma do art. 50, § 1º, inciso II, do RITCE-RO, apresente razões de justificativas e/ou esclarecimentos, acompanhados de documentação probante acerca das distorções apresentadas nos achados de auditoria **A1, A2, A3, A4 e A5** conforme descrito no item I deste dispositivo, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996.

III - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Pleno, que adote as seguintes providências:

3.1 - Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

3.2 - Proceda a audiência do responsável nominado no item I deste dispositivo, encaminhando-lhe cópia do Relatório Técnico Preliminar (ID 1590473), bem como desta Decisão;

3.2.1 - Advertir ao responsável que o não atendimento à citação estará sujeito à revelia, nos termos do artigo 19, § 5º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3.2.2 - Proceder a citação do responsável identificado no item I deste dispositivo, por meio eletrônico, em observância ao art. 42, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

3.2.3 - Realizar a citação, de forma pessoal, devendo ser dirigida ao endereço residencial ou profissional do responsável indicada nos autos, conforme preceitua o art. 44, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, **caso não esteja cadastrado no Portal do Cidadão** e, após esgotamento dos meios e recursos disponíveis para localização e citação do responsável, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

3.2.4 - Proceder à citação editalícia, nos termos do artigo 30-C do RITCE-RO, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para localização e citação do responsável, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

3.2.5 - Nomear, com fundamento no artigo 72, II do Código de Processo Civil, **transcorrido *in albis* o prazo da citação editalícia**, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia como curadora especial, observando a prerrogativa concernente ao prazo em dobro do artigo 128, I da Lei Complementar n. 80/94;

3.2.6 - Apresentada a defesa, com a juntada aos autos ou transcorrido *in albis* o prazo assinalado, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

IV - INFORMAR que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.tc.br - menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Imperioso registrar que, nos termos do Artigo 47-A da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, incluído pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO, a partir de 1º.2.2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, **deverá** ocorrer por meio eletrônico próprio do sistema, a exceção das situações especiais previstas na citada norma.

Porto Velho (RO), 21 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-II

Município de Cacaulândia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1238/2024
CATEGORIA :Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA :Inspeção Ordinária
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Cacaulândia
ASSUNTO :Fiscalização em Unidades de Atendimento de Saúde de Urgência e Emergência Municipal
RESPONSÁVEIS :Daniel Marcelino da Silva, CPF n. ***.722.466-**
Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia
Cleverson Rogério Rigolon, CPF n. ***.360.042-**
Secretário Municipal de Saúde
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0082/2024-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AVALIAÇÃO. ACHADOS. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. ACOMPANHAMENTO.

1. A realização de inspeções e auditorias tem como objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos administrativos (art. 70, do RITCE/RO).
2. O resultado das inspeções e auditorias deve ser comunicado à autoridade competente para que adote, no prazo estabelecido, as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas, nos termos do art. 77, do RITCE/RO.
3. Acompanhamento do prazo para cumprimento.

Trata-se de Inspeção Ordinária realizada no período de 19 a 21 de maio de 2024, com o escopo de fiscalizar a Unidade de Saúde Municipal Hospital Dr. Jorge Ernesto Simon Cuellar, localizada no município de Cacaulândia, no que tange à disponibilização de profissionais de saúde, armazenamento e fornecimento de medicamentos, oferecimento de exames e qualidade do atendimento prestado à população.

2. A ação tem como objetivo avaliar a disponibilização de profissionais de saúde, o armazenamento e fornecimento de medicamento, oferecimento de exames, além da qualidade de atendimento prestado à população.
3. Realização a inspeção *in loco*, a Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, por meio da Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos - CECEX 8, elaborou Relatório Técnico (ID 1588930), onde relatou os achados descritos no item 6 subitens 6.1 a 6.27.

4. Em decorrência dos referidos achados, a equipe de fiscalização submeteu os autos a esta relatoria, propondo as medidas constantes no item 8, subitem 8.1, alíneas de "a" a "t" e 8.2.
5. É o breve relato.
6. Consoante Acórdão APL-TC 00184/23, processo n. 03235/23, deliberado na 1ª sessão extraordinária presencial do pleno, de 14/11/2023, foi aprovada a lista de distribuição das áreas temáticas, cuja relatoria da área da saúde foi atribuída a este Conselheiro, de acordo com o sorteio realizado em 30/11/2022.
7. De início, verifica-se que, para a realização da presente inspeção, foram observadas as Normas de Auditoria do Setor Público – NBASP e o Manual de Auditoria do TCE-RO (Resolução n. 177/2015). Quanto aos achados, estes encontram suporte em evidências apropriadas e suficientes, obtidas a partir da aplicação de procedimentos e técnicas de auditoria, como exame documental, inspeção, entrevista e relatório fotográfico.
8. A mencionada Inspeção Ordinária teve por escopo avaliar a disponibilização de profissionais de saúde, o armazenamento e fornecimento de medicamentos, oferecimento de exames, bem como verificar a qualidade do atendimento prestado à população.
9. Nessa esteira, finalizados os trabalhos *in loco*, foram apontados pela equipe técnica em seu Relatório [1](#) deficiências atinentes às diretrizes na atuação gerencial da gestão da infraestrutura, organização dos setores e servidores responsáveis, bem como déficit no planejamento, cumprimento de normas e na execução dos serviços, ocasionados pela escassez/ausência de materiais, equipamentos e mão de obra assim evidenciadas:
- Ø Ausência e/ou insuficiência na divulgação das escalas de plantões médicos e demais profissionais de saúde em local público diariamente, com nome completo, matrícula, CRM, especialidade e duração do plantão;
 - Ø Ausência de canais de comunicação para sugestões e reclamações;
 - Ø Falta de normas que estabeleçam procedimentos para cumprimento da escala de plantões;
 - Ø Descumprimento de profissional médico, quanto à prestação do serviço de plantão;
 - Ø Presença de profissional médico sem vínculo empregatício com o município;
 - Ø Ausência de condições adequadas para funcionamento da farmácia, com climatização de ambiente, equipamentos de refrigeração para a conservação de medicamentos, melhoria do espaço físico e das condições de armazenamento dos medicamentos;
 - Ø Inexistência de meios que permitam verificar os níveis de estoque de medicamentos da farmácia rotineiramente;
 - Ø Falta de rotina que se estabeleça um estoque mínimo pré-determinado para cada medicamento da farmácia e os procedimentos que devem ser realizados quando atingir o estoque mínimo;
 - Ø Má gestão do estoque, necessidade de disponibilizar os medicamentos Complexo B e Vitamina C na farmácia em quantidade para atender à demanda;
 - Ø Ausência de protocolos clínicos para orientar a prescrição e dispensação de medicamentos;
 - Ø Falta de medidas formais de conferência para garantir a quantidade e qualidade dos produtos dispensados aos pacientes e dos produtos recebidos na farmácia;
 - Ø Inexistência de protocolos para orientar o recebimento de medicamentos na farmácia;
 - Ø Ausência de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames laboratoriais;
 - Ø Falta de condições que garantam a continuidade e a qualidade dos serviços de exames laboratoriais, por meio de implementação de um programa de manutenção abrangentes para todos os equipamentos utilizados;
 - Ø Ausência de procedimentos para a gestão e monitoramento das operações das ambulâncias, garantindo a eficiência e a rapidez do atendimento às emergências;
 - Ø Inexistência de diretor técnico habilitado para a unidade;
 - Ø Ausência de normas que estabeleçam procedimentos para formular a escala de plantão, além de regras de trocas de plantão, diretrizes para utilização de férias e de licenças;

Ø Falta de normas que estabeleça procedimentos sistemáticos para identificar, monitorar e responder a variações sazonais na demanda e a demandas extraordinárias por serviços de saúde, garantindo a continuidade e a qualidade do atendimento à população;

Ø Ausência de normas que discipline a atuação do coordenador da unidade médica (diretor técnico) e do coordenador da unidade.

10. Importante mencionar, que de acordo com informações prestadas pela Secretaria Geral de Controle Externo [2], após as inspeções mencionadas, a equipe de fiscalização realizou reuniões com o Prefeito e o Secretário de saúde de cada município envolvido, onde foram apresentados os resultados das fiscalizações, discutidos os achados e estabelecidos os prazos para a implementação das medidas corretivas necessárias, com a anuência dos agentes participantes.

11. Necessário esclarecer que, ao final do prazo acordado para correção das falhas, a equipe de fiscalização retornará à respectiva unidade para verificar o cumprimento das medidas.

12. Destarte, há que se pontuar que, neste momento processual, não é escopo da fiscalização responsabilizar gestores, mas sim estabelecer prazo razoável para adoção de medidas, a fim de corrigir os achados apontados por este Tribunal e, por conseguinte, contribuir para melhoria da qualidade dos serviços de saúde prestados à população, em atenção aos princípios norteadores da Administração Pública – celeridade, eficiência e supremacia do interesse público – bem como ao direito fundamental à saúde insculpido na Constituição Federal de 1988 (artigos 6º e 196).

13. Impende mencionar ainda, a relevância conferida pela Carta Magna às ações e serviços de saúde, incumbindo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF).

14. No âmbito deste Tribunal de Contas, a realização de inspeções e auditorias está prevista no art. 70, incisos I a V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e tem como objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos administrativos. Veja-se:

Art. 70. A fiscalização a cargo do Tribunal, mediante realização de **inspeções e auditorias** de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, tem por objetivo **verificar a legalidade, a legitimidade e economicidade de atos e fatos administrativos**, com a finalidade de:

I - subsidiar a instrução e o julgamento de processos de tomadas e prestações de contas dos responsáveis pela aplicação de recursos públicos estaduais e municipais;

II - suprir omissões e lacunas de informações ou esclarecer dúvidas verificadas na instrução dos processos referidos no inciso anterior;

III - apurar denúncias de irregularidades;

IV - atender a pedidos da Assembléia Legislativa e Câmaras Municipais ou de quaisquer de suas Comissões e;

V - assegurar a eficácia do controle.

15. Por sua vez, o artigo 71, inciso I e § 1º, do Regimento Interno, dispõe que uma das modalidades de inspeção é a ordinária, a qual é realizada com o objetivo de verificar a execução física dos projetos e atividades, dos registros contábeis, dos controles patrimoniais, bem como a fidelidade na guarda ou administração de dinheiro e valores do Estado e Municípios, ou pelos quais estes respondem. Confira-se:

Art. 71. Inspeção é o procedimento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias quanto à legalidade e à legitimidade de fatos de administração e de atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, compreendendo as seguintes modalidades:

I - Ordinárias;

II - Especiais, e;

III - Extraordinárias.

§ 1º As inspeções ordinárias serão realizadas segundo programações aprovadas pelo Presidente do Tribunal e terão por objetivo verificar a execução física dos projetos e atividades, dos registros contábeis, dos controles patrimoniais, bem como a fidelidade na guarda ou administração de dinheiro e valores do Estado e Municípios, ou pelos quais estes respondam.

16. Nos mesmos moldes, a Constituição do Estado de Rondônia dispõe que:

Art. 46. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

17. Destarte, no presente caso, em que pese não ter havido participação direta nos procedimentos de inspeção realizados, convém destacar a competência constitucional conferida nos artigos 31, 70, 71 e 74 ao Controle Interno para, no exercício de sua função administrativa de controle administrativo, acompanhar o cumprimento de decisão do Tribunal de Contas e avaliar os resultados obtidos, com confiabilidade e integralidade, em razão da proximidade com a execução das determinações.
18. Ademais, registra-se que o trabalho em conjunto do Tribunal de Contas com o Controle Interno fortalece a instituição, reconhecendo a importância de sua atuação, traz celeridade ao processo, eficiência na entrega do produto aos municípios, além de privilegiar a economia na execução das atividades administrativas.
19. Assim, faz-se necessária a expedição de determinação para que o Controle Interno da Unidade Jurisdicionada promova o devido acompanhamento de implementações das medidas relacionadas no item 8, subitem 8.1, alíneas "a" a "t" e 8.2, do Relatório Técnico da Inspeção Ordinária (ID 1588930), para saneamento das impropriedades nele identificadas, com a emissão de certificação quanto ao cumprimento de cada uma, que devem ser mantidas em arquivo próprio para aferição em futura fiscalização pela Secretaria Geral de Controle Externo.
20. Nesse contexto, considerando as especificidades da fiscalização empreendida, verifica-se a plausibilidade da proposta de encaminhamento apresentada pelo Corpo Técnico, quanto às sugestões de implementação de ações pelos responsáveis, com vistas a reorganizar o sistema e o processo de trabalho da respectiva unidade de saúde.
21. Diante do exposto, em acolhimento integral à proposta do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, consignada no Relatório de Análise Técnica (ID 1588930), com fulcro nos artigos 38, II, e 40, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 [31](#) c/c art. 62, II, do Regimento Interno [41](#), **decido**:
- I – Notificar**, os Srs. Daniel Marcelino da Silva, CPF n. ***.722.466-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, e Cleverson Rogério Rigolon, CPF n. ***.360.042-**, Secretário Municipal de Saúde, ou quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fundamento no art. 30 c/c art. 77, ambos do Regimento Interno/TCE-RO, para que adotem, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados da notificação desta decisão, providências para saneamento das impropriedades apontadas no Relatório Técnico da Inspeção Ordinária (ID 1588930, item 6, subitens 6.1 a 6.27) realizada para avaliar a disponibilização de profissionais de saúde, armazenamento e fornecimento de medicamentos, oferecimento de exames e qualidade do atendimento prestado à população na **unidade de saúde municipal Hospital Dr. Jorge Ernesto Simon Cuellar**. Devendo para tanto, adotar as medidas relacionadas no item 8, subitem 8.1, alíneas "a" a "t" e 8.2, do Relatório Técnico, descritas a seguir:
- a)** Disponibilizar e divulgar a escala dos médicos plantonistas em local público, diariamente, com nome completo, matrícula, CRM, especialidade e duração do plantão, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- b)** Disponibilizar em local público os canais de comunicação para sugestões e reclamações, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- c)** Disponibilizar a escala dos profissionais de saúde plantonistas em local público, diariamente, com nome completo, matrícula, registro no conselho e duração do plantão, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- d)** Instaurar processo administrativo próprio visando averiguar a ausência da profissional médica Larissa Vitorassi Cayres, CRM 6831 -RO. Clínica Geral que não estava presente no plantão, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- e)** Instaurar processo administrativo próprio nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP, visando averiguar a presença da seguinte médica substituta no plantão: Magna Angelica Freitas - CRM 7331-RO - Clínica Geral, que não possui vínculo empregatício com o município;
- f)** Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos para o cumprimento da escala de plantão, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- g)** Disponibilizar condições adequadas para funcionamento da farmácia, com climatização de ambiente, equipamentos de refrigeração para a conservação de medicamentos, melhoria do espaço físico e das condições de armazenamento dos medicamentos, nos termos dos art. 44 a 55 da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 304, de 17 de setembro de 2019;
- h)** Verificar os níveis de estoque de medicamentos da farmácia rotineiramente, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;
- i)** Estabelecer um estoque mínimo pré-determinado para cada medicamento da farmácia e os procedimentos que devem ser realizados quando atingir o estoque mínimo, considerando a expectativa de demanda e o intervalo de tempo para a reposição, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;
- j)** Disponibilizar os medicamentos Complexo B e Vitamina C na farmácia em quantidade necessária à demanda, nos termos do art. 17 e 18 da Lei n. 8.080/90, da Resolução RDC n. 44/2009 e da Portaria MS/GM nº 1.554/2013;
- k)** Criar protocolos clínicos para orientar a prescrição e dispensação de medicamentos, nos termos da Portaria MS/GM nº 3.916/1998, do RDC nº 20/2011 da Anvisa e da Portaria MS/GM nº 204/2007;

- l)** Adotar medidas formais de conferência para garantir a quantidade e qualidade dos produtos dispensados aos pacientes e dos produtos recebidos na farmácia, nos termos da Portaria MS/GM nº 3.916/1998, do RDC nº 20/2011 da Anvisa e da Portaria MS/GM nº 204/2007;
- m)** Criar protocolos para orientar o recebimento de medicamentos na farmácia, nos termos da Portaria MS/GM nº 3.916/1998, do RDC nº 20/2011 da Anvisa e da Portaria MS/GM nº 204/2007;
- n)** Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames laboratoriais, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa;
- o)** Garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de exames laboratoriais, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, no prazo de 180 dias, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa. Para isso, deverá: i. Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de exames laboratoriais, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; ii. Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; iii. Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços; iv. Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas laboratoriais; v. Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames laboratoriais;
- p)** Implementar procedimentos para a gestão e monitoramento das operações das ambulâncias, garantindo a eficiência e a rapidez do atendimento às emergências, no prazo de 180 dias, em conformidade com a Resolução RDC nº 50/2002 da Anvisa e Portaria MS/GM nº 2.048/2002. Isso deve incluir: i. a adoção de sistemas de comunicação eficazes entre a central de operações, as equipes de ambulância e as unidades de saúde; ii. a utilização de sistemas de localização em tempo real para otimizar o deslocamento das ambulâncias; iii. o desenvolvimento de protocolos para a priorização e o atendimento de chamadas, baseando-se na gravidade e na proximidade das ocorrências;
- q)** Disponibilizar diretor técnico habilitado para a unidade, nos termos do art. 8º da Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2077/2014;
- r)** Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos para formular a escala de plantão, além de regras de trocas de plantão, diretrizes para utilização de férias e de licenças, nos termos do Ofício Circular nº 0003/2018-GP;
- s)** Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos sistemáticos para identificar, monitorar e responder a variações sazonais na demanda e a demandas extraordinárias por serviços de saúde, garantindo a continuidade e a qualidade do atendimento à população, nos termos do Ofício Circular nº 0003/2018-GP;
- t)** Elaborar e implementar normas que discipline a atuação do coordenador da unidade médica (diretor técnico) e do coordenador da unidade, nos termos do Ofício Circular nº 0003/2018-GP;

II - Determinar a Sra. Francieli Gabriel de Alencar, CPF nº. ***.146.502-**, Controladora-Geral do Poder Municipal de Cacaulândia, ou a quem lhe substituir, que acompanhe a implementação das medidas consentâneas, contidas no item I, nas alíneas "a" a "t" desta decisão, devendo para tanto emitir certificação quanto ao cumprimento de cada uma, que devem ser mantidas em arquivo próprio, para aferição em futura fiscalização pela Secretaria de Controle Externo.

III - Recomendar aos Srs. Daniel Marcelino da Silva, CPF nº. ***.722.466-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, e Cleverson Rogério Rigolon, CPF nº. ***.360.042-**, Secretária Municipal de Saúde, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, que, após o cumprimento integral de cada uma das medidas anteriormente elencadas, procedam à revisão e ao aprimoramento de seus procedimentos internos, com o objetivo de prevenir a recorrência das irregularidades identificadas durante a presente fiscalização.

IV - Encaminhar, via Ofício/e-mail, cópia do Relatório Técnico (ID 1588930) e desta Decisão aos Srs. Daniel Marcelino da Silva, CPF nº. ***.722.466-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, Cleverson Rogério Rigolon, CPF nº. ***.360.042-**, Secretária Municipal de Saúde, à Sra. Francieli Gabriel de Alencar, CPF nº. ***.146.502-**, Controladora-Geral do Poder Municipal de Cacaulândia, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, informando-lhes que, ao final do prazo concedido, a equipe de Auditoria desta Corte de Contas retornará *in loco*, ao município para verificação do cumprimento e elaboração de relatório conclusivo, ocasião em que deverá ser apresentada a documentação comprobatória do efetivo cumprimento das medidas elencadas no item

I desta Decisão.

V - Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, §10, do Regimento Interno.

VI – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

VIII – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno e, após decorrido o prazo fixado no item I desta decisão, apresentada ou não a documentação, **encaminhar** os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para prosseguimento do feito.

IX – Cientificar que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tce.ro.tc.br – menu: consulta processual, *link* PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 25 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-VIII

[1] ID 1588930.

[2] Extrato de Reunião (ID 1588632).

[3] [...] **Art. 38.** Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial: [...] II - realizar, por iniciativa própria, na forma estabelecida no Regimento Interno, **inspeções** e auditorias da mesma natureza que as previstas no inciso I do art. 36, desta Lei Complementar; [...], [...] **Art. 40.** Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] I - **determinará as providências** estabelecidas no Regimento Interno, quando não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e impropriedade de caráter formal [...]. (Sem grifos no original).

[4] [...] **Art. 62.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] II - quando constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, **determinará ao responsável**, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providência prevista no § 1º deste artigo; [...] § 1º Acolhidas as razões de justificativa, o Tribunal determinará a juntada do processo às contas respectivas, para exame em conjunto e em confronto.

Município de Espigão do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :724/2024
CATEGORIA :Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA :Edital de Concurso Público
JURISDICIONADO :Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste
ASSUNTO :Análise da Legalidade do Edital de Concurso Público n. 2/2023
RESPONSÁVEIS :Weliton Pereira Campos, CPF n. ***.646.905-***
Chefe do Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste
Valdeineia Vaz Lara, CPF n. ***.741.065-***
Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0083/2024-GCJVA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. IMPROPRIEDADES IDENTIFICADAS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NOTIFICAÇÃO. AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

1. Constatada a possível existência de irregularidade no Edital de Concurso Público, imperioso é a abertura de contraditório e ampla defesa, corolários do devido processo legal.

2. Notificação dos responsáveis para que apresentem justificativas ou efetuem a alteração proposta pela Unidade Técnica.

3. Determinação.

Versam os autos sobre análise de legalidade do Edital de Concurso Público n. 2/2023, deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste em conjunto com o Poder Legislativo do Município de Espigão do Oeste e o Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste, para o provimento de 138 (cento e trinta e oito) vagas, distribuídas entre cargos de nível fundamental, médio, superior e cadastro de reserva.

2. Os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo que, por meio da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, apresentou Relatório de Análise Técnica (ID 1584512), cuja conclusão foi pela notificação dos responsáveis para que sanem as supostas irregularidades, *in verbis*:

(...)

8. Conclusão

15. Realizada a análise da documentação relativa ao **Edital nº 002/2023** (ID=1572252), da Prefeitura do Município de Espigão do Oeste em conjunto com a Câmara Municipal e o Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste - IPRAM, cujo objeto trata da contratação de servidores para provimento de vagas nos seus quadros de pessoal, sob as disposições da Constituição Federal e das normas estabelecidas nas Instruções Normativas 13/TCER-2004 e 41/2014/TCE-RO foram detectadas as impropriedades abaixo indicadas que impedem a apreciação da legalidade do certame no presente momento:

De Responsabilidade do senhor Weliton Pereira Campos - Prefeito Municipal de Espigão do Oeste (CPF xxx.646.905-xx):

8.1. Pela ausência de informação no Edital de Concurso Público nº 002/2023 (ID=1572252) quanto à competência para dirimir os casos omissos, caracterizando violação ao art. 20, XXII, da IN 13/TCER-2004;

De Responsabilidade da senhora Valdineia Vaz Lara – Presidente do IPRAM (CPF *.741.065-**):**

8.2. Não encaminhar a declaração do ordenador de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais, caracterizando violação ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, assim como, ao art. 3º, inciso I, "b", da IN 41/2014/TCE-RO.

9. Proposta de encaminhamento

16. Por todo o exposto, considerando, sobretudo, que as impropriedades constatadas no presente relatório são sanáveis, propõe-se a realização de DILIGÊNCIA, na forma do art. 352 da IN 013/2004-TCER, a fim de determinar adoção das seguintes medidas pelos jurisdicionados, oportunizando-os, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, manifestarem-se nos autos acerca de quaisquer apontamentos desta peça técnica:

À Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

9.1. Apresente documentos hábeis a comprovar de que forma se deu o recolhimento das taxas de inscrição à conta única do tesouro municipal, como preconiza a Súmula 214 do Tribunal de Contas da União adotada aqui subsidiariamente;

Ao IPRAM

9.2. Encaminhe a esta Corte declaração assinada pelo ordenador de despesa de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, "b", da IN 41/2014/TCE-RO.

3. É o breve relato, passo a decidir.

4. O concurso em análise teve seu resultado homologado em 27 de maio de 2024, conforme se verifica no sítio eletrônico <https://funvapi.com.br/index.php/2023/11/14/prefeitura-municipal-de-espigao-doeste-ro/>, acessado em 21 de junho de 2024 às 16:00h.

5. Verifica-se que as supostas irregularidades apresentadas são passíveis de serem sanadas, o que atrai a aplicação do artigo 35 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, *in verbis*:

Art. 35. O Tribunal decidirá pelo conhecimento e arquivamento do edital, se atendidas as formalidades legais; por diligência, no caso de irregularidade ou ilegalidade sanável; ou pela nulidade, se verificado vício insanável.

6. As irregularidades apontadas dizem respeito à: (1) ausência de informação quanto à competência para dirimir os casos omissos, nos termos do artigo 20, XXII da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004; (2) ausência de declaração do ordenador de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira, com o PPA, LDO e LOA, bem como não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais, nos termos do artigo 3º, I, "b" da Instrução Normativa n. 41/2014/TCE-RO; e (3) ausência de comprovação de que o recolhimento das taxas de inscrição se deu na conta única do tesouro municipal, nos termos da Súmula 214 do Tribunal de Contas da União.

7. Assim, diante das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica, que são formais e, por isso, podem ser sanadas, aplicando o artigo 35 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, entendo que devem os responsáveis serem chamados em audiência, a fim de apresentarem justificativas ou adotarem as medidas necessárias a sanar o Edital de Concurso Público n. 2/2023.

8. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – Determinar a audiência dos responsáveis Weliton Pereira Campos, CPF n. ***.646.905-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste e Valdineia Vaz Lara, CPF n. ***.741.065-**, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste, ou quem lhes substituam legalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir de sua notificação, apresentem as razões de justificativas que entendam pertinentes ou demonstrem a regularidade das seguintes impropriedades:

- 1.1** Ausência de informação quanto à competência para dirimir os casos omissos, nos termos do artigo 20, XXII da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;
- 1.2** Ausência de declaração do ordenador de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira, com o PPA, LDO e LOA, bem como não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais, nos termos do artigo 3º, I, "b" da Instrução Normativa n. 41/2014/TCE-RO;
- 1.3** Ausência de comprovação de que o recolhimento das taxas de inscrição se deu na conta única do tesouro municipal, nos termos da Súmula 214 do Tribunal de Contas da União.

II – Encaminhar, via Ofício/e-mail, cópia do Relatório de Análise Técnica (ID 1584512) e desta Decisão, aos responsáveis nominados no item I.

III – Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno.

IV – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

V – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

VI – Dar conhecimento que o inteiro teor desta autosestá disponível para consulta no sítio: www.tce.ro.tc.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 21 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-VII

Município de Governador Jorge Teixeira

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01218/2024 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023
RESPONSÁVEIS: Gilmar Tomaz de Souza - Prefeito Municipal
CPF nº ***.115.662-**
Edvaldo Araújo da Silva - Contador
CPF nº ***.028.058-**
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM/DDR nº 0072/2024-GCFCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. APONTAMENTOS TÉCNICOS. NECESSIDADE DE OITIVA DOS RESPONSÁVEIS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Constatados achados na Prestação de Contas Anual, devem os responsáveis serem chamados aos autos para, querendo, apresentarem suas alegações de defesa, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Versam os autos sobre as Contas de Governo do Município de Governador Jorge Teixeira, exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor **Gilmar Tomaz de Souza**, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal.

2. Ao proceder à análise preliminar (ID=1591037), o Corpo Técnico, diante das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados, identificou a ocorrência de possíveis impropriedades que conduziram à proposta de encaminhamento de promoção de mandado de audiência dos responsáveis, com fundamento no inciso II do §1º do art. 50 do Regimento Interno/TCE-RO.

São esses, em síntese, os fatos.

DECIDO

3. Após analisar os demonstrativos contábeis e demais peças que compõem os autos, constata-se que os achados de auditoria ensejam a definição de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo e do Contador da Prefeitura Municipal, seguida da fixação de prazo para apresentação de razões de justificativas aos fatos inquinados, garantindo-lhes, na forma do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o direito à ampla defesa e ao contraditório, em observância ao devido processo legal.

4. Imperioso salientar que o achado A3 (detalhado no subitem A3, relatório ID=1591037) é pertinente à deficiência no Relatório de Controle Interno, e que por esta razão ensejaria a promoção da citação do Controlador Interno do Município. Todavia, analisando a questão, tendo em vista tratar-se da ausência de parte da citada peça, em razão de economia processual, entendo que a definição de responsabilidade do achado deve ser somente do Gestor Municipal.

5. Diante disso, **defino a responsabilidade** dos Senhores **Gilmar Tomaz de Souza**, na condição de Prefeito Municipal; e **Edvaldo Araújo da Silva**, na condição de Contador; com fulcro nos arts. 11 e 12, inciso I, da LC nº 154/96 c/c art. 19, inciso I, do RI/TCE-RO, pelos fatos apontados no tópico 2 - Achados de Auditoria do Relatório Técnico Preliminar (ID=1591037) e **determino ao Departamento do Pleno a adoção das seguintes medidas:**

I - **Citar, por mandado de audiência**, os Senhores **Gilmar Tomaz de Souza** - CPF nº ***.115.662-**, Chefe do Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira e **Edvaldo Araújo da Silva** - CPF nº ***.028.058-**, na condição de Contador; **para que no prazo de 30 (trinta) dias**, improrrogáveis, consoante inciso II do §1º do art. 50 do RI/TCE-RO, apresentem justificativas acompanhadas de documentos que entendam necessários à elisão dos seguintes apontamentos:

A2) Inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente Líquida (detalhado no subitem A2, relatório ID=1591037).

Crítérios: Art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF) e art. 12, § 2º, da Lei Federal nº 4.320/1964, conforme apresentado a seguir:

Tabela. Aplicação dos recursos do FUNDEB

Descrição	Banco do Brasil (a)	RC (b)	Distorção (a - b)
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	11.483.101,66	11.415.250,47	-67.851,19
Cota-Parte do ITR	54.129,89	54.152,03	22,14
Transferência da Cota-Parte do ICMS	17.638.794,64	16.904.479,69	-734.314,95
Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não	Inconsistência		-802.144,00

Fonte: Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do 6º bimestre (RGF, ID 1559219) e Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação (SISBB) (ID 1590495).

Fonte: Relatório Técnico, ID=1591037.

II - **Citar, por mandado de audiência**, o Senhor **Gilmar Tomaz de Souza** - CPF nº ***.115.662-**, Chefe do Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira, **para que no prazo de 30 (trinta) dias**, improrrogáveis, consoante inciso II do §1º do art. 50 do RI/TCE-RO, apresente justificativas acompanhadas de documentos que entenda necessários à elisão dos seguintes apontamentos:

A1) Descumprimento da meta de resultado nominal (detalhado no subitem A1, relatório ID=1591037).

Crítérios: Arts. 4º, § 1º, e 9º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF); art. 165, § 2º da Constituição Federal e Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 13ª Edição (item 03.06.00), conforme apresentado a seguir:

Tabela. Resultado Nominal - metodologia "acima da linha"

Descrição - Art. 53, III, da LRF	Valor (R\$)
5. Dívida Consolidada Líquida (exercício anterior)	-15.134.059,74
6. Dívida Consolidada Líquida (exercício atual)	-9.822.183,24
7. Resultado Nominal Apurado (5-6)	-5.311.876,50
8. Meta de Resultado Nominal (LDO)	-3.222.840,88
Avaliação (Se 6 >= 7, conformidade)	Não conformidade

Fonte: Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal – Anexo 6 do RREO (ID 1559219, págs. 163/165 – Processo

Cálculo Abaixo da Linha - Resultado Nominal	Saldo	
	Em 31/12/2022 (a)	Até o Bimestre 2023 (b)
Cálculo Abaixo da Linha - Resultado Nominal		
DÍVIDA CONSOLIDADA (XXXIX)	3.270.712,53	3.197.625,75
DEDUÇÕES (XL)	18.404.772,27	13.019.808,99
Disponibilidade de Caixa	18.124.669,99	12.948.476,98
Disponibilidade de Caixa Bruta	18.833.756,53	15.117.009,56
(-) Restos a Pagar Processados (XLI)	709.086,54	2.168.532,58
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	0,00	0,00
Demais Haveres Financeiros	280.102,28	71.332,01
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (XLII) = (XXXIX - XL)	-15.134.059,74	-9.822.183,24

Fonte: Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal – Anexo 6 do RREO (ID 1559219, págs. 163/165 – Processo apenso n. 01894/23 - Gestão Fiscal).

Fonte: Relatório Técnico, ID=1591037.

A3) Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas (detalhado no subitem A3, relatório ID=1591037).

Critérios: Art. 6º, I a VI, da Instrução Normativa nº 65/2019/TCE-RO, conforme apresentado a seguir:

Tabela. Atendimento dos requisitos dos documentos que compõem a prestação de contas

Remessa de documentos e informações	Atendeu?	Descrição das falhas/pontos de melhoria
a) Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno	Não	Ausência de informações exigidas pela norma: O relatório não atende integralmente ao art. 6º I a VII da IN n. 65/TCER/2019, haja vista que não apresenta: a) informações acerca da obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita; b) avaliação do equilíbrio orçamentário e financeiro; e, c) avaliação da liquidez e solvência da entidade em relação a situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.

Fonte: análise de documentos tragem inicial (ID 1590514).

Fonte: Relatório Técnico, ID=1591037.

A4) Excesso de alterações orçamentárias (detalhado no subitem A4, relatório ID=1591037).

Critérios: Limite máximo de 20% de alterações orçamentárias da dotação inicial - jurisprudência do TCE-RO: Decisão nº 232/2011-Pleno (Processo nº 01133/2011; ID=124744); Acórdão APL-TC 00544/18 (Processo nº 01675/2018; ID=705982); Acórdão APL-TC 00546/18 (Processo nº 01597/2018; ID=705986); Acórdão APL-TC 00326/19 (Processo nº 01130/2019; ID=828811); Acórdão APL-TC 00419/16 (Processo nº 01852/2016; ID=381984); Acórdão APL-TC 00056/17 (Processo nº 01456/2016; ID=414431); e Acórdão APL-TC 00346/20 (Processo nº 01595/2020; ID=973958), conforme apresentado a seguir:

TABELA. AVALIAÇÃO DO EXCESSO DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (MÁXIMO 20%)

Descrição	Valor	Percentual (%)
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito)	7.892.537,71	20,14
Situação		Excesso

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1571197); e, Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (ID 1590515).

Fonte: Relatório Técnico, ID=1591037.

A5) Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa (detalhado no subitem A5, relatório ID=1591037).

Critérios: Art. 5º, item VI, da Instrução Normativa nº 065/2019/TCE-RO c/c item X do Acórdão APL-TC 00280/21 - referente ao Processo nº 01018/21 (ID=1131065), conforme apresentado a seguir:

Tabela. Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2022 (a)	Inscrito no Ano - 2023 (b)	Arrecadado no Ano - 2023 (c)	Baixas Administrativas¹ - 2023 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2023 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	6.545.760,53	1.251.082,05	333.692,47	2.585.601,20	4.877.548,91	5,10
Dívida Ativa Não Tributária	2.665.731,31	255.544,80	8.429,98	3.759,30	2.909.086,83	0,32
TOTAL	9.211.491,84	1.506.626,85	342.122,45	2.589.360,50	7.786.635,74	3,71

Fonte: Notas Explicativas (ID 1571211) e Balanço Patrimonial (ID 1571211).

Fonte: Relatório Técnico, ID=1591037.

A6) Não cumprimento de Determinação deste Tribunal (detalhado no subitem A6, relatório ID=1591037).

Crítérios: Acórdão APL-TC 00316/21 (Processo nº 01041/2021; ID=1137018), conforme apresentado a seguir:

Acórdão APL-TC 00316/21 - Processo nº 01041/2021 (ID=1137018) – PC 2020	III "a3"
<p>III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, Senhor Gilmar Tomaz de Souza (CPF n. ***.115.662-**), Prefeito Municipal no exercício de 2021, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que:</p> <p>a) adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de conformidade quanto ao atendimento das metas do PNE acostado ao ID=1098426, a seguir consubstanciadas:</p> <p>[...]</p> <p>3. falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, conforme descrito a seguir: i) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE; ii) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE; iii) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém do PNE; iv) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE; v) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta não instituída; vi) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; vii) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; viii) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída; ix) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém do PNE; x) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; xi) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída; xii) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; xiii) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; xiv) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; xv) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; xvi) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE; xvii) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE; xviii) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; e xix) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída;</p>	

A7) Não cumprimento de Metas do Plano Nacional de Educação (detalhado no subitem A7, relatório ID=1591037).

Crítérios: Lei Federal nº 13.005, de 2014 (Plano Nacional de Educação) e Lei Municipal nº 776/2015 (Plano Municipal de Educação), conforme apresentado a seguir:

i. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 91,07%;
- b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 78,41%;
- c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 40,00%.

III - Anexar, aos respectivos **MANDADOS**, cópia da presente Decisão em Definição de Responsabilidade, bem como, do Relatório Técnico Preliminar (ID=1591037), para facultar ao Jurisdicionado o contraditório e o pleno exercício de defesa;

IV - Promover a citação dos responsáveis citados nesta decisão, por meio eletrônico, em observância ao art. 42¹⁴, da Resolução nº 303/2019/TCE-RO;

V - Realizar a citação conforme preceitua o art. 44¹⁵ da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, caso o responsável não esteja cadastrado no Portal do Cidadão;

VI - Renovar o ato, por edital, quando seu destinatário não for localizado, conforme previsto no inciso III do art. 30 do RI/TCE-RO, certificando nos autos que foram esgotados os meios descritos no item IV para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades;

VII - Encaminhar o feito à Secretaria Geral de Controle Externo após decorrido o prazo para apresentação de defesa fixado nesta decisão e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

6. No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, antecipadamente, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública Estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro.

7. Ficam, desde logo, autorizados os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais, este último com exceção da citação que deverá seguir o preceituado na Resolução nº 303/2019/TCE-RO.

8. Imperioso registrar que, nos termos do artigo 47-A da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, incluído pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO, a partir de 1º.2.2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, **deverá** ocorrer por meio eletrônico próprio do sistema, a exceção das situações especiais previstas na citada norma.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[\[1\]](#) Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

[\[2\]](#) Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00780-24/TCE/RO.

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).

ASSUNTO: Possíveis irregularidades concernentes a concessão indevida de reajustes salariais e assunção de cargo sem a realização de concurso público, mediante transposição no âmbito do Município de Guajará-Mirim/RO (Procedimento 2021001010018624 - 2ª Promotoria de Justiça - Guajará-Mirim/RO).

INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia (MPE/RO), 2ª Promotoria de Justiça de Guajará Mirim/RO.

UNIDADE: Município de Guajará-Mirim/RO.

RESPONSÁVEIS: Marinice Granemann (CPF: ***.465.912-**), Prefeita interina do Município Guajará-Mirim [\[1\]](#).

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0099/2024-GCVCS-TCERO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM. COMUNICADO ORIUNDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA (MPE/RO). POSSÍVEIS IRREGULARIDADES CONCERNENTES A CONCESSÃO INDEVIDA DE REAJUSTES SALARIAIS E ASSUNÇÃO DE CARGO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, MEDIANTE TRANSPOSIÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. NÃO ATINGIMENTO DOS PARÂMETROS DE SELETIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. DETERMINAÇÃO. NOTIFICAÇÃO AO GESTOR RESPONSÁVEL.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar deve ser arquivado, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, c/c o artigo 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno – quando não alcançados os índices de seletividade para o processamento em ação específica de controle. (Precedentes: DM 0091/2024-GCVCS/TCERO – Processo nº 01273/24/TCE/RO; DM 0069/2024-GCVCS/TCERO - Processo nº 01164/24/TCE/RO; DM 0053/2024-GCVCS/TCERO - Processo nº 00609/24/TCE/RO).

2. Não processamento. Arquivamento, sem resolução de mérito. Determinação.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de Comunicado de Irregularidade, oriundo do Ministério Público do Estado de Rondônia (MPE/RO), 2ª Promotoria de Justiça de Guajará Mirim/RO, consubstanciado no Ofício nº 00018/2024, de 06.03.2024 [\[2\]](#), em que o d. Promotor de Justiça **Fernando Henrique Berbert Fontes**, encaminha cópia do Procedimento nº 2021001010018624 para conhecimento e emissão de parecer por parte deste

Tribunal de Contas, a respeito de suposta “prática de ato de improbidade administrativa, na modalidade de dano ao erário”, no âmbito do município de Guajará-Mirim/RO.

Em resumo, o mencionado procedimento trata de denúncia “acerca de supostas ilegalidades em legislações municipais que modificaram nomenclatura de cargos e trataram de Planos de Cargos e Salários para determinadas classes de servidores”.

Segundo a denúncia recebida naquele órgão, teriam sido realizados reajustes a determinadas categorias, que deveriam ser estendidos para outras, além da ausência de realização de concurso público para contratação para os novos cargos, em suposta burla ao artigo 37 da Constituição Federal.

Além disso, o denunciante fez menção de leis municipais, limitando-se a indicar que os reajustes e modificações realizadas comprometeram o orçamento municipal, bem como violaram a isonomia com demais servidores municipais, “insurgindo-se, primordialmente, contra aumentos salariais pontuais, solicitando-se fiscalização em razão das informações repassadas”[3].

Seguindo o rito processual, os autos foram submetidos ao exame da Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para análise dos critérios de seletividade[4] nos termos do artigo 5º[5], da Resolução nº 291/2019/TCE/RO. Entretanto, ao aferir alcance de apenas 49 pontos no índice RROMa, referente à relevância, risco, oportunidade e materialidade, registrou demonstrada a desnecessidade de apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consistiria na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

Tal condição motivou a proposta técnica pelo não processamento e consequente arquivamento do feito, com ciência às autoridades responsáveis ao Ministério Público de Contas, para adoção de medidas cabíveis, com fulcro no art. 9º, *caput*, da Resolução nº 291/2019, *in verbis*:

[...] 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE -RO, propõe-se:

a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **encaminhar** cópia da documentação para a Senhora Marinice Granemann (CPF n.***.465.912) - Prefeita do Município de Guajará-Mirim e, ao Senhor Charleson Sanchez Matos (CPF n.***.292.892-**) , Controlador Geral, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes;

c) **dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Saliente-se que, por meio do PAP, analisa-se a seletividade regulada nos termos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, de modo a priorizar as ações de controle deste Tribunal de Contas, com vistas que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento da fiscalização e com os recursos disponíveis.

A mencionada resolução, regulamentada pela Portaria nº 466/2019/TCE-RO, define critérios e pesos da análise de seletividade, estabelecendo para isso, o cumprimento de duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade; e da matriz GUT, que aponta a verificação da gravidade, urgência e tendência.

Após aferição de todos esses critérios, se atingido o índice RROMA, em ao menos 50 pontos (artigo 4º da Portaria nº 466/2019 c/c artigo 9º, Resolução nº 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, ou sejam da matriz GUT, que exige, no mínimo, 48 pontos (artigo 5º, da Portaria nº 466/2019/TCE-RO).

Dito isso, em juízo de admissibilidade, *a priori*, denota-se que o presente comunicado de irregularidade preenche os requisitos objetivos de Representação, haja vista referir-se à responsáveis sujeitos à jurisdição desta e. Corte; está redigido em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidade e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, na linha do disposto no artigo 80 [6], do Regimento Interno; e, ainda, tendo em conta que o Ministério Público do Estado de Rondônia, tem legitimidade para representar neste Tribunal de Contas, a teor do artigo 82-A, inciso III [7], do Regimento Interno.

Entretanto, como relatado, o presente feito não atende aos critérios de seletividade, exigido tanto no citado artigo 80, com o no parágrafo único do artigo 2º [8] da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

Tal fator se consubstanciou, em função de ter sido verificado pelo Controle Externo demanda idêntica no âmbito desta e. Corte, na forma dos **autos nº 03084/23/TCE/RO**, cujo objeto tratou de “Supostas irregularidades decorrentes de reajustes na remuneração e da mudança na nomenclatura de cargos de servidores do Município de Guajará-Mirim”.

Consta daquele processo, que os fatos foram questionados de modo genérico, isto é, tão somente indicando que os poderes Legislativo e Executivo do Município de Guajará-Mirim, ao longo dos anos, aprovaram leis e regulamentos para o aumento da remuneração de cargos, tais como: dentista, médico, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, auditor fiscal e auditor de controle interno.

Todavia, como delineado na forma **DM 0200/2023-GCVCS-TC, de 23.11.2023 (Processo nº 03084/23/TCE/RO)**, em convergência ao entendimento técnico, não se observou a ocorrência de irregularidades e/ou ilegalidades, uma vez que tais poderes detêm autonomia para propor e aprovar leis que estabeleçam revisão ou reajuste na remuneração dos servidores municipais.

Além disso, foi relatado que os aumentos beneficiaram cargos ocupados por agentes públicos de tais poderes ou alguns de seus parentes. Contudo, não houve a especificação ou a comprovação de nenhum caso concreto naqueles autos.

Noutro aspecto, foi alegado naqueles autos, que a modificação da nomenclatura do cargo de “técnico de controle interno”, criada pela Lei Municipal nº 1116/2006, para “auditor de controle interno”, com alteração dada pela Lei Municipal nº 1663/2013, teria conduzido/elevado os servidores a outro cargo, sem a realização de concurso público. Contudo, restou evidenciado que a citada Lei Municipal nº 1663/2013, apenas procedeu à alteração da nomenclatura, indicando – explicitamente – que permaneceram inalterados os vencimentos, proventos e demais atribuições do cargo, com isso não vislumbrou irregularidade.

Ainda foi asseverado naquele processo, que a “gratificação de atividade de desempenho de auditoria”, criada pela Lei Municipal nº 2182/2019, apenas substituiu a “gratificação de produtividade”, antes prevista na Lei Municipal nº 1553/2012. Todavia, não houve a comprovação da irregularidade por suposto impacto orçamentário-financeiro na remuneração dos auditores de controle interno.

Por fim, o **feito não foi processado, com o consequente arquivamento, diante da ausência de seletividade** (gravidade, urgência e tendência - matriz GUT), bem como foi determinado à SGCE que, por meio da Diretoria/Coordenadoria especializada, inserisse a matéria a respeito dos fatos ocorridos entre 2017 e 2020, como ponto de análise nas futuras inspeções/auditorias a serem realizadas no Município de Guajará-Mirim.

Extrai-se ainda da análise técnica, a existência doutro **Processo, o de nº 00699/24/TCE/RO**, que versou sobre “supostas irregularidades em reajustes salariais e a concessão de gratificação de produtividade à determinados cargos na prefeitura de Guajará-Mirim, referente à Lei nº 2102/2018, que alterou a Lei nº 1116/2006 e à Lei Municipal nº 2182/2019, com inobservância de princípios como o da impessoalidade, da moralidade, da proporcionalidade, da razoabilidade, e possível violação às Leis de diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Lei Orçamentária e à Lei de Responsabilidade Fiscal”.

Denota-se daqueles autos, de igual forma, que os questionamentos foram realizados de forma genérica, logo, não se observou a “ocorrência de irregularidades e/ou ilegalidades, uma vez que tais poderes, dentro de suas competências, detêm autonomia para propor leis que estabeleçam revisão ou reajuste na remuneração dos seus servidores”, tampouco, houve comprovação de que os aumentos beneficiaram cargos ocupados por “agentes públicos dos respectivos poderes ou alguns de seus parentes”.

De maneira semelhante, foi questionado sobre a modificação da nomenclatura do cargo de “técnico de controle interno”, criado pela Lei Municipal nº 1116/2006, para “auditor de controle interno”, com alteração dada pela Lei Municipal nº 1663/2013, que supostamente teria conduzido/elevado os servidores a outro cargo, sem a realização de concurso público, não se vislumbrando, de forma idêntica, a irregularidade aventada, posto que a Lei Municipal nº 1663/2013 apenas procedeu à alteração da nomenclatura, indicando – explicitamente – que permaneceram inalterados os vencimentos, proventos e demais atribuições do cargo.

Ainda foi indagado a respeito da “gratificação de atividade de desempenho de auditoria”, criada pela Lei Municipal nº 2182/2019, que apenas houve a substituição da “gratificação de produtividade”, antes prevista na Lei Municipal nº 1553/2012, não havendo comprovação da irregularidade por suposto impacto orçamentário-financeiro na remuneração dos auditores de controle interno.

Ao final, o **feito deixou de ser processado, com o consequente arquivamento, diante da ausência de seletividade** (relevância, risco, oportunidade e materialidade - índice RRoma), na forma da **DM 0038/2024-GCVCS-TCE-RO, de 19.03.2024, proferida no Processo nº 00699/24/TCE/RO**.

Consta ainda do exame instrutivo, a informação de Ação Popular [9] ajuizada em face do Município de Guajará-Mirim e outros, no âmbito do Poder Judiciário de Rondônia, 1ª Vara Cível daquela comarca, o Processo nº 7002703-76.2022.8.22.0015 (Procedimento Comum Cível), em que o autor aduz ter tido conhecimento de atos lesivos ao patrimônio público e à moralidade administrativa, uma vez que, teriam sido editadas leis inconstitucionais (Leis nº 2182/2019, nº 1553/2012, nº 1663/2013), que culminaram na modificação da nomenclatura do cargo de técnico de controle interno para o de auditor de controle interno, concessão de gratificações, aumento dos vencimentos e da contribuição previdenciária de forma ilegal.

Contudo, diante da inadequação da via eleita e da impossibilidade de correção do rito, a petição inicial foi indeferida, sendo extinto o processo sem resolução de mérito, acarretando na interposição de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, sob a alegação de que a inconstitucionalidade da lei não era objeto de pedido da demanda, mas sim, a causa de pedir. Todavia, o recurso teve seu provimento negado.

Em recente consulta ao sistema do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO), este Relator observou do andamento processual, que a citada ação foi arquivada definitivamente, em 22.04.2024.

Como se vê, os fatos questionados no presente feito, restaram verificados no âmbito deste e. Tribunal, nos **Processos nºs 03084/23/TCE/RO e 00699/24/TCE/RO**, inclusive com emissão de determinação à **Secretaria Geral de Controle Externo** para inserir a matéria tratada nos autos **03084/23/TCE/RO** como ponto de análise nas futuras inspeções/auditorias [10] a serem realizadas no ente municipal.

Assim, dada a existência prévia dos mencionados processos e considerando que não foi apresentado qualquer elemento novo apto capaz de alterar a matéria já examinada pelo Relator, fato que culminou no não alcance da seletividade quanto à relevância, risco, oportunidade e materialidade (RRoma), acompanha-se a manifestação técnica para deixar de processar o presente PAP, em ação específica de controle, uma vez que o objeto tratado nos autos já é escopo de futura inspeção/auditoria no âmbito desta e. Corte.

Posto isso, na senda do opinativo Técnico, ausentes os requisitos de seletividade quanto à relevância, risco, oportunidade e materialidade (RRoma), exigidos tanto no artigo 80 do Regimento Interno, como no parágrafo único do artigo 2º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, **DECIDO**:

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar como **Representação**, decorrente de comunicado de irregularidade oriundo do Ministério Público do Estado de Rondônia (MPE/RO), 2ª Promotoria de Justiça de Guajará Mirim/RO, subscrito pelo d. Promotor de Justiça **Fernando Henrique Berbert Fontes**, sobre possíveis irregularidades concernentes a concessão indevida de reajustes salariais e assunção de cargo sem a realização de concurso público, mediante transposição no âmbito do Município de Guajará-Mirim/RO (Procedimento 2021001010018624 - 2ª Promotoria de Justiça - Guajará-Mirim/RO), em virtude do não preenchimento dos critérios de seletividade quanto à relevância, risco, oportunidade e materialidade (RROMa), exigido tanto no artigo 80 do Regimento Interno, como no parágrafo único do artigo 2º da Resolução nº 291/2019/TCE -RO;

II - Determinar o **arquivamento** deste feito, com fundamento no artigo 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, c/c artigo 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno;

III - Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, conforme artigos 30, §§ 3º e 10, e artigo 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno c/c artigos 6º, 7º, §1º, inciso I, e 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

IV - Intimar do teor desta decisão o d. Promotor de Justiça **Fernando Henrique Berbert Fontes** - 2ª Promotoria de Justiça de Guajará Mirim/RO, em face do Procedimento nº 2021001010018624, informando-o da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V - Intimar do teor desta decisão, com publicação no Diário Oficial do TCE, a Senhora **Marinice Granemann** (CPF: ***.465.912-**) na qualidade de Prefeita interina [11] do Município Guajará-Mirim/RO, informando-a da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI - Determinar ao **Departamento do Pleno** que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

VII - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 24 de junho de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

[1] Conforme ata da sessão solene da posse, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 29.01.2024. E dição 3651.

[2] ID 1544981.

[3] Fls. 6, ID 1546115.

[4] ID 1491302.

[5] **Art. 5º** Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 19 de junho de 2024.

[6] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). (Grifos nossos). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 19 de junho de 2024.

[7] **Art. 82-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] **III – os Ministérios Públicos de Contas**, o Ministério Público da União e os dos estados; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-, ID RO) [...] (Grifos nossos). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 19 de junho de 2024.

[8] **Art. 2º [...] Parágrafo Único.** O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. 19 de junho de 2024.

[9] ID 1546126, Págs. 217/295.

[10] DM 0200/2023-GCVCS-TC: **IV – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo** que, por meio da Diretoria/Coordenadoria especializada, insira a matéria tratada nestes autos como ponto de análise nas futuras inspeções/auditorias a serem realizadas no Município de Guajará-Mirim, submetendo o feito ao Relator competente para o exame dos atos/fatos ocorridos entre 2017 e 2020; [...]

[11] Conforme ata da sessão solene da posse, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 29.01.2024. E dição 3651.

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01202/2024 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo, exercício de 2023

JURISDICIONADO: Município de Ji-Paraná

INTERESSADO: Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito Municipal

RESPONSÁVEIS: Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito Municipal, no período de 1.1. a 13.7.2023 e de 15.12 a 31.12.2023

ADVOGADOS: Joaquim Teixeira dos Santos, CPF n. ***.861.402-**, Prefeito Municipal, no período de 14.7 a 14.12.2023
Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-DDR 0125/2024-GPCPN

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. EXERCÍCIO DE 2023. ANÁLISE PRELIMINAR. AUDITORIA *IN LOCO*. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUDIÊNCIA.

1. Em sendo constatadas possíveis irregularidades quando da análise preliminar, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, a medida necessária é a audiência dos responsáveis para, querendo, apresentar suas justificativas.

1. Cuidam os autos da análise da prestação de contas de governo do chefe do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Isaú Raimundo da Fonseca, na qualidade de Prefeito, no período de 1.1 a 13.7.2023 e de 15.12 a 31.12.2023, e do Senhor Joaquim Teixeira dos Santos, na qualidade de Prefeito, no período de 14.7 a 14.12.2023.

2. Nos termos do relatório de ID 1589718, a Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios – CECEX 2 concluiu pela existência de irregularidades que podem ensejar a emissão de parecer prévio desfavorável às contas, razão pela qual propôs o chamamento dos responsáveis, em audiência, para fins do exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos seguintes:

3. CONCLUSÃO

58. Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Ji-Paraná, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Isaú Raimundo da Fonseca e de Joaquim Teixeira dos Santos, ambos na qualidade de Prefeito, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

A1. Descumprimento das metas de resultado nominal;

A2. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (2,04%);

A3. Deficiência na gestão patrimonial dos Bens de Almoarifado;

A4. Superavaliação em R\$ 1.156.179,68 da conta "Imobilizado – Bens Imóveis";

A5. Empenhos cancelados indevidamente;

A6. Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais;

A7. Irregularidade no computo das despesas de terceirização;

A8. Descumprimento da ordem cronológica de pagamentos;

A9. Não cumprimento das Determinações do Tribunal; e

A10. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.

59. Importante destacar que os achados A1, A5, A7, A8 e A9 em função da gravidade, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

60. Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Conselheiro Paulo Curi Neto, propondo:

5.1 Promover Mandado de Audiência de Isaú Raimundo da Fonseca (CPF: ***.283.732-**), na qualidade de Prefeito Municipal, responsável pela gestão do município de Ji-Paraná de 1.1.2023 a 13.7.2023, e 15.12.2023 a 31.12.2023, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A9 e A10.

5.2 Promover Mandado de Audiência de Joaquim Teixeira dos Santos (CPF: ***.861.402-**), na qualidade de Prefeito Municipal, responsável pela gestão do município de Ji-Paraná de 14.7.2023 a 14.12.2023, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A7, A8, A9 e A10.

5.3 Após as manifestações do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

3. É o relatar.

4. DECIDO.

5. Inicialmente, vale ressaltar que o Município de Ji-Paraná foi objeto de uma auditoria realizada por esta Corte, a fim de subsidiar a análise da presente prestação de contas do chefe do Poder Executivo Municipal, exercício de 2023.

6. Essa auditoria teve como objetivo principal verificar a conformidade das ações administrativas e financeiras executadas durante o referido exercício, assegurando que os recursos públicos foram geridos de maneira adequada e em conformidade com a legislação vigente. O resultado dessa auditoria será fundamental para a análise das contas prestadas, permitindo uma avaliação criteriosa e embasada das atividades e da gestão financeira do município no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2023.

7. De acordo com a análise técnica preliminar, foram identificadas 10 (dez) irregularidades. Segundo o Corpo Técnico, os achados A1, A5, A7, A8 e A9 poderão, a princípio, ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

8. A materialidade e a autoria das irregularidades encontram-se evidenciadas pela Unidade Técnica, conforme detalhado no relatório técnico sob o ID 1589718. Em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, faz-se necessária a abertura de prazo para que os responsáveis apresentem defesa e/ou juntem documentos atinentes aos achados constantes no referido relatório.

9. Dessa forma, os responsáveis serão notificados formalmente para que, dentro do prazo estabelecido, possam se manifestar sobre as irregularidades identificadas, apresentando suas defesas e quaisquer documentos que julgarem pertinentes para elucidar os pontos questionados. A análise das defesas apresentadas será essencial para a conclusão do processo e para a emissão do parecer final sobre a prestação de contas do exercício de 2023.

10. Desta feita, acolho o relatório técnico e decido por:

I. Definir, com fundamento no inciso I do art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o inciso I do art. 19 do RITCERO^[1], a responsabilidade do Senhor Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. ***.283.732-**, na qualidade de Prefeito, no período de 1.1 a 13.7.2023 e de 15.12 a 31.12.2023, em relação aos achados A1; A2; A3; A4; A5; A6; A7; A9 e A10, bem como definir a responsabilidade do Senhor Joaquim Teixeira dos Santos, CPF n. ***.861.402-**, na qualidade de Prefeito, no período de 14.7 a 14.12.2023, atinente aos achados A1; A2; A3; A7; A8; A9 e A10;

II. Determinar, com fulcro no inciso II do §1º do art. 50 do RITCERO, que o Departamento do Pleno, promova a audiência do Prefeito do Município de Ji-Paraná, Senhor Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. ***.283.732-**, no período de 1.1 a 13.7.2023 e de 15.12 a 31.12.2023 para que querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente suas alegações de defesa devidamente acompanhadas de documentos probantes, caso entenda pertinente, sobre os seguintes achados de auditoria constatados pela Unidade Especializada desta Corte de Contas:

A1. Descumprimento das metas de resultado nominal;

A2. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (2,04%);

A3. Deficiência na gestão patrimonial dos Bens de Almoxarifado;

A4. Superavaliação em R\$ 1.156.179,68 da conta "Imobilizado – Bens Imóveis";

A5. Empenhos cancelados indevidamente;

A6. Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais;

A7. Irregularidade no computo das despesas de terceirização;

A9. Não cumprimento das Determinações do Tribunal; e

A10. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.

III. Determinar, com fulcro no inciso II do §1º do art. 50 do RITCERO, que o Departamento do Pleno, promova a audiência do Prefeito do Município de Ji-Paraná, Senhor Joaquim Teixeira dos Santos, CPF n. ***.861.402-**, no período de 14.7 a 14.12.2023 para que querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente suas alegações de defesa devidamente acompanhadas de documentos probantes, caso entenda pertinente, sobre os seguintes achados de auditoria constatados pela Unidade Especializada desta Corte de Contas:

A1. Descumprimento das metas de resultado nominal;

A2. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (2,04%);

A3. Deficiência na gestão patrimonial dos Bens de Almoarifado;

A7. Irregularidade no computo das despesas de terceirização;

A8. Descumprimento da ordem cronológica de pagamentos;

A9. Não cumprimento das Determinações do Tribunal; e

A10. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.

IV. Determinar ao Departamento do Pleno que, em observância ao art. 42 [\[2\]](#), da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova as audiências dos responsáveis identificados nos itens anteriores, por meio eletrônico;

V. Caso os responsáveis não estejam cadastrados no Portal do Cidadão, deverão ser realizadas as notificações conforme preceitua o art. 44 [\[3\]](#), da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

VI. Esgotados os meios descritos no item V, o que deve ser certificado nos autos, para que não se alegue violação ao *princípio da ampla defesa*, determino, desde já, que se renovem os atos de citação, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 do RITCERO;

VII. Apresentada a defesa, com a juntada aos autos, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

VIII. Determinar ao Departamento do Pleno para que adote as medidas de expedição dos respectivos mandados de audiências, encaminhando o teor desta decisão e do relatório técnico acostado sob o ID 1589718, informando nos mandados, ainda, que o inteiro teor dos autos se encontra disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com fim de subsidiar as defesas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de junho de 2024.

Paulo Curi Neto
Conselheiro Relator
Matrícula 450

[\[1\]](#) Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

[\[2\]](#) Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

[\[3\]](#) Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00725/24- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Edital de Concurso Público
ASSUNTO: Análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 002/2023.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste
INTERESSADO: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste
RESPONSÁVEIS: Lionco Alves Toledo - CPF nº ***.901.532-**
Kerles Fernandes Duarte – CPF nº. ***.867.222-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

CONSTITUCIONAL. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADES SANÁVEIS. DILIGÊNCIA.

Quando do exame de edital for constatado vício sanável, deve-se, por meio de diligência, requerer os documentos capazes de sanar o vício e evitar a sua nulidade.

Decisão monocrática n. 0084/2024-GCESS

Tratam os autos da análise prévia atinente à legalidade do edital normativo que fixou condições e critérios disciplinadores do concurso público deflagrado pela Câmara Municipal de Machadinho do Oeste em conjunto com o Instituto Municipal de Previdência – IMPREV, aberto por meio do Edital nº 001/2023 [1], cujo objeto trata da contratação de servidores para provimento de vagas nos seus quadros de pessoal.

2. O corpo técnico, por meio do relatório de análise técnica [2], procedeu ao exame da documentação, sob as disposições da Constituição Federal e das normas estabelecidas nas Instruções Normativas 13/TCER-2004 e 41/2014/TCE-RO, onde foram detectadas impropriedades que impedem a apreciação da legalidade do certame no presente momento, propondo o seguinte encaminhamento:

De Responsabilidade do senhor Lionço Alves Toledo – Vereador Presidente da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste (CPF xxx.901.532-xx):

8.1. Pela ausência no edital de informações referentes ao regime jurídico, caracterizando violação ao art. 20, VIII, da IN nº 013/TCER-2004;

8.2. Não encaminhar a declaração do ordenador de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais, caracterizando violação ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, assim como, ao art. 3º, inciso I, "b", da IN 41/2014/TCE-RO;

De Responsabilidade da senhora Kerles Fernandes Duarte – Presidente do IMPREV (CPF *.867.222-**):**

8.3. Não encaminhar a decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais, caracterizando violação ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, assim como, ao art. 3º, inciso I, "b", da IN 41/2014/TCE-RO.

9. Proposta de encaminhamento

19. Por todo o exposto, considerando, sobretudo, que as impropriedades constatadas no presente relatório são sanáveis, propõe-se a realização de **DILIGÊNCIA**, na forma do art. 35 [3] da IN 013/2004-TCER, a fim de determinar adoção das seguintes medidas pelos jurisdicionados, oportunizando -os, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, manifestarem-se nos autos acerca de quaisquer apontamentos desta peça técnica:

À Câmara Municipal de Machadinho do Oeste

9.1. Encaminhe a esta Corte **declaração assinada pelo ordenador de despesa** de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, "b", da IN 41/2014/TCE-RO;

9.2. Apresente documentos hábeis a comprovar de que forma se deu o recolhimento das taxas de inscrição à conta única do tesouro municipal, como preconiza a Súmula 214 do Tribunal de Contas da União adotada aqui subsidiariamente;

Ao IMPREV

9.3. Encaminhe a esta Corte **declaração assinada pelo ordenador de despesa** de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, "b", da IN 41/2014/TCE-RO.

3. No exame, destacou, também, terem os autos sido autuados de forma equivocada, posto que a presente análise se refere ao Edital de Concurso Público n. 001/2023 e não 002/2023. Assim, sugeriu a correção da autuação, *verbis*:

20. Por fim, considerando que o edital ora analisado foi autuado de forma equivocada como Edital de Concurso Público 002/2023, propõe-se ainda a correção de autuação do referido procedimento para Edital de Concurso Público 001/2023.

4. É o necessário a relatar. Passo a decidir.

5. Conforme relatado, trata-se de análise da legalidade do Edital nº 001/2023, que fixou condições e critérios disciplinadores do concurso público da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste em conjunto com o Instituto Municipal de Previdência – IMPREV.

6. Após análise empreendida pelo controle externo, os autos foram submetidos a este relator para realização de diligência.

7. Poisbem. De início, acolho a propositura técnica para determinar a correção da autuação, tendo em vista o erro material quanto ao número do Edital ora em exame, devendo fazer contar que os autos versam sobre o exame da legalidade do Edital de Concurso Público 001/2023.
8. Prosseguindo ao exame, registra-se que o concurso público que ora se analisa a legalidade do edital encontra concluído.
9. Quanto às normas a serem observadas no edital, a unidade técnica alegou não ter sido cumprida a disposições inserta na Instrução Normativa nº 41/2014/TCERO, posto que ausente a declaração dos Vereador Presidente da Câmara Municipal e Presidente do IMPREV declarando que a despesa decorrente das admissões possui adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais.
10. A Instrução Normativa nº. 41/2014/TCE-RO, substrato da presente análise, elenca em seu art. 3º, I, "a", "b", "c" e "d", os documentos que devem acompanhar o edital de concurso público.
11. A alínea "b", dispositivo infringido, dispõe sobre a necessidade de o edital vir acompanhado da declaração do ordenador, atestando de que a despesa decorrente das admissões possui adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA e que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais.
12. Logo, entende-se plausível o posicionamento técnico de que, em respeito ao princípio constitucional da legalidade, ser imperioso que o documento seja trazido aos autos pelos jurisdicionados, pois é por meio dele que se atesta a ciência do gestor em relação às despesas decorrentes dos atos praticados, em respeito ao inciso II, do art. 16 da Lei nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
13. Ademais, garante-se, desta forma, que o gestor evite praticar despesas com admissão de pessoal sem que haja a previsão legal correspondente, não comprometendo o resultado fiscal planejado ou ultrapassando os limites legais para despesa com pessoal.
14. No que concerne a arrecadação das taxas de inscrição, não foi possível, no estudo dos autos, concluir o meio pelo qual os recursos foram recolhidos, bem como em que banco e conta específicos foram depositados, razão pela qual a unidade técnica pugnou para que fosse determinado aos ordenadores que comprovassem de que forma se deu o recolhimento das taxas de inscrição à conta única do tesouro municipal, como preconiza a Súmula 214 do Tribunal de Contas da União adotada aqui subsidiariamente.
15. O entendimento do TCU, no que concerne à arrecadação das taxas de inscrição de concursos públicos, é pelo recolhimento ao Banco do Brasil S.A, à conta do Tesouro Nacional, por meio de documento próprio, conforme o que se extrai do Decreto -Lei nº 1.755/79, de modo a integrar as tomadas ou prestação de contas dos responsáveis ou dirigentes de órgãos da Administração Federal Direta.
16. Isso porque o valor cobrado a título de inscrição em certame público constitui receita pública, motivo pelo qual deve ser recolhido aos cofres públicos e contabilizado de acordo com as regras do Direito Financeiro, eis que pertencente ao ente que realiza o concurso.
17. Em razão disso, acolho o entendimento técnico de ser necessária a apresentação de documentos que comprovem a arrecadação dos valores referentes à taxa de inscrição à conta do tesouro municipal.
18. Ante o exposto, decido:
- I - Determinar à Câmara Municipal de Machadinho do Oeste e Instituto de Previdência Municipal, para que **no prazo de 5 (cinco) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:
- a) apresente a declaração assinada pelo ordenador de que a despesa decorrente das admissões em adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, "b", da IN 41/2014/TCE-RO;
- b) apresente documentos hábeis a comprovar de que forma se deu o recolhimento das taxas de inscrição à conta única do tesouro municipal, como preconiza a Súmula 214 do Tribunal de Contas da União;
- II – Determinar ao Departamento de Gestão da Documentação – DGD que promova a correção da autuação dos presentes autos de forma a fazer constar que o Edital ora em exame refere-se ao Edital de Concurso Público 001/2023.
- III. Alertar o Presidente da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, Vereador Lionço Alves Toledo, e o Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal – IMPREV, Kerles Fernandes Duarte, que eventual descumprimento às determinações poderá ensejar a cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;
- IV. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que notifique os responsáveis, bem como que acompanhe o prazo na forma especificada nesta Decisão;
- V. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;

VI. Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento da presente decisão, autorizando, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de junho de 2024.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Em substituição regimental

[1] ID 1586394

[2] ID 1587970

[3] Art. 35. O Tribunal decidirá pelo conhecimento e arquivamento do edital, se atendidas as formalidades legais; por diligência, no caso de irregularidade ou ilegalidade sanável; ou pela nulidade, se verificado vício insanável.

Município de Ministro Andreazza

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1412/24/TCE-RO (Apenso: 1923/23)
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2023
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Ministro Andreazza
RESPONSÁVEL : José Alves Pereira - CPF n. ***.096.582-**
ADVOGADOS : Sem Advogados
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DO AGENTE RESPONSABILIZADO EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DM 0070/2024-GCJEPPM

1. Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas do Município de Ministro Andreazza, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade de José Alves Pereira, na condição de Prefeito Municipal.
2. Em análise exordial das peças contábeis e certificado de auditoria, o corpo técnico concluiu pela existência de irregularidades e identificou o senhor José Alves Pereira, Prefeito, como agente responsável por elas, conforme consta do relatório técnico (ID 1588535):
 - A1. Inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente Líquida;
 - A2. Repasse a maior de duodécimos ao Poder Legislativo;
 - A3. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa;
 - A4. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas;
 - A5. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.
3. Por conseguinte, o corpo técnico propôs a audiência do responsável pelos achados detectados.
4. Eis, portanto, a resenha dos fatos.
5. Decido.
6. Após análise de tudo que há nos autos, contemplo a existência de irregularidades praticadas pelo agente identificado na peça instrumental.
7. Ressalto, por necessário, que o nexo de causalidade entre a infração e a conduta do agente responsabilizado está devidamente evidenciado no relatório técnico acostado ao ID 1588535 do PCE, bem como descrito a seguir:

8. Decido.
9. Após análise de tudo que há nos autos, contemplo a existência de irregularidades praticadas pelo agente identificado na peça instrumental.
10. Ressalto, por necessário, que o nexo de causalidade entre a infração e a conduta do agente responsabilizado está devidamente evidenciado no relatório técnico acostado ao ID1588535 do PCE, bem como descrito a seguir:

Nome: José Alves Pereira, prefeito municipal no exercício de 2023, responsável por garantir o cumprimento do dever de prestar contas adequadamente e atender às diligências deste Tribunal, bem como pela integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados.

A1. Inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente Líquida.

Conduta: não instituir sistema de controles internos adequados para garantir o envio dos demonstrativos contábeis e fiscais consistentes, providos de fidedignidade e de informações essenciais para a compreensão e tomada de decisão por parte dos usuários, especificamente o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (Anexo 3 do RREO).

Nexo de causalidade: a inércia na tomada de medidas para validação das informações contábeis (conduta omissiva) colaborou para a ocorrência de distorções nos demonstrativos contábeis e fiscais, acarretando o descumprimento à Lei Complementar Federal n. 101/2000, e à Lei Federal n. 4.320/1964.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou (omissiva), o corpo técnico registra que o responsável deveria ter instituído rotina de controle interno adequada para garantir a integridade das informações dos demonstrativos gerenciais, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho da Municipalidade, conforme dispõe o art. 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa n. 58/2017, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades e governança do município.

A2. Repasse a maior de duodécimos ao Poder Legislativo.

Conduta: não instituir sistema de controles internos adequados para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho da Municipalidade, não haver adotado medidas para evitar a transferência de recursos a maior ao Poder Legislativo Municipal, garantindo cumprimento do limite constitucional de repasse de duodécimos.

Nexo de causalidade: a inércia na adoção de controles e medidas eficazes (conduta omissiva) para que a transferência a título de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal ocorresse conforme exige a Constituição Federal e a Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou (omissiva), o corpo técnico registra que o responsável deveria ter instituído rotinas de controle interno adequadas para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do ente municipal, e adotado medidas para evitar a transferência de recursos a título de duodécimos a maior ao Legislativo Municipal, para garantir cumprimento do limite constitucional, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

A3. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa.

Conduta: deixar de adotar medidas administrativas e judiciais para a recuperação de créditos inscritos na dívida ativa e aferido a efetividade da arrecadação desses créditos, em percentual aceitável pela jurisprudência da Corte (20%).

Nexo de causalidade: a conduta omissiva do responsável levou ao controle e arrecadação deficientes dos créditos da dívida ativa, infringindo o art. 58 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e art. 5º, VI, da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou (omissiva), o corpo técnico registra que o responsável deveria ter adotado providências para incrementar a arrecadação dos créditos de dívida ativa, garantindo efetividade de arrecadação em patamar aceitável (20%) do estoque inicial, conforme jurisprudência do TCE-RO, condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município, além de ter adotado rotinas de controles internos mínimas para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho da municipalidade.

A4. Não cumprimento das Determinações do Tribunal.

Conduta: não instituir rotinas de controle interno adequadas para garantir o cumprimento das decisões desta Corte exaradas em prestações de contas pretéritas.

Nexo de causalidade: a conduta omissiva do responsável consistente em não acompanhar e supervisionar a disponibilização das informações sobre o cumprimento das determinações da Corte na prestação de contas, acarretou descumprimento do Acórdão APL-TC 00278/21.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou (omissiva), o corpo técnico registra que o responsável deveria ter instituído rotinas de controle interno adequadas para garantir o cumprimento das determinações exaradas em Parecer Prévio sobre as contas de governo dos exercícios anteriores, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal, condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

A5. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.

Conduta: não executar suas responsabilidades de governança comprometeu os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei (PNE e PME).

Nexo de causalidade: ao deixar de cumprir metas do plano municipal de educação o gestor comprometeu objetivos gerais de governança pública e objetivos específicos previstos em lei.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou (omissiva), o responsável deveria ter adotado medidas visando o cumprimento das metas do plano municipal de educação.

11. Na sequência, a exemplo das infrações relacionadas na "conclusão" do relatório técnico, e bem assim das relacionadas ao longo da presente decisão em definição de responsabilidade, não são elas taxativas, devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita.

12. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, decido:

I) Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, com fulcro no inciso III do art. 12 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c os arts. 19, III, e 50,

§ 1º, II do Regimento Interno, que **promova a audiência** de José Alves Pereira (CPF n. ***.096.582-**) , Prefeito no exercício de 2023 [1], encaminhando cópias desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 1588535, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 30 (trinta) dias, querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entenda necessários para sanar as irregularidades a ele imputadas pelos Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4 e A5:

A1. Inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente Líquida.

a) infração ao art. 2º, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art. 12, § 2º, da Lei Federal n. 4.320/1964, em razão da divergência no montante de R\$ 301.940,30, referente a Cota-Parte do ICMS, entre o valor registrado pelo Banco do Brasil e valor registrado pela contabilidade do Município em seus relatórios, conforme relatado no achado A1 do relatório técnico (ID 11588535) e a seguir demonstrado:

Tabela. Avaliação de integridade e consistência da receita corrente

Descrição	Banco do Brasil (a)	RC (b)	Distorção (a - b)
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	15.220.332,56	15.220.332,56	-
Cota-Parte do ITR	33.853,33	33.853,33	-
Transferências de recursos do FUNDEB	7.453.246,90	7.452.496,95	749,95
Transferência da Cota-Parte do ICMS	10.577.168,99	10.275.228,69	301.940,30
Cota-Parte IPI Exportação (LC 61/1989)	33.024,54	39.629,45	-6.604,91
Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)		Inconsistência	301.940,30

Fonte: Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do 6º bimestre (RREO, ID 1545213, proc. Apenso 01923/23 - Gestão Fiscal) e Portal do Banco do Brasil: Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação – SISBB. Disponível em: <<https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/beneficiario,802,4647,4652,0,1,bbx>>. Acessado em 11/06/2024.

A2. Repasse a maior de duodécimos ao Poder Legislativo.

b) infração ao art. 29-A, incisos I a VI e § 2º, inciso I da Constituição Federal c/c o art. 3º, incisos I e VII da Instrução Normativa n. 58/2017/TE-RO, em razão de repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal acima do limite máximo constitucional, conforme relatado no achado A2 do relatório técnico acostado ao ID 11588535 e a seguir descrito:

Tabela: Apuração do cumprimento do limite de repasse de recursos ao Poder Legislativo

Descrição	Valor (R\$)
Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)	
1. Total das Receitas Tributárias e receitas da dívida ativa dos tributos	2.449.121,07
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos	20.485.050,85
3. Total da Dedução da Receita - Restituições (-)	-
4. RECEITA TOTAL (1 + 2 - 3)	22.934.171,92
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	6.466
6. Percentual de acordo com o número de habitantes (art. 29-A da CF)	7,00
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = $((3x5)/100)$	1.605.392,03
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro atual da Câmara)	1.966.245,00
9. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo $((8 \div 4) \times 100) \%$	8,57
10. Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro atual da Câmara)	101.332,43
11. Repasse Financeiro realizado no período, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo (8-10)	1.864.912,57
12. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo $((11 \div 4) \times 100) \%$	8,13
Avaliação	Não
	conformidade

Fonte: Balancete da Receita ou antigo Anexo 2 da Lei 4.320/64 do exercício de 2022, Balanço Financeiro da Câmara Municipal de 2023 e comprovante de devolução do duodécimo (ID 1588022, ID 1588023 e ID 1588024).

A3. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa.

c) infringência ao art. 58 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art. 5º, VI, da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO e o item X do Acórdão APL-TC 00280/21, referente ao processo n. 1018/21/TCE-RO, em virtude de o corpo técnico ter identificado baixa efetividade na arrecadação dos créditos em dívida ativa, que atingiu em 2023 o percentual de arrecadação de apenas 14,05% dos créditos inscritos na dívida ativa do exercício anterior, conforme relatado no achado A3 do relatório técnico acostado ao ID 11588535 e a seguir demonstrado:

Tabela. Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final					Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
	do Anterior 2022 (a)	Ano - 2023 (b)	Inscrito no Arrecadado no Ano - 2023 (c)	Baixas Administrativas ¹ - 2023 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2023 (a+b-c-d)	
Dívida Ativa Tributária	463.617,26	186.178,75	121.621,90	7.340,60	520.833,51	26,23
Dívida Ativa Não Tributária	401.772,80	67.426,38	-	-	469.199,18	-
TOTAL	865.390,06	253.605,13	121.621,90	7.340,60	990.032,69	14,05

Fonte: Notas Explicativas e Balanço Patrimonial (ID 1576453 e 1576465).

A4. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas.

d) infringência ao art. 55, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em virtude de o corpo técnico ter identificado o não atendimento da seguinte determinação exarada por esta Corte de Contas: item III, alínea "a", do Acórdão APL-TC 00278/21 (processo n. 0950/21/TCE-RO), conforme relatado no achado A4 do relatório técnico acostado ao ID 11588535.

A5. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.

e) inobservância dos critérios da Lei Federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação) c/c a Lei Municipal n. 1.449/2015 (Plano Municipal de Educação), em razão de o corpo técnico ter constatado que o município de Ministro Andreazza não atendeu à seguinte estratégia vinculada às metas com prazo de implementação

já vencido: Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 80,00%, conforme relatado no achado A5 do relatório técnico acostado ao ID 11588535.

II) Se o mandado não alcançar o seu objetivo, sendo infrutífera a citação do responsável, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III) No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como entendo ser imprescindível nomear curador especial. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação *interna corporis* desta Corte de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;

IV) Decorrido o prazo, apresentada ou não a defesa, juntar a documentação nos autos e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental;

Ao Departamento do Pleno para cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de junho de 2024.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] Responsável por garantir o cumprimento do dever de prestar contas adequadamente e atender às diligências deste Tribunal, bem como pela integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados.

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :1233/2024
CATEGORIA :Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA :Inspeção Ordinária
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Monte Negro
ASSUNTO :Inspeção em unidade de saúde de pronto atendimento – UPA, para verificar a disponibilização de profissionais de saúde; o fornecimento adequado de medicamentos; a disponibilidade de exames e a qualidade do atendimento prestado pelos profissionais de saúde.
INTERESSADA :Secretaria Municipal de Saúde de Monte Negro
RESPONSÁVEIS :Ivair José Fernandes, CPF n. ***.527.309-**
 Chefe do Poder Executivo Municipal de Monte Negro
 Rui Rodrigues da Costa, CPF n. ***.140.628-**
 Secretário Municipal de Saúde
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0085/2024-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AVALIAÇÃO. ACHADOS. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. ACOMPANHAMENTO.

1. A realização de inspeções e auditorias tem como objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos administrativos (art. 70, do RITCE/RO).

2. O resultado das inspeções e auditorias deve ser comunicado à autoridade competente para que adote, no prazo estabelecido, as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas, nos termos do art. 77, do RITCE/RO.

3. Acompanhamento do prazo para cumprimento.

Trata-se de Inspeção Ordinária realizada no período de 22 a 24 de maio de 2024, com o escopo de fiscalizar o Pronto Atendimento de Urgência e Emergência, localizado no município de Monte Negro, tendo como objetivo avaliar a disponibilização de profissionais de saúde, armazenamento e fornecimento de medicamentos, oferecimento de exames e qualidade do atendimento prestado à população.

2. Após a realização da inspeção *in loco*, a Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, por meio da Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos – CECEX 8, elaborou Relatório Técnico (ID 1587707), onde relatou os achados descritos no item 6, subitens 6.1 a 6.12, na referida unidade de saúde.
3. Em decorrência dos referidos achados, a equipe de fiscalização submeteu os autos a esta relatoria, propondo as medidas constantes no item 8, alíneas “a” a “f”.
4. É o breve relato.
5. Consoante Acórdão APL-TC 00184/23, processo n. 03235/23, deliberado na 1ª sessão extraordinária presencial do pleno, de 14/11/2023, foi aprovada a lista de distribuição das áreas temáticas, cuja relatoria da área da saúde foi atribuída a este Conselheiro, de acordo com o sorteio realizado em 30/11/2022.
6. De início, verifica-se que, para a realização da presente inspeção, foram observadas as Normas de Auditoria do Setor Público – NBASP e o Manual de Auditoria do TCE-RO (Resolução n. 177/2015). Quanto aos achados, estes encontram suporte em evidências apropriadas e suficientes, obtidas a partir da aplicação de procedimentos e técnicas de auditoria, como exame documental, inspeção, entrevista e relatório fotográfico.
7. A mencionada Inspeção Ordinária tem como objetivo avaliar a disponibilização de profissionais de saúde, o armazenamento e fornecimento de medicamentos, oferecimento de exames, bem como avaliar a qualidade do atendimento prestado à população.
8. Nessa esteira, finalizados os trabalhos *in loco*, foram apontados pela equipe técnica em seu Relatório [\[1\]](#) deficiências atinentes às diretrizes na atuação gerencial da gestão da infraestrutura, organização dos setores e servidores responsáveis, bem como déficit no planejamento, cumprimento de normas e na execução dos serviços, ocasionados pela escassez/ausência de materiais, equipamentos e mão de obra assim evidenciadas:
 - Ø Ausência e/ou insuficiência na divulgação das escalas de plantões médicos e demais profissionais de saúde;
 - Ø Inexistência de norma para criação, cumprimento da escala de plantão e que estabeleça regras para trocas de plantão;
 - Ø Falta de exames laboratoriais (D-Dímero, Potássio, Sódio) e de ultrassom;
 - Ø Ausência de normas que estabeleça diretrizes para férias ou licenças, bem como para o monitoramento do aumento de demandas em determinados períodos do ano e de plano de contingência de demandas extraordinárias.
9. Importante mencionar, que de acordo com informações prestadas pela Secretaria Geral de Controle Externo [\[2\]](#), após as inspeções mencionadas, a equipe de fiscalização realizou reunião com o Secretário de Saúde e com o Controlador Geral daquele município envolvido, onde foram apresentados os resultados das fiscalizações, discutidos os achados e estabelecidos os prazos para a implementação das medidas corretivas necessárias, com a anuência dos agentes participantes.
10. Necessário esclarecer que, ao final do prazo acordado para correção das falhas, a equipe de fiscalização retornará à respectiva unidade para verificar o cumprimento das medidas.
11. Destarte, há de se pontuar que, nesse momento processual, não é escopo da fiscalização responsabilizar gestores, mas sim esta belecer prazo razoável para adoção de medidas, a fim de corrigir os achados apontados por este Tribunal e, por conseguinte, contribuir para melhoria da qualidade dos serviços de saúde prestados à população, em atenção aos princípios norteadores da Administração Pública – celeridade, eficiência e supremacia do interesse público – bem como ao direito fundamental à saúde insculpido na Constituição Federal de 1988 (artigos 6º e 196).
12. Impende mencionar ainda, a relevância conferida pela Carta Magna às ações e serviços de saúde, incumbindo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF).
13. No âmbito deste Tribunal de Contas, a realização de inspeções e auditorias está prevista no art. 70, incisos I a V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e tem como objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos administrativos. Veja-se:

Art. 70. A fiscalização a cargo do Tribunal, mediante realização de **inspeções e auditorias** de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, tem por objetivo **verificar a legalidade, a legitimidade e economicidade de atos e fatos administrativos**, com a finalidade de:

 - I - subsidiar a instrução e o julgamento de processos de tomadas e prestações de contas dos responsáveis pela aplicação de recursos públicos estaduais e municipais;
 - II - suprir omissões e lacunas de informações ou esclarecer dúvidas verificadas na instrução dos processos referidos no inciso anterior;

III - apurar denúncias de irregularidades;

IV - atender a pedidos da Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais ou de quaisquer de suas Comissões e;

V - assegurar a eficácia do controle.

14. Por sua vez, o artigo 71, inciso I e § 1º, do Regimento Interno, dispõe que uma das modalidades de inspeção é a ordinária, a qual é realizada com o objetivo de verificar a execução física dos projetos e atividades, dos registros contábeis, dos controles patrimoniais, bem como a fidelidade na guarda ou administração de dinheiros e valores do Estado e Municípios, ou pelos quais estes respondem. Confira-se:

Art. 71. Inspeção é o procedimento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias quanto à legalidade e à legitimidade de fatos de administração e de atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, compreendendo as seguintes modalidades:

I - Ordinárias;

II - Especiais, e;

III - Extraordinárias.

§ 1º As inspeções ordinárias serão realizadas segundo programações aprovadas pelo Presidente do Tribunal e terão por objetivo verificar a execução física dos projetos e atividades, dos registros contábeis, dos controles patrimoniais, bem como a fidelidade na guarda ou administração de dinheiros e valores do Estado e Municípios, ou pelos quais estes respondam.

15. Nos mesmos moldes, a Constituição do Estado de Rondônia dispõe que:

Art. 46. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

16. Com efeito, nos procedimentos de inspeção realizados, o Controle Interno obteve informações quanto ao resultado da auditoria, conforme consignado no extrato de reunião antes mencionado e, de acordo com a sua competência constitucional conferida nos artigos 31, 70, 71 e 74 para, no exercício de sua função administrativa de controle administrativo, deverá acompanhar o cumprimento da decisão do Tribunal de Contas e avaliar os resultados obtidos, com confiabilidade e integridade, em razão da proximidade com a execução das determinações.

17. Registra-se que o trabalho em conjunto do Tribunal de Contas com o Controle Interno fortalece a instituição, reconhecendo a importância de sua atuação, traz celeridade ao processo, eficiência na entrega do produto aos municípios, além de privilegiar a economia na execução das atividades administrativas.

18. Assim, faz-se necessária a expedição de determinação para que o Controle Interno da Unidade Jurisdicionada promova o devido acompanhamento de implementações das medidas relacionadas no item 8, alíneas "a" a "f" e recomendações [3](#), do Relatório Técnico da Inspeção Ordinária (ID 1587707), para saneamento das impropriedades nele identificadas, com a emissão de certificação quanto ao cumprimento de cada uma, que devem ser mantidas em arquivo próprio visando aferição em futura fiscalização pela Secretaria Geral de Controle Externo.

19. Nesse contexto, considerando as especificidades da fiscalização empreendida, verifica-se a plausibilidade da proposta de encaminhamento apresentada pelo Corpo Técnico, quanto às sugestões de implementação de ações pelos responsáveis, com vistas a reorganizar o sistema e o processo de trabalho da respectiva unidade de saúde.

20. Diante do exposto, em acolhimento integral à proposta do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, consignada no Relatório de Análise Técnica (ID 1587707), com fulcro nos artigos 38, II, e 40, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 [4](#), c/c art. 62, II, do Regimento Interno [5](#), **DECIDO**:

I – Notificar o Sr. Ivair José Fernandes, CPF n. ***.527.309-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Monte Negro, e o Sr. Rui Rodrigues da Costa, CPF n. ***.140.628-**, Secretário Municipal de Saúde, ou quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fundamento no art. 30 c/c art. 77, ambos do Regimento Interno/TCE-RO, para que adotem, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados da notificação desta decisão, providências para saneamento das impropriedades apontadas no Relatório Técnico da Inspeção Ordinária (ID 1587707, item 6, subitens 6.1 a 6.12) realizada para avaliar a disponibilização de profissionais de saúde, armazenamento e fornecimento de medicamentos, oferecimento de exames e a qualidade do atendimento prestado a população na **Unidade de Saúde Hospital Municipal Irmã Dulce**. Devendo para tanto, adotar as medidas relacionadas no item 8, alíneas "a" a "f" e recomendações descritas nos parágrafos 62 e 63, do Relatório Técnico da Inspeção Ordinária (ID 1587707), descritas a seguir:

a) Disponibilizar a escala dos profissionais de saúde plantonistas [em local público, diariamente, com nome completo, matrícula, registro no conselho e duração do plantão], nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

- b)** Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos para o cumprimento da escala de plantão, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- c)** Assegurar a oferta dos exames laboratoriais [Sódio, Potássio e DDímero] à população, em conformidade com a Resolução RDC nº 3 02/2005 da Anvisa. Para tanto, deverá realizar uma avaliação de viabilidade técnica e econômica, considerando a possibilidade de aquisição dos equipamentos, insumos e contratação de equipe necessários ou terceirização parcial ou total do serviço, por meio de contrato com laboratórios de referência;
- d)** Assegurar a oferta dos exames de ultrassonografia à população, de forma permanente, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa. Para tanto, deverá realizar uma avaliação de viabilidade técnica e econômica, considerando a possibilidade de contratação de equipe necessários ou terceirização parcial ou total do serviço, por meio de contrato com unidades de referência em diagnóstico por imagem mediante credenciamento;
- e)** Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos para formular a escala de plantão, [além de regras de trocas de plantão, diretrizes para utilização de férias e de licenças], nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- f)** Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos sistemáticos para identificar, monitorar e responder a variações sazonais na demanda e a demandas extraordinárias por serviços de saúde, garantindo a continuidade e a qualidade do atendimento à população, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP.

II – Determinar ao Sr. Eliezer Silva Pais, CPF n. ***.281.592-**, Controlador Geral do Município, ou a quem lhe substituir, que acompanhe a implementação das medidas consentâneas, contidas no item I, alíneas “a” a “f” desta decisão, devendo para tanto, emitir certificação quanto ao cumprimento de cada uma, que devem ser mantidas em arquivo próprio, para aferição em futura fiscalização pela Secretaria Geral de Controle Externo.

III - Recomendar aos Srs. Ivair José Fernandes, CPF n. ***.527.309-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Monte Negro e Rui Rodrigues da Costa, CPF n. ***.140.628-**, Secretário Municipal de Saúde, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, que, após o cumprimento integral de cada uma das medidas anteriormente elencadas, procedam à revisão e ao aprimoramento de seus procedimentos internos, com o objetivo de prevenir a recorrência das irregularidades identificadas durante a presente fiscalização.

IV - Recomendar aos Srs. Ivair José Fernandes, CPF n. ***.527.309-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Monte Negro e Rui Rodrigues da Costa, CPF n. ***.140.628-**, Secretário Municipal de Saúde, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, que, mantenham bem como, na medida da capacidade de cada um, reforcem e ampliem as boas práticas identificadas na presente inspeção especial.

V - Encaminhar, via Ofício/e-mail, cópia do Relatório Técnico (ID 1587707) e desta Decisão aos Srs. Ivair José Fernandes, CPF n. ***.527.309-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Monte Negro, Rui Rodrigues da Costa, CPF n. ***.140.628-**, Secretário Municipal de Saúde e Eliezer Silva Pais, CPF n. ***.281.592-**, Controlador Geral do Município, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, informando-lhes que, ao final do prazo concedido, a equipe de Auditoria desta Corte de Contas retomará *in loco*, ao município para verificação do cumprimento e elaboração de relatório conclusivo, ocasião em que deverá ser apresentada a documentação comprobatória do efetivo cumprimento das medidas elencadas no item I desta Decisão.

VI - Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 do Regimento Interno.

VII - Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

VIII - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

IX – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno e, após decorrido o prazo fixado no item I desta decisão, apresentada ou não a documentação, **encaminhar** os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para prosseguimento do feito.

X – Cientificar que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, *link* P Ce, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 24 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
 Relator
 Matrícula n. 577
 A-I

[1] ID 1587707

[2] Extrato de Reunião (ID 1586111).

[3] Item 8, parágrafos 62 e 63.

[4] **Art. 38.** Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

[...]

II - realizar, por iniciativa própria, na forma estabelecida no Regimento Interno, **inspeções** e auditorias da mesma natureza que as previstas no inciso I do art. 36, desta Lei Complementar;

[...]

[...]

Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal:

[...]

I - determinará as providências estabelecidas no Regimento Interno, quando não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e impropriedade de caráter formal

[...] (Sem grifos no original).

[5] Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator:

[...]

II - quando constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, determinará ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providência prevista no § 1º deste artigo;

[...]

§ 1º Acolhidas as razões de justificativa, o Tribunal determinará a juntada do processo às contas respectivas, para exame em conjunto e em confronto.

Município de Santa Luzia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01177/24/TCE-RO (apenso: 01934/23)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2023
JURISDICIONADO: Município de Santa Luzia do Oeste
RESPONSÁVEL: Jurandir de Oliveira Araújo – CPF n. ***.662.192-**
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DO AGENTE RESPONSABILIZADO EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DM 0071/2024-GCJEPPM

1. Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas do Município de Santa Luzia do Oeste, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade de Jurandir de Oliveira Araújo, na condição de Prefeito Municipal.

2. Em análise exordial das peças contábeis e certificado de auditoria, o corpo técnico concluiu pela existência de irregularidades e identificou o senhor Jurandir de Oliveira Araújo, Prefeito, como agente responsável por elas, conforme consta do relatório técnico (ID 1588135):

A1. Não atingimento da meta do resultado primário definida na LDO.;

A2. Não atingimento da meta de resultado nominal definida na LDO;

A3. Intempestividade de remessa de balancetes mensais do exercício de 2023;

A4. Deficiências de informações nos documentos que compõem a Prestação de Contas de 2023;

A5. Excesso de alterações orçamentárias (máximo de 20%);

A6. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas;

A7. Avaliação atualizada do não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;

3. Por conseguinte, o corpo técnico propôs a audiência do responsável pelos achados detectados.

4. Eis, portanto, a resenha dos fatos.

5. Decido.

6. Após análise de tudo que há nos autos, contemplo a existência de irregularidades praticadas pelo agente identificado na peça instrumental.

7. Ressalto, por necessário, que o nexo de causalidade entre a infração e a conduta do agente responsabilizado está devidamente evidenciado no relatório técnico acostado ao ID 1588135 do PCE, bem como descrito a seguir:

Nome: Jurandir de Oliveira Araújo, prefeito municipal no exercício de 2023, responsável por garantir o cumprimento do dever de prestar contas adequadamente e atender às diligências deste Tribunal, bem como pela integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados.

A1. Não atingimento da meta do resultado primário definida na LDO;

Conduta: Não ter cumprido a meta estabelecida em LDO para o Resultado Primário no exercício financeiro 2023.

Nexo de causalidade: O planejamento e execução orçamentária ineficientes, atrelado a ausência de medidas corretivas causadas pela inexistência ou ineficácia dos controles e medidas de governança, levaram à baixa qualidade na execução orçamentária da gestão municipal, culminando no descumprimento da meta estabelecida para o resultado primário conforme Lei Municipal nº. 1156/2022 (LDO).

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou (omissiva), o corpo técnico registra que o responsável deveria ter elaborado um planejamento orçamentário eficiente, monitorado a execução orçamentária de forma a adotar medidas corretivas (contenção de despesas, eficiência arrecadatória ou discussão com o legislativo para redefinir as metas diante de situações imprevisíveis que possam ter ocorrido) para evitar o não atingimento da meta do resultado primário. A meta para o resultado primário estabelecida na Lei Municipal nº. 1156/2022 (LDO) foi de R\$ - 325.981,38, enquanto o resultado primário apurado foi de R\$ - 1.892.756,95.

A2. Não atingimento da meta de resultado nominal definida na LDO.

Conduta: Não ter cumprido a meta estabelecida em LDO para o Resultado Nominal no exercício financeiro 2023.

Nexo de causalidade: O planejamento e execução orçamentária ineficientes, atrelado a ausência de medidas corretivas causadas pela inexistência ou ineficácia dos controles e medidas de governança, levaram à baixa qualidade na execução orçamentária da gestão municipal, culminando no descumprimento da meta estabelecida para o resultado nominal conforme Lei Municipal nº. 1156/2022 (LDO).

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou (omissiva), o corpo técnico registra que o responsável deveria ter elaborado um planejamento orçamentário eficiente, monitorado a execução orçamentária de forma a adotar medidas corretivas (contenção de despesas, eficiência arrecadatória ou discussão com o legislativo para redefinir as metas diante de situações imprevisíveis que possam ter ocorrido) para evitar o não atingimento da meta do resultado nominal. A meta para o resultado nominal estabelecida na Lei Municipal nº. 1156/2022 (LDO) foi de R\$ 938.077,70, enquanto o resultado primário apurado foi de R\$ - 665.521,77.

A3. Intempestividade de remessa de balancetes mensais do exercício de 2023.

Conduta: envio intempestivo dos balancetes mensais dos meses de janeiro e fevereiro de 2023.

Nexo de causalidade: O caput do artigo 53 da Constituição Estadual c/c §1º, artigo 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, definem que os balancetes mensais devem ser remetidos até o último dia do mês subsequente. O envio com atraso dos balancetes mensais de janeiro e fevereiro levam ao descumprimento do artigo 53 da CF de 1988 e do artigo 4º da IN nº. 72/2020/TCE-RO.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou (omissiva), o corpo técnico registra que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência que a Constituição do Estado de Rondônia define esses prazos, e desta maneira deveria ter adotado os controles internos mínimos e/ou medidas de governança para garantir que as contas anuais e os balancetes fossem enviados dentro do prazo.

A4. Deficiências de informações nos documentos que compõem a Prestação de Contas de 2023.

Conduta: não atender aos requisitos mínimos dos documentos que compõem a prestação de contas devido à ausência de informações exigidas no artigo 6º, I a VII, da IN n. 65/2019/TCE-RO.

Nexo de causalidade: a conduta omissiva do responsável em virtude de não ter instituído controles internos mínimos e medidas de governança para garantir o atendimento integral dos requisitos estabelecidos na IN n. 65/2019/TCE-RO para a apresentação da prestação de contas e documentos correlatos.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou (omissiva), o corpo técnico registra que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência das exigências da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO e deveria ter adotado as rotinas de controles internos mínimas para a elaboração e revisão das informações que compõem as peças documentais encaminhadas junto com a prestações de contas.

A5. Excesso de alterações orçamentárias (máximo de 20%).

Conduta: ter realizado alterações orçamentárias em percentual superior ao limite máximo de 20% estabelecido pela jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Nexo de causalidade: o excesso de alterações orçamentárias reflete a fragilidade no planejamento e execução do orçamento de responsabilidade do gestor. Ao modificar 33,16% do orçamento compromete-se a programação gerando risco de má execução orçamentária. Fato que resta evidenciado no descumprimento da meta de resultado primário e nominal registradas nos achados A1 e A2. Esse excesso de alterações está em desacordo com a jurisprudência do TCE-RO

conforme processos: 133/2011 (Decisão 232/2011); 1675/18 (Acórdão APL-TC 544/18); 1597/18 (Acórdão APL-TC 546/18); 1130/19 (Acórdão 326/19); 1852/16 (Acórdão 419/16); 1456/16 (Acórdão APLTC 56/17) e; 01595/20 (Acórdão APL-TC 00346/20).

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou (comissiva), devendo o gestor ter tomado medidas para evitar excessivas alterações do orçamento, realizando um planejamento orçamentário eficiente para garantir cumprimento dos princípios da programação orçamentária, razoabilidade e da jurisprudência desta Corte.

A6. Não cumprimento das Determinações do Tribunal.

Conduta: não instituir rotinas de controle interno adequadas para garantir o cumprimento das decisões desta Corte exaradas em prestações de contas pretéritas.

Nexo de causalidade: a conduta omissiva do responsável consistente em não acompanhar e supervisionar a disponibilização das informações sobre o cumprimento das determinações da Corte na prestação de contas, acarretou descumprimento dos Acórdãos APL-TC 00348/21 e 00326/22.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou (omissiva), o corpo técnico registra que o responsável deveria ter instituído rotinas de controle interno adequadas para garantir o cumprimento das determinações exaradas em Parecer Prévio sobre as contas de governo dos exercícios anteriores, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal, condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

A7. Avaliação atualizada do não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.

Conduta: não ter atendido três metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação (PNE), referentes à: universalização do atendimento escolar (educação infantil e ensino médio) e; melhoria da qualidade do ensino, por meio de acesso à tecnologia da informação e da comunicação (universalização do acesso à internet).

Nexo de causalidade: ao atender as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação (PNE) a gestão municipal entrou em confronto com que estabelece o artigo 7º (caput e §1º) da Lei Federal n. 13.005/2014 c/c artigo 30 (caput e inciso VI), artigo 37 (caput - princípio da eficiência) e artigo 214 (caput, incisos II, III e V) tudo da Constituição Federal (CF/88).

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou, esperava-se do gestor a adoção de medidas de governança e instituição de controles para monitorar as ações visando o cumprimento das metas estabelecidas.

8. Na sequência, a exemplo das infringências relacionadas na “conclusão” do relatório técnico, e bem assim das relacionadas ao longo da presente decisão em definição de responsabilidade, não são elas taxativas, devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita.

9. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, decido:

I) Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, com fulcro no inciso III do art. 12 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c os arts. 19, III, e 50, § 1º, II do Regimento Interno, que **promova a audiência** de Jurandir de Oliveira Araújo (CPF n. ***.662.192-**), Prefeito no exercício de 2023 [1], encaminhando cópias desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 1588135, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 30 (trinta) dias, querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entenda necessários para sanar as irregularidades a ele imputadas pelos Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7:

A1. Não atingimento da meta do resultado primário definida na LDO.

Infringência aos arts. 4º, § 1º e 9º, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art. 165, § 2º da Constituição Federal e do artigo 1º, inciso I e § 2º, inciso I e III, da Lei Municipal n. 1156/2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), por não atingimento da meta de resultado primário conforme relatado no **achado A1** do relatório técnico (ID 1588135) e a seguir demonstrado:

Tabela. Resultado Primário – Metodologia “acima da linha” sem RPPS.

Descrição - Art. 53, III, da LRF.	Valor (R\$).
1. Total das Receitas Primárias.	56.983.118,24
2. Total das Despesa Primárias.	58.875.875,19
3. Resultado Primário Apurado (1-2).	-1.892.756,95
4. Meta de Resultado Primário (LDO).	-325.981,38
Avaliação (Se 3 >= 4, conformidade)	Não conformidade

Fonte: Demonstrativo do Resultado Nominal e Primário integrante do Relatório Resumido de Execução Orçamentária. **RREO - Anexo 6. Tabela 6.3 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal do Município de Santa Luzia do Oeste. APENSO:** Processo n. **01934/2023** (Acompanhamento da Gestão Fiscal, exercício de 2023), nas páginas n. **183-185**, do ID n. **1560776**, do processo em apenso aos autos principais.

A2. Não atingimento da meta de resultado nominal definida na LDO.

Infringência aos arts. 4º, § 1º e 9º, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art. 165, § 2º da Constituição Federal e do artigo 1º, inciso I e § 2º, inciso I e III, da Lei Municipal n. 1156/2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), por não atingimento da meta de resultado primário conforme relatado no **achado A2** do relatório técnico (ID 1588135) e a seguir demonstrado:

Tabela. Resultado Nominal – Metodologia “abaixo da linha” sem RPPS.

Descrição - Art. 53, III, da LRF	Valor (R\$)
5. Dívida Consolidada Líquida (exercício anterior: Saldo em 31/12/2022)	-29.631.601,67
6. Dívida Consolidada Líquida (exercício atual: Saldo até o 6º Bimestre de 2023)	-28.966.079,90
7. Resultado Nominal Apurado (5-6)	-665.521,77
8. Meta de Resultado Nominal (LDO)	938.077,70
Avaliação (Se 6 >= 7, conformidade)	Não conformidade.

Fonte: Demonstrativo do Resultado Nominal e Primário integrante do Relatório Resumindo de Execução Orçamentária. **RREO - Anexo 6. Tabela 6.3 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal do Município de Santa Luzia do Oeste. APENSO:** Processo n. **01934/2023** (Acompanhamento da Gestão Fiscal, exercício de 2023), nas páginas n. **183-185**, do ID n. **1560776**, do processo em apenso aos autos principais.

A3. Intempestividade de remessa de balancetes mensais do exercício de 2023.

Infringência aos artigos 52 e 53 da Constituição do Estado de Rondônia e § 1º, artigo 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO. Pelo envio intempestivo dos balancetes mensais dos meses de **janeiro e fevereiro de 2023**.

A4. Deficiências de informações nos documentos que compõem a Prestação de Contas de 2023.

Infringência aos arts. 6º, inciso I a VII da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO, em razão de o Relatório do Controle Interno não atender aos requisitos mínimos estabelecidos na IN 65/2019/TCE-RO, conforme demonstrado no **achado A4** do relatório técnico (ID 1588135) e a seguir demonstrado:

Tabela. Atendimento dos requisitos dos documentos que compõem a prestação de contas.

Remessa de documentos e informações.	Atendeu?	Descrição das falhas/pontos de melhoria.
a) Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno. Requisitos mínimos exigidos: Artigo 6º, I a VII, da IN n. 65/2019/TCE-RO.	Não.	<p>O “Relatório Anual da Controladoria da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, de 27/03/2024”, da lavra da Senhora Cláudia Bonatto (CPF n. ***.399.629-**), Controladora Geral, a partir de 19/02/2021, está nas páginas n. 174-240, do ID n. 1567248, destes autos.</p> <p>O Senhor Jurandir de Oliveira Araújo (CPF n. ***.662.192-**), Prefeito Municipal, a partir de 01/01/2021, lavrou termo de “pronunciamento do gestor”, de 27/03/2024, no qual atestou ter tomado conhecimento do Relatório do Controle Interno, referente ao exercício de 2023, acompanhado do Certificado e Parecer, além dos documentos pertinentes. Conjuntamente, o referido Prefeito Municipal autorizou o encaminhamento da documentação ao TCE-RO. Conforme “pronunciamento” disponível na página n. 241, do ID n. 1567248, destes autos.</p> <p>O supramencionado “Relatório Anual do Controle Interno” possui deficiências informativas no seu conteúdo, em relação a ausência de informações exigidas nas alíneas “b”, “d”, “h”, “i”, “j” e “k”, do inciso III, do artigo 6º, da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO.</p> <p>Detalhamento dos elementos não abordados no relatório do controle interno:</p> <p>I) limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar; II) providências tomadas, conforme o disposto no art. 31 da LRF, para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária aos respectivos limites;</p> <p>III) obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita;</p> <p>IV) geração de despesas com pessoal e limites de despesas com pessoal;</p> <p>V) avaliação do equilíbrio orçamentário e financeiro; e</p> <p>VI) avaliação da liquidez e solvência da entidade em relação a situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social e as demais dívidas.</p> <p>Em relação a o sistema elencados acima, o relatório do Controle Interno da Prefeitura Municipal não apresentou informação e nem justificou algum caso de inaplicabilidade para a real situação da administração municipal. Configurando, em tese, um descumprimento parcial dos itens exigidos nas alíneas do inciso III, do artigo 6º, da IN n. 65/2019/TCE-RO.</p> <p>Pondera-se que a exigência da informação contida na alínea “k” pode ser dispensada, pois o município não possui RPPS.</p>

Fonte: Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, nos termos da "peça" titulada de "Relatório Anual da Controladoria da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, de 27/03/2024", referente ao exercício de 2023. Disponível nas páginas n. 174-366, do ID n. 1567248, destes autos.

A5. Excesso de alterações orçamentárias (máximo de 20%).

Infringência à a jurisprudência do TCE-RO estabelecida conforme processos: 133/2011 (Decisão 232/2011); 1675/18 (Acórdão APL-TC 544/18); 1597/18 (Acórdão APL-TC 546/18); 1130/19 (Acórdão 326/19); 1852/16 (Acórdão 419/16); 1456/16 (Acórdão APLTC 56/17) e; 01595/20 (Acórdão APL-TC 00346/20). Por realizar alterações orçamentária equivalente a **33,16%** da dotação inicial, superando o limite máximo de 20% estabelecido pela Corte de Contas, conforme demonstrado no **achado A5** do relatório técnico (ID 1588135);

Tabela. Avaliação do excesso de alterações orçamentárias (máximo 20%).

Descrição.	Valor.	Percentual (%).
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito)	12.399.061,78	33,16
Situação:		Excesso.

Fonte: Análise técnica e Quadro do Demonstrativo das Alterações Orçamentárias no exercício de 2023 (antigo Anexo -TC 18), da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, disponível nas páginas n. 865-867, do ID n. 1587298, destes autos.

A6. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas.

Infringência ao art. 55, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em virtude de o corpo técnico ter identificado o não atendimento das seguintes determinações exaradas por esta Corte de Contas, conforme relatado no **achado A6** do relatório técnico (ID 1588135) e demonstrado abaixo:

Tabela. Análise do cumprimento das determinações.

Decisão.	Descrição da determinação.	Avaliação.	Comentários do Auditor.
Processo n. 01020/21 (Prest. Contas-2020). Acórdão APL-TC 00348/21.	III - DETERMINAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO , via expedição de ofício, ao atual Prefeito do Município de SANTA LUZIA DO OESTE-RO, Senhor JURÂNDIR DE OLIVEIRA ARAÚJO, CPF n. ***.662.192-**, ou a quem o substitua na forma da Lei, em decorrência das falhas formais apuradas no exame das presentes contas, que: a) Adote medidas concretas e urgentes para cumprir, efetivamente, todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, a seguir destacadas, tendo em vista que; a.4) As metas, prazos e estratégias intermediárias do Plano Municipal que também NÃO ESTÃO ADERENTES com o Plano Nacional de Educação em razão de estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos na Lei: i) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE; ii) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta aquém do PNE; iii) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE; iv) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém do PNE.	Descumprida.	A Administração Municipal informou que a "Comissão de Monitoramento" fará uma revisão (avaliação) das metas, prazos e estratégias do Plano Municipal de Educação (PME), visando os ajustes cabíveis em relação às diretrizes contidas no Plano Nacional de Educação (PNE). Contudo, não informou qual seria o prazo fixado para a realização da revisão prometida. Neste exercício, foi realizada diligência por meio do Ofício Circular n. 5/2024/CECEX/TCE-RO, solicitando a apresentação e publicação no Portal de Transparência do Plano Municipal de Educação e suas respectivas atualizações. Com base na resposta do jurisdicionado, verificamos que não foi realizada a atualização do Plano Municipal de Educação. Dessa forma, na análise contida no Relatório Técnico, de ID n. 1577533 , decidiu-se por manter a situação descrita no item determinativo (III-a.4) do Acórdão APL-TC 00348/21. Assim a determinação deve ser considerada como descumprida.
Processo n. 01020/21 (Prest. Contas-2020). Acórdão APL-TC	III - DETERMINAR, MAS SOMENTE APOS O TRANSITO EM JULGADO , via expedição de ofício, ao atual Prefeito do Município de SANTA LUZIA DO OESTE-RO, Senhor JURÂNDIR DE OLIVEIRA ARAÚJO, CPF n. ***.662.192-**, ou a quem o substitua na forma da Lei, em decorrência das falhas formais apuradas no exame das presentes contas, que: a) Adote medidas concretas e urgentes para cumprir, efetivamente, todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência	Descumprida.	O Jurisdicionado permaneceu silente em relação à esta determinação. O Senhor Jurandir de Oliveira Araújo (CPF n. ***.662.192-**),

Decisão.	Descrição da determinação.	Avaliação.	Comentários do Auditor.
00348/21.	<p>observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, a seguir destacadas, tendo em vista que;</p> <p>d) Implemente normativo de procedimentos contábeis para o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da Dívida Ativa, estabelecendo no mínimo: (i) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com Dívida Ativa; (ii) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e (iii) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);</p>		<p>Prefeito Municipal, com reincidência, não está cumprindo esta determinação, conforme o monitoramento da referida determinação descrito abaixo:</p> <p>Primeiro monitoramento: Determinação não atendida, reiteração ao Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste, Senhor Jurandir de Oliveira Araújo, para cumprimento da determinação contida no item III, letra "d", do acórdão APL-TC 00348/2021, referente ao processo n. 01020/21/TCE-RO, ficando a comprovação do seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de 2023. Nos termos do item V do acórdão APL-TC 00260/23 prolatado no processo n. 00944/2023 (Prestação de Contas de Governo - 2022).</p> <p>Segundo monitoramento: Processo n. 01177/2024 (Prestação de Contas de Governo - 2023), responsável Senhor Jurandir de Oliveira Araújo, Prefeito Municipal. Após, verificação dos referidos autos, o Corpo Técnico constatou a reincidência do descumprimento da determinação contida no item III, letra "d", do acórdão APL-TC 00348/2021, referente ao processo n. 01020/21/TCE-RO.</p> <p>Assim, verificou-se que o Senhor Jurandir de Oliveira Araújo, Prefeito Municipal, é reincidente no descumprimento desta determinação. Ficando o referido responsável passível de aplicação de multa (sanção administrativa), com base no artigo 55, caput e inciso IV e VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO).</p>
<p>Proc. n. 01121/22. (Prest. Contas-2021). Acórdão APL-TC 00326/22.</p>	<p>IV - Determinar ao atual Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste, Jurandir de Oliveira Araújo (CPF n. ***.662.192-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que:</p> <p>b. complemente a aplicação dos recursos do FUNDEB, com a diferença a menor de R\$ 548.760,05, verificada entre o valor aplicado (R\$ 4.183.178,70) e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021 (R\$ 4.731.938,75), devendo enviar a comprovação da aplicação dos recursos, devidamente corrigidos, junto à prestação de contas dos próximos exercícios (2022 e 2023);</p>	<p>Descumprida.</p>	<p>A Administração Municipal informou que realizou a aplicação complementar dos recursos do FUNDEB, no valor total de R\$ 548.760,05, pendente do exercício de 2021, sendo aplicados R\$ 460.137,27 no ano de 2022 e R\$ 88.622,78 no ano de 2023. No entanto, não apresentou documentos comprobatórios. Além disso, conforme demonstrado na apuração da planilha do "Papel de Trabalho: PT11" da presente auditoria financeira, ainda restou pendente de complementação a quantia de R\$ 59.375,87. A existência de saldo de superávit financeiro de exercícios anteriores em conta bancária reforça essa situação.</p> <p>Dessa forma, a nosso ver, esta determinação deve ser considerada como descumprida.</p>

Decisão.	Descrição da determinação.	Avaliação.	Comentários do Auditor.
Proc. n. 01121/22. (Prest.Contas- 2021). Acórdão APL-TC 00326/22.	IV - Determinar ao atual Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste, Jurandir de Oliveira Araújo (CPF n. ***.662.192-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que: c. contabilize os recursos redistribuídos pelo "novo fundo" na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 - Outras transferências Multigovernamentais, para não incorrer na inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb;	Descumprida.	O Senhor Jurandir de Oliveira Araújo (CPF n. ***.662.192-**), Prefeito Municipal, não está cumprindo esta determinação, conforme o monitoramento da referida determinação descrito abaixo: Primeiro monitoramento: Determinação "em andamento", reiteração ao Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste, Senhor Jurandir de Oliveira Araújo, para cumprimento da determinação contida no item IV, letra "c", do acórdão APL-TC 00326/2022, referente ao processo n. 01121/22/TCE-RO, ficando a comprovação do seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de 2023. Nos termos do item IV, letra "b", do acórdão APL-TC 00260/23 prolatado no processo n. 00944/2023 (Prestação de Contas de Governo - 2022). Segundo monitoramento: Processo n. 01177/2024 (Prestação de Contas de Governo - 2023), responsável Senhor Jurandir de Oliveira Araújo, Prefeito Municipal. Após, verificação dos referidos autos, o Corpo Técnico constatou o descumprimento da determinação contida no item IV, letra "c", do acórdão APL-TC 00326/2022, referente ao processo n. 01121/22/TCE-RO. Em exame ao resumo geral da receita (transferências) do exercício de 2023 , não detectamos o reconhecimento de valores a título de recebimento dos valores da redistribuição dos recursos do Fundeb, indicando o risco de tais valores tenham sido contabilizados de forma indevida junto aos recursos ordinários do Fundeb do exercício de 2023. Dessa forma, a nosso ver, esta determinação deve ser considerada como descumprida.

Fonte: Análise técnica da verificação de cumprimento das determinações na planilha do "Papel de Trabalho: **PT20**" da presente auditoria financeira.

A7. Avaliação atualizada do não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.

Infringência ao artigo 30 (caput e inciso VI), artigo 37 (caput - princípio da eficiência) e artigo 214 (caput, incisos II, III e V) da Constituição Federal, a Lei Federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE) e a Lei Municipal n. 746/2015 (Plano Municipal de Educação - PME), pelo descumprimento das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação (PNE), referentes à: universalização do atendimento escolar (educação infantil e ensino médio) e; melhoria da qualidade do ensino, por meio de acesso à tecnologia da informação e da comunicação (universalização do acesso à internet).

II) Se o mandado não alcançar o seu objetivo, sendo infrutífera a citação do responsável, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III) No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como entendo ser imprescindível nomear curador especial. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação *interna corporis* desta Corte de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;

IV) Decorrido o prazo, apresentada ou não a defesa, juntar a documentação nos autos e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental;

Ao Departamento do Pleno para cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de junho de 2024.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Escolher um bloco de construção.

[\[1\]](#) Responsável por garantir o cumprimento do dever de prestar contas adequadamente e atender às diligências deste Tribunal, bem como pela integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados.

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 217 de 24 de junho de 2024.

Designa a Equipe de Fiscalização – fases de planejamento, execução e relatório para inspeção e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019 e item 2.3 do Manual de Auditoria, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO,

Considerando o Processo SEI n. 003117/2024,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores ALBINO LOPES DO NASCIMENTO JÚNIOR, Membro, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 141; PAUL O JOSÉ MOREIRA DE LIMA, Coordenador, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 620; WHERLLA RAISSA PEREIRA DO AMARAL, Coordenadora, Auditora de Controle Externo, matrícula n. 616; SILVANA DA SILVA PAGAN, Membro, Auditora de Controle Externo, matrícula n. 409; PAULO FELIPE BARBO SA MAIA, Coordenador, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 611; ROBNEI RONI STEFANES, Coordenador, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 610; DALTON MIRANDA COSTA, Membro, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 476; CHRISTOPHER DYANN CORREA FERREIRA, Membro, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 621; ALÍCIO CALDAS DA SILVA, Membro, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 489; DOUGLAS ÂNGELO RAZABONE, Membro, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 628; NILTON CESAR ANUNCIÇÃO, Membro, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 535; ETEVALDO SOUSA ROCHA, Coordenador, Técnico de Controle Externo, matrícula n. 470; e SANTA SPAGNOL, Coordenadora, Auditora de Controle Externo, matrícula n. 423, para realizarem, no período de 23 de junho a 12 de julho de 2024, as fases de planejamento, execução e relatório de Inspeção nas Unidades de Saúde dos Municípios de Alvorada D'Oeste, Governador Jorge Teixeira, Jaru, Ji-Paraná, Nova União, Ouro Preto do Oeste, Presidente Médici, Teixeirópolis, Theobroma, Urupá e Vale do Paraíso, com o propósito de efetuar inspeção nas unidades de saúde para verificar a disponibilização de profissionais de saúde, o fornecimento adequado de medicamentos, a disponibilização de exames conforme as necessidades emergenciais e a qualidade do atendimento prestado pelos profissionais de saúde, visando dar cumprimento ao Plano Integrado de Controle Externo (PICE), aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00004/24 - Conselho Superior de Administração (Processo Pce n. 00584/24) - Proposta - 301: Fiscalização em Unidades de Atendimento de Saúde de Emergência Municipal.

Art. 2º Designar o Auditor de Controle Externo WESLER ANDRES PEREIRA NEVES, matrícula n. 492, Coordenador da Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa (CECEX-8), para supervisionar o processo de trabalho realizado pelos integrantes das equipes de fiscalização, bem como validar as peças técnicas produzidas, de modo a revisar se o trabalho está sendo realizado de acordo com a programação de fiscalização e as normas e padrões adotadas pelo TCERO.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 23 de junho de 2024.



Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

PORTARIA

Portaria n. 21/GABPRES, de 25 de junho de 2024.

Retifica a Portaria n. 18/GABPRES, de 14 de junho de 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, inciso VIII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996 c/c o art. 2º, incisos III, IV, XIV da Lei Complementar n. 1.024, de 2019, o art. 187, inciso I, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO, apenas, o erro material constante na redação referente ao ano correspondente ao termo final alusivo ao período de incidência constante no art. 2º da Portaria n. 18/GABPRES, de 14 de junho de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º da Portaria n. 18/GABPRES, de 14 de junho de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas que preencherem as exigências descritas na Resolução n. 416/2024/TCERO, referente ao período de 13 de janeiro de 2015 a 31 de janeiro de 2024, terão direito à compensação por acumulação de acervo, conforme o termos nela previstos."

Art. 2. Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 141, de 21 de Junho de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) RODRIGO LEWIS CHAVES, cadastro nº 990693, indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 31/2024/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de empresa especializada em soluções de tecnologia da informação para promover: (i) a renovação das licenças dos softwares em efetivo uso nas unidades demandantes - Escola Superior de Contas - ESCON e Assessoria de Comunicação Social - ASCOM (itens 1 a 12); (ii) a aquisição de novas ferramentas (itens 13 a 22) e (iii) gerenciar os pagamentos via cartão de pagamento.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) ALEXANDRE SANTANA COSTA, cadastro nº 771206, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimento e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 31/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001948/2024/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 216, de 24 de junho de 2024.

Designa comissão de baixa de bens patrimoniais.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 002776/2024,

Resolve:

Art. 1º Designar a comissão para realizar a baixa de bens patrimoniais deste Tribunal de Contas, a fim de viabilizar o procedimento de desfazimento nos moldes legais da Resolução n. 364/2022/TCE-RO, composta pelos servidores:

Servidor	Matrícula	Função
Tamires Mendes Aragão	586	Presidente
Eneias do Nascimento	308	membro
Dário José Bedim	415	membro
Fabírcia Fernandes Sobrinho	990488	membra
Vagner Oliveira Cotrim	461	membro

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 215, de 24 de junho de 2024.

Nomeia e lota servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 004676/2024,

Resolve:

Art. 1º Nomear NATHÁLIA VERONEZI RODRIGUES DA SILVA, sob o cadastro n. 670, para exercer o cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, da Secretaria-Geral de Administração, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar a servidora no Departamento de Planejamento de Licitações e Contratos da Secretaria Executiva de Licitações e Contratos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de julho de 2024.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato N. 31/2024/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa ACM BAPTISTA LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 49.645.027/0001-20.

DO PROCESSO SEI - [001948/2024](#).

DO OBJETO - Contratação de empresa especializada em soluções de tecnologia da informação para promover: (i) a renovação das licenças dos softwares em efetivo uso nas unidades demandantes - Escola Superior de Contas - ESCON e Assessoria de Comunicação Social - ASCOM (itens 1 a 12); (ii) a aquisição de novas ferramentas (itens 13 a 22) e (iii) gerenciar os pagamentos via cartão de pagamento, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 20/2024/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 001948/2024.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 204.794,92 (duzentos e quatro mil setecentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme as seguintes dotações:

Gestão/Unidade:	020001 - Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Fonte de Recursos:	1.500.0.00001 - Recurso não vinculados de Impostos
Programa de Trabalho:	01 126 1010 2973 297301 - (Gestão de Recursos de TI e Desenvolvimento de Software) 01 122 1010 2981 298101 - (Gerir as Atividades de Natureza Administrativa)
Elemento de Despesa:	33.90.40.94 - (Aquisição de Software de Aplicação) 33.90.39.25 - (Taxa de Administração)
Nota de Empenho:	2024NE000962 2024NE000963

DA VIGÊNCIA - 27 (vinte e sete) meses a contar da data de sua assinatura, na forma do artigo 105 da Lei n. 14.133, de 2021.

DO FORO - Porto Velho/RO

ASSINARAM - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração Substituto, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora ANA CLAUDIA MENDES BAPTISTA, representante legal da empresa ACM BAPTISTA LTDA

DATA DA ASSINATURA - 24.06.2024.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 30/2023/TCE-RO

ADITANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa FUNDAÇÃO DOM CABRAL, inscrita sob o CNPJ n. 19.268.267/0001-92.

DO PROCESSO SEI: 000819/2023.

DO OBJETO: Contratação de serviços especializados para apoiar a revisão de normativos e referenciais externos, com a finalidade de instituir a sistemática de acesso e gestão dos níveis de atuação de especialistas e consultores previstos no Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e elaborar Minuta de Ato Normativo em conjunto com Manual de Procedimentos para Acesso e Gestão dos Níveis de Atuação de Especialistas e Consultores.

DAS ALTERAÇÕES:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente termo aditivo tem por finalidade alterar o parágrafo 3, que trata da vigência contratual, subitem 3.5, ratificando as demais cláusulas anteriormente pactuadas.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA SEGUNDA - Com a alteração do subitem 3.5, o item 3 do Contrato n. 30/2023/TCE-RO passa a ter a seguinte redação:

3. DA VIGÊNCIA E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

(...)

3.5. Inicialmente o contrato foi formalizado para 06 (seis) meses de vigência. Após a formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 30/2023/TCERO, foi acrescido 82 (oitenta e dois) dias ao prazo de vigência contratual. Com a formalização do Segundo Termo Aditivo ao Contrato n. 30/2023/TCERO fica acrescido, 60 (sessenta) dias ao prazo de vigência contratual em decorrência do período para comportar o tempo de prorrogação da execução contratual deliberada por interesse desta Administração em razão da alteração do cronograma de atividades e demais diligências a serem realizadas, findando portanto, no dia 23/08/2024.

DO FORO: Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINANTES - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do TCE-RO e a Senhora MARIA ELIZABETH REZENDE FERNANDES representante da empresa FUNDAÇÃO DOM CABRAL.

DATA DA ASSINATURA: 24.06.2024

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90016/2024/TCE-RO - AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço global, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002. Processo: 002489/2023. Legislação regente: Lei Federal n. 14.133/2021.

OBJETO: Contratação de serviços de ensaios laboratoriais destrutivos e não destrutivos de betumes (asfalto), solo e concreto, pelo prazo de 2 (dois) anos, prorrogável, para atender às necessidades do TCE-RO, conforme especificações técnicas contidas no Termo de Referência.

Data de realização: 10/07/2024, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 1.919.035,80 (um milhão, novecentose e dezenove mil trinta e cinco reais e oitenta centavos).

Porto Velho - RO, 25 de junho de 2024

(assinado digitalmente)
ADRIANA LARISSA FREITAS DOS SANTOS
Pregoeiro(a)

Secretaria de Processamento e Julgamento

Comunicado

COMUNICADO 2ª CÂMARA

COMUNICADO

Por determinação do Presidente da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA, comunicamos aos Senhores Conselheiros, Procuradores do Ministério Público de Contas, Conselheiros-Substitutos e a quem possa interessar que a 9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, a ser realizada na modalidade Telepresencial, prevista para 26 de junho de 2024, foi cancelada.

Porto Velho, 25 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCA DE OLIVEIRA
Diretora do Departamento da 2ª Câmara

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMUNICADO DE alteração de cronograma DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO - CHAMAMENTO Nº 06/2024 – TCE-RO

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, **COMUNICA** alteração do cronograma do Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 006/2024 (Chefe de Divisão), na forma a seguir:

1. DATA, HORA E LOCAL PARA REALIZAÇÃO DA 2ª ETAPA- AVALIAÇÃO COMPORTAMENTAL (ITEM 7.3 DO CHAMAMENTO N.006/2024):

Data: **28.06.2024** (sexta-feira)

Hora: **14h15 às 18h15**

Local: A avaliação ocorrerá online, mediante o link já encaminhado ao e-mail de todos os aprovados.

2. ALTERAÇÃO DO ANEXO I - CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO:

Ordem	Etapa	Data
05	Avaliação comportamental	28.6.2024
06	Convocação para entrevista com o gestor	1º.7.2024
07	Entrevista com o gestor	2 e 3.7.2024
08	Resultado final	4.7.2024

Porto Velho - RO, 25 de junho de 2024.

DENISE COSTA DE CASTRO
Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão
Matrícula n. 512